

O Sr. Moretti esclareceu que os contatos dos investigados, buscavam os dados para frustrar a investigação. Certamente, quando eles tivessem acesso aos dados, eles poderiam se evadir, poderiam fugir, porque poderio econômico eles tinham muito. Inclusive um dos investigados, um detetive, no dia da operação, para fugir da Polícia Federal, abandonou um Mercedes-Benz na rua e foi buscada na casa dele uma Ferrari.

Esclareceu que esse não foi um caso único, há vários casos em que existem interceptações telefônicas ilegais; por exemplo, durante a Operação Themis, que eu fui um dos coordenadores em São Paulo, que foi uma operação que resultou na prisão de um grande lobista e denúncia de 3 Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi detectado um vazamento e foram presas e denunciadas 3 ou 4 pessoas pelo Ministério Público Federal por vazamento de operação. Por 500 reais, em São Paulo, um funcionário de uma operadora de companhia telefônica vendeu uma informação de que nós estávamos monitorando determinadas pessoas; eles quase conseguiram estragar uma operação da Polícia Federal, que apurava a concessão de liminares para permitir o funcionamento de bingos no Estado de São Paulo. Em razão dessa operação, houve uma atuação do Judiciário que proibiu as concessões de liminares para o funcionamento de bingos. Já houve também pessoa de operadora, sendo que o juiz determinou a prisão por desobediência à ordem judicial, questionando a validade da decisão judicial.

Quanto à interceptação feita pela Polícia Federal, esclareceu que eles têm um canal direto com a operadora que é estabelecido para que seja feita essa interceptação. Na verdade, têm é uma interceptação quase em tempo real. Assim, quando alguém liga para o telefone interceptado, o interlocutor da operadora recebe, e a Polícia Federal recebe depois; ou seja, na verdade, quem faz a interceptação não é a Polícia Federal, quem faz a interceptação é a operadora e ela retransmite dados para a Polícia. Mas, quem criou esses meios de auditoria foi a Polícia Federal (Guardião, Bedin.). O elo mais fraco nessa cadeia é a operadora.

Quanto a transcrição, ela não é feita de toda a conversa e nem de todo telefonema, somente daquilo que interessa à investigação. Mas toda a

gravação fica arquivada, assim, se o juiz quiser, ele mesmo pode ter acesso à conversa completa.

O Sr. Zocrato esclareceu que, como a pena por interceptação é pequena, 2 a 4 anos (art. 10 da Lei nº 9.296), quando a pessoa é condenada, ela tem a capacidade de voltar e fazer a mesma coisa quando sair da prisão. Além disso, se é primário, não vai para a prisão. Por isso acredita que esse serviço não deveria ficar na mão da operadora; ela deveria se limitar a prestar o serviço de telefonia. Os serviços de interceptação e a parte restrita e sigilosa deveriam ficar num órgão público que tem esse compromisso público, que é a segurança.

O Sr. Moretti esclareceu que as operadoras fazem esse serviço porque a Polícia Federal não possui capacidade técnica. O que a Polícia possui são os meios seguros de auditar isso. Acredita que existem várias quadrilhas atuando pelo Brasil. Sobre a cooperação da ABIN, afirmou que nunca utilizou funcionários dessa agência, mas já teve contatos, porque eles detinham informações para repassar e se colocaram à disposição para fazer novos levantamentos, mas não significa que eles estavam trabalhando no caso. Porém, já trabalhou com funcionários de outros órgãos de inteligência, sempre em observância com o princípio da oportunidade.

Esclareceu que é muito difícil fazer escuta ambiental pois há vários fatores que interferem. Quando à escuta telefônica, há quatro fatores que a tornam muito difícil: primeiro, porque não é todo o mundo que gosta de fazer; segundo, porque é muito difícil de fazer, dá muito trabalho; terceiro, porque a Polícia não tem equipamento suficiente, há limitações físicas, de pessoal e técnicas; e, quarto, porque não é qualquer juiz que dá interceptação telefônica.

A reunião tornou-se reservada.

3.3.45 Audiência Pública: 27/8/2008

AVNER SHEMESH - Proprietário da Agência de Investigação Online Security EG Sistemas de Segurança Ltda.

Disse ser estrangeiro, de Israel, com visto permanente e empresário, dono de uma empresa de segurança.

Está no Brasil há vinte anos. No início, trabalhou na Embaixada de Israel em Brasília, como adido administrativo. Depois de dois ou três anos eu voltou para trabalhar na área de segurança..

Respondeu a um processo, provavelmente no ano de 90, sobre importação de produtos de Israel, onde era consultor técnico do projeto. Foi um projeto que foi licitado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Empresa de segurança eletrônica, projetos de segurança, gerenciamento de riscos, segurança em veículos; instalações de sistema de segurança, alarme e monitoramento. Em São Paulo. Não trabalha com vigilância..

Nunca teve nenhum contato com a Kroll, não conhece ninguém. Nunca foi funcionário da Kroll, nem contratado. Não conhece nenhuma pessoa da Kroll.

Nunca prestou nenhum serviço para o grupo Opportunity e não conhece ninguém deste grupo.

Tem um processo na 5ª Vara de São Paulo, da Justiça Federal.

A acusação foi baseada em provas que foram produzidas, onde ele tinha supostamente ligação com Carlos Rodenburg. Mas não o conhece. A denúncia é de interceptação de telefone. Mas que não fez interceptação telefônica.

Sabe, como qualquer cidadão que lê jornal, um pouco mais como profissional na área, sobre como se faz uma interceptação telefônica.

Fazemos, sim, consultoria. E a gente executa algum trabalho, quando o cliente acha que ele está sendo grampeado.

O único jeito de impedir grampo é simplesmente não falar nada que você não queira que outros ouvem. Porque eu estou ouvindo que existem muitos telefones grampeados legalmente, e é provável tenha alguns que são ilegalmente.

Normalmente esse tipo de escuta é por telefone fixo e fica na linha telefônica. E o equipamento transmite o que a pessoa fala para uma distância próxima, onde a pessoa pode gravar esta conversa. Conseguiu identificar isso visualmente e através de equipamento. O equipamento detecta frequência. Todas as transmissões funcionam em determinada frequência. O equipamento faz varredura de diversas frequências; ele detecta; e, na segunda etapa, o equipamento permite detectar a localidade exata do equipamento.

É possível, com precisão, dizer em que lugar uma linha está interceptada uma linha telefônica fixa.

Conhece equipamentos que codificam as comunicações e existem em funcionamento no País.

Prestou serviço militar em Israel como oficial. Tenente. Em duas áreas: era comandante de companhia de blindados, instrutor na escola de oficiais, e depois comandante de unidade antiterrorista.

Trabalhou, no total, 10 anos para o Governo de Israel.

treinava pessoal também.

O SR. AVNER SHEMESH - Treinava.

Não teve contato com a área de monitoramento, porque os métodos diferentes. Ali, como operacional, eu recebia a informação 1 hora antes da operação e executava a operação. Não tinha acesso de onde veio a informação, como chegou a informação e tudo o mais.

Carlos Rodenburg nunca esteve no meu escritório. Nunca conversou, nem conhece Carlos Rodenburg. Aliás, não sabia da existência dessa pessoa antes de ler no jornal que ele estava no meu escritório..

Ao longo de 4 anos, teve mais ou menos 200 reportagens, ou mais, dezenas de programas de televisão, rádio, quando a maioria das informações não é verdadeira. Deu um exemplo: num jornal de São Paulo, logo depois da última operação, saiu na primeira página: “Coronel,” — não sou coronel — “ex-funcionário da Kroll,” — nunca trabalhei com a Kroll; aliás, a Kroll fez um anúncio oficial que eu nunca trabalhei; não conhece ninguém da Kroll — “espião,” — nunca espionou ninguém — “e que está espionando juízes” — também grande mentira. Dos motivos me interessa saber.

Não conhece Daniel Dantas. Nunca encontrei com ele, nunca falou com ele, nunca trabalhou para ele, nunca teve nenhum contato com nenhum funcionário da Opportunity ou qualquer pessoa ligada a esses..

Nunca prestou serviços à Telecom Itália, nem para a TIM.

Esse processo que corre na 5ª Vara Crime da Justiça Federal de São Paulo, a acusação é baseada num dossiê que foi achado na casa dele.

Foi apreendido equipamento simples, para seu uso no dia-a-dia. Aliás, equipamento que usa novamente, que se pode comprar em diversas lojas em São Paulo, equipamento legal, com nota fiscal, que faz exatamente gerenciamento do risco. Ou seja, ele serve, além de detectar escutas, ele serve para fazer algum tipo de trabalho dentro de empresa, como de escuta à distância. É somente para

essa finalidade de investigação interna, dentro das empresas, quando há fraudes, quando há roubo, quando tem funcionários que desviam dinheiro. Este equipamento serve somente para isso. Era equipamento simples. Não há distância e não tem como fazer mais nada com esse equipamento. E adquirido legalmente, com nota fiscal, em São Paulo.

Hoje, a maioria das empresas tem gravação, quase todas. A minha empresa, por exemplo, tem gravação. O funcionário sabe. Tem gravação digital. Hoje, 90% das empresas têm isso.

Todo mundo sabe que a empresa Kroll fazia levantamento de empresas. Até saiu na imprensa e tudo o mais.

Varredura, normalmente, faz muito pouco, de vez em quando..

A empresa Shemesh Security Systems, que tem sede, entre outros endereços, no Rio de Janeiro, não é de sua propriedade.

Ainda é sócio da Online Security System. Essa empresa não comercializa equipamentos de escuta telefônica, nem ambiental.

A empresa US Carphone faz uns seis anos que não tem nenhum tipo de atividade. A atividade dela era a mesma da Online..

Não foi nem mencionado na Operação Chacal.

Entre o material que foi apreendido não há nenhuma gravação. Do equipamento que foi apreendido, não tem nenhum equipamento que permite escuta telefônica.

Tem dois nomes. O primeiro é só parecido com o dele. Ela falou Abner. Seu nome é Avner. Disse que conhece pelo menos uma dúzia de pessoas com o seu nome, mas não conhece ninguém que trabalha nessa área..

Não teve nenhum relacionamento com nenhuma dessas pessoas: Daniel Dantas, Danielle Silbergleid Ninio, Carla Cico, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Luís Roberto Demarco Almeida, Thiago Verdial, Naji Nahas, William Goodall e Fernando Magnenti Lima..

3.3.46 Audiência Pública: 2/9/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, no dia 02 de setembro de 2008, Jorge Armando Félix, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República disse que o Presidente da República não havia sido alvo de escuta telefônica no Hotel Glória, no Rio de

Janeiro, no ano de 2006. Não foi localizado nenhum dispositivo de escuta pela equipe de varredura. A segurança das comunicações e do ambiente dos locais onde o Presidente se hospeda é feita por uma equipe muito bem preparada tecnicamente e muito bem equipada. Além disso, o Presidente só utiliza equipamento de comunicações dotado de muita segurança. Afirmou não ocorrer nenhuma tentativa de escuta clandestina. Sobre a ABIN, disse que nesta Comissão, o Dr. Paulo Lacerda traçou um quadro detalhado da tarefa de transformar a ABIN em uma agência de inteligência moderna, capaz de acompanhar os desafios, ameaças e oportunidades que os nossos dias apresentam ao Estado brasileiro. Em seguida, apresentou exibição de imagens com um pouco da legislação desenvolvida com essa finalidade, destacando as atividades de inteligência desenvolvidas com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado; o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência exercidos pelo Poder Legislativo; a existência de uma Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência no Congresso Nacional, que tem por incumbência controlar e fiscalizar as atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência, de toda atividade de inteligência. Disse que o Sistema dispõe de um Conselho Consultivo cabendo a esse Conselho propor normas e procedimentos gerais para o intercâmbio de conhecimentos e de comunicações entre os órgãos que constituem o SISBIN — Sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive no que respeita à segurança da informação. Disse que a Agência Brasileira é órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência para coordenar a obtenção de dados e informações; integrar as informações; solicitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal os dados, conhecimentos, informações ou documentos necessários ao atendimento da finalidade legal do Sistema. Essa é a atribuição, praticamente, em todo o Sistema, do seu órgão central. As Superintendências Regionais podem se relacionar e podem intercambiar dados e conhecimentos. Disse que anualmente a chamada Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo se reúne, entre outras coisas, para definir e propor ao Presidente da República um repertório de necessidades para a área de inteligência. Disse a segurança pública, com vista à repressão ao crime organizado e aos ilícitos transnacionais é apenas uma das diversas prioridades atribuídas pelo Governo, por intermédio

dessa Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ao Sistema Brasileiro de Inteligência. Depois dessa caminhada pela legislação, falou sobre a integração do Sistema Brasileiro de Inteligência que trabalha quando necessário, apoiando uns aos outros, preocupados sempre em não entrar na especificidade legal de cada um — ABIN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, COAF, Banco Central, IBAMA, Receita Federal, INSS, EMBRAPA, empresas estratégicas, muitas outras organizações. Todas trabalham na busca da excelência. Entrando no tema levantado pela revista, em sua edição do último fim de semana, a confirmação do Presidente do Supremo, Ministro Gilmar Mendes e do Senador Demóstenes Torres, o diálogo entre eles, concretamente, o telefonema foi gravado. Como revista afirma que foi alguém da ABIN, alegando que o informante é servidor dali, seria muito bom para todos que esse informante tivesse procurado um chefe seu da Agência Brasileira de Inteligência, o próprio Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério Público ou a polícia. Infelizmente, esse informante preferiu denunciar o crime a um jornalista. Para buscar respostas às perguntas, solicitamos ao Ministro da Justiça a abertura de um inquérito pela Polícia Federal. O Sr. Presidente da República optou por afastar temporariamente o Diretor-Geral, o Diretor Substituto, o Diretor de Contra-Inteligência e o Assessor Especial do Diretor-Geral. A partir dessas medidas e da abertura de uma sindicância interna também, só restando agora aguardar a solução das investigações. Reafirmou a sua inteira confiança nos servidores afastados, em particular, no Dr. Paulo Lacerda.

O Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse que o trabalho do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e do Gabinete de Segurança Institucional é bastante abrangente: a Presidência do Conselho Nacional Antidrogas; parte de segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos seus familiares e dos chamados titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, além de outras autoridades que forem determinadas pelo Presidente, bem como a Segurança do Palácio e residências do Presidente e do Vice-Presidente. Tem uma função de assessoria pessoal do Presidente em assuntos militares e de segurança. E tem a área de inteligência, onde a Agência Brasileira de Inteligência fica subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional. Tem ainda, a Secretaria do Conselho de Defesa Nacional e a Presidência da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O Sr. Ministro disse não

despachar com o Presidente da República os relatórios da ABIN. O despacho é feito pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional desde a criação da Agência Brasileira de Inteligência. Os relatórios que vêm da ABIN, por autorização do Presidente, são encaminhados ou para o Presidente da República, quando é um tema de interesse do Presidente, ou para outros Ministérios, quando o tema é do interesse desses outros Ministérios, ou, simultaneamente, para os dois. Cada relatório é avaliado, toma a decisão e faz a distribuição. O Presidente recebe semanalmente uma relação de todos aqueles relatórios que foram enviados pela Agência Brasileira de Inteligência e distribuídos ao Sr. Ministro ou a outros órgãos. O Sr. Ministro disse não haver desentendimento entre o Diretor da ABIN e o Diretor do Departamento de Polícia Federal. Disse que os serviços do Dr. Paulo Lacerda na Polícia Federal, como integrante da Polícia Federal, como Delegado da Polícia Federal, como Diretor-Geral da Polícia Federal e também na ABIN é um trabalho louvável de modernização, de busca de modificações na Agência, para torná-la mais eficaz, mais eficiente. Disse achar que o Dr. Paulo Lacerda saiu do Departamento de Polícia Federal por ter cumprido já a sua missão. O Presidente da República foi quem o escolheu e nomeou avaliado pelo Senado Federal. Uma boa escolha, uma pessoa experiente, com uma folha de serviços impressionante no que diz respeito a um servidor público e um bom Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

O Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse preferir não levantar hipóteses para os motivo da publicação da revista até porque tem um delegado encarregado do inquérito cabendo a ele formular as hipóteses, as linhas de investigação. Em sua posição de Ministro, a especulação poderia ser até mal interpretado como uma tentativa de induzir o delegado, ou induzir o encarregado da sindicância também já instaurada na Agência Brasileira de Inteligência. Sobre os equipamentos utilizados, disse que lhe parece que o Senador Demóstenes estava usando um aparelho fixo e que o Ministro Gilmar Mendes estava usando um telefone móvel, mas fazendo a ligação por meio de uma central do próprio Supremo Tribunal Federal. Isso era um problema mais técnico. Mas não tinha certeza. Todas as interceptações telefônicas legalmente determinadas pela Justiça são feitas dentro das operadoras, mediante alguém que tenha uma senha, tenha acesso aos computadores e programe esses computadores para fazer o desvio dessa ligação para um outro telefone, algum equipamento do tipo

chamado Guardião, o mais famoso, ou qualquer coisa desse tipo. Normalmente é assim que funciona. Disse que as maletas de interceptação de telefone móvel que não passam pelas centrais telefônicas também podem ser investigadas desde que se saibam quem possui essas maletas. Na condição de Ministro-Chefe, parece-lhe que algumas maletas foram adquiridas durante os preparativos do PAN com o intuito de proporcionar segurança, para monitorar alvos ou pessoas suspeitas de atividades terroristas. Declarou não saber se a ABIN possui esse equipamento e se operou em conjunto com outros órgãos no PAN. Tentaram eventualmente fazer trabalhos de levantamento de equipamentos de interceptação pela área privada. Ele foi feito e entregue à Polícia Federal para que adote as medidas porque são atividades criminosas. Cada órgão público que tem as atribuições e a possibilidade de possuir legalmente esse tipo de equipamento o faz eventualmente mediante autorização judicial. Não poderia garantir se o Departamento de Polícia Federal possui essas maletas. No PAN, o equipamento estaria sendo licitado para aquisição. Também não teria conhecimento se a Polícia Rodoviária Federal tem esses equipamentos e faz interceptações telefônicas com autorizações judiciais. Negou que a Agência Brasileira de Inteligência fez alguma escuta no Gabinete do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e na comunicação telefônica do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes. Negou que o SISBIN, Sistema Brasileiro de Inteligência, em que há um compartilhamento de informações, nesse compartilhamento, também houvesse o de monitoramento de escutas telefônicas. Essa atividade não seria permitida à ABIN. A interceptação telefônica só é permitida quando há suspeita de uma atividade criminosa. E quando há suspeita de uma atividade criminosa, esse trabalho sai da ABIN e passa para a Polícia Federal porque é atribuição da Polícia Federal, como Polícia Judiciária, fazer esse trabalho, e não mais da Agência Brasileira de Inteligência. Se o delegado da Polícia Federal precisar de mais algum apoio que esteja dentro do escopo de atividade da ABIN, a ABIN vai apoiar. Se não precisar, a própria Polícia Federal vai resolver o seu problema. Disse ainda que a ABIN em relação ao Gabinete de Segurança Institucional tem absoluta autonomia, como a Polícia Federal tem em relação ao Ministério da Justiça. O acompanhamento ocorre por intermédio da cadeia de comando. As manhãs de terças-feiras e quintas-feiras são reservadas para uma reunião com todos os chefes, integrantes de cargos de chefia do Gabinete de Segurança

Institucional e o resto da manhã, quando for necessário, conversa com o diretor da Agência Brasileira de Inteligência.

O Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse que a Agência Brasileira de Inteligência tem uma Corregedoria e tem uma Ouvidoria como controle. Ainda tem o controle interno da Presidência da República e do TCU que fazem o controle da parte orçamentária e financeira; tem a Comissão de Controle de Atividades de Inteligência, a quem cabe o controle externo da atividade; tem a Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que faz um controle através das prioridades que são dadas para o Sistema Brasileiro de Inteligência. E tem um controle pessoal do próprio Ministro-Chefe do Gabinete que é feito com o diretor. Negou que o Gabinete tenha controle sobre o compartilhamento de ações entre a ABIN e outros órgãos do sistema Brasileiro de Inteligência. Disse que isso não é específico da relação ABIN/Polícia Federal. Essa relação vale para a COAFI, Banco Central, Receita Federal, INSS. A cooperação entre os agentes da ABIN e o Delegado Protógenes começou no nível regional, e depois os superintendentes regionais que estavam envolvidos levaram para a área de Contra-Inteligência e a área de Contra-Inteligência levou ao diretor-substituto. Confirmou ter sido uma solicitação da Superintendência Regional para a Superintendência da ABIN para essa colaboração. A cooperação prestada, no caso da Operação Satiagraha, à área de análise foi o levantamento de endereços e de acompanhamento de pessoas para levantar endereço, locais de trabalho, coisas desse tipo. Essas informações poderiam ser repassadas para esta CPI. Sobre a veracidade das informações trazidas pelo jornalista Luís Assif, da revista Veja, em reunião com presença de Senadores, e Presidente Lula e o Sr. Ministro disse que foi reunião reservada, no dia 01 de setembro, que não tem, eticamente, o direito de comentar aquilo que foi conversado na reunião. Disse não descartar nenhuma hipótese, que o Gabinete de Segurança Institucional trabalha para o fundamento ou não dessa reportagem da revista Veja. Há precedente de vazamento de informações e uma dificuldade muito grande de se comprovar que isso aconteceu. É uma situação difícil, de desconfiança com relação a alguns servidores da ABIN. Disse que não tem caso de vazamento comprovado. Tem um caso de agentes que estariam envolvidos em atividades de interceptações de comunicações telefônicas ilegais, no Governo passado, em que foi comprovada a atividade dos servidores; foram condenados, mas, continuam trabalhando *sub judice*. Esses servidores têm

acesso limitado a determinado tipo de informação. Continuam trabalhando na Agência Brasileira de Inteligência *sub judice*. Disse que qualquer servidor público que tenha acesso a documentação sigilosa, a legislação responsabiliza esse servidor por um eventual vazamento ou tratamento indevido dessa informação. Não é do conhecimento do GSI que exista algum equipamento no Supremo Tribunal Federal que possa ser utilizado para fazer gravação de ligações telefônicas ou interceptações. Não se lembra que o órgão que licitou a compra das maletas tenha sido a SENASP. Não tem informação da destinação desses equipamentos depois do PAN. Confirmou que, dependendo do problema, um agente tem autonomia operacional para desenvolver operações, tomando conhecimento de pronto de algum tipo de evento que possa correr risco a segurança nacional. Não há como o Gabinete de Segurança Institucional acompanhar muitas operações, diariamente, muitos trabalhos sendo desenvolvidos. Disse que a ABIN tem um orçamento bastante detalhado. Esse orçamento começa na Presidência da República, vai ao Ministério do Planejamento, é analisado e acompanhado sistematicamente pelo Gabinete de Segurança Institucional. Tem uma comissão que acompanha o desenvolvimento do orçamento de todas as unidades do Gabinete de Segurança Institucional. Disse que quase sempre participa das reuniões para acompanhar a execução do orçamento com possibilidade de interferir em determinados processos da Secretaria Nacional Antidrogas, a ABIN e o GSI. Quando os processos lhe preocupam ou podem dar algum tipo de problema, interfere e bloqueia. Quanto ao gasto, à exceção daqueles gastos da chamada verba sigilosa — verba para pagar informante, essa coisa — tem um tratamento sigiloso. Nenhum informante vai passar recibo. Mas, as outras verbas da Agência Brasileira de Inteligência, a exigência é que elas tenham cada vez mais o gasto público. As prestações de contas têm de ser ostensivas. Disse que as cooperações entre os órgãos de uma maneira geral elas são informais. É ligação de superintendente com superintendente, delegado com superintendente. São informais, sem nenhum documento escrito porque são operações sigilosas. O controle desse tipo de relação será discutido em reunião do Conselho do SISBIN. Nessa reunião discutirão uma formalização dessas solicitações preservando o sigilo das operações. Como o sistema funciona hoje, existem fragilidades que podem dar brechas a solicitações que não sejam objeto de monitoramento.

O Sr. Ministro disse que com a extinção do SNI, em 1990 e a criação da ABIN, em 1999, ao longo desse tempo, o equipamento da ABIN não foi atualizado. Esses equipamentos que eram modernos na década de 80, hoje são absolutamente obsoletos. Agora, estão num processo de recomposição do equipamento de inteligência. Esses equipamentos, como todos os outros que vêm sendo adquiridos mediante licitação. A Diretoria de Telecomunicações da Casa Civil proporciona os sistemas de comunicações necessários a toda a Presidência da República. Ela tem os equipamentos de varredura necessários para preservar a segurança do Presidente da República. O equipamento que é usado pelo Presidente da República também é um equipamento que nós consideramos bastante seguro. É um trabalho conjunto da segurança com essa Diretoria de Telecomunicações da Casa Civil. Em relação aos Ministros de Estado, esse tipo de proteção é feito pela Polícia Federal e, eventualmente, pela Agência Brasileira de Inteligência. A Agência Brasileira de Inteligência tem equipamentos também de varredura de ambiente, até para a sua própria proteção. Sobre as varreduras no gabinete do Ministro Gushiken, quando era Ministro de Estado, o Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse que, normalmente, eram feitas pela DITEL, Diretoria de Telecomunicações na Casa Civil, equipe que faz a varredura de todos os chamados órgãos essenciais da Presidência da República. Eles têm, sempre tiveram um bom equipamento. Não sabia se por alguma outra razão o Ministro Gushiken teria pedido a outra organização para fazer isso. Disse que consideram família do Presidente da República, o Presidente da República, esposa, filhos, noras e netos. Essa é a família do Presidente e do Vice- Presidente da República. Irmãos, ascendentes, outros tipos não são considerados como pessoas que devam receber segurança. Sobre a operação Satiagraha, disse achar que seria uma participação rotineira, como tinha feito em várias outras ocasiões. Depois da Agência Brasileira de Inteligência constatar que de informal ela passou a ser uma ação formal, com deslocamento de agentes, pagamentos de diárias, declarou já saber qual o tipo de colaboração. Os pagamentos de diárias, provavelmente, eram com verbas secretas. A justificativa para a ABIN se envolver nessa ação é a necessidade de algum tipo de apoio específico. Não foi só a ABIN que participou. Ela não tem toda a gama de especialistas que precisaria ter. Então, por isso mesmo, ela se vale de todos esses outros órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

O depoente disse que as aquisições de aparelhos de escuta por parte da Agência Brasileira de Inteligência estão à disposição no SIAFI. Todas elas controladas pelo Tribunal de Contas da União. Não existe aquisição de aparelhos de escuta. Existe aquisição de aparelhos de varredura porque é uma necessidade e uma obrigação da Agência se proteger. O afastamento do Dr. Paulo Lacerda foi uma decisão política. Foi uma decisão do Presidente da República, tomada em função da conjuntura. Não foi uma decisão definitiva, foi um afastamento provisório, até que o inquérito termine. Não admite que o Dr. Paulo Lacerda tenha faltado com a verdade. É um homem sério, digno, e não existe essa hipótese. Quando se fala em descontrole, só podemos falar em descontrole se tivermos a pressuposição de que realmente aconteceu que foi gente da Agência Brasileira de Inteligência que fez isso. Ou que a Agência, institucionalmente, permitiu ou determinou que isso acontecesse. Nós não aceitamos essa hipótese. Considera baixo esse grau de probabilidade porque têm controle. Os chefes têm controle, os chefes conhecem as pessoas. E o fato de se conhecerem e trabalharem juntas faz com que, numa organização desse tipo, seja mais difícil alguém romper essa relação de confiança que deve existir em quem trabalha com informações sigilosas. Não considera que haja nenhum tipo de crise ou de disputa de influência entre a ABIN e a Polícia Federal. Disse que existe um projeto de lei do Governo que trata de regular melhor essa questão das escutas telefônicas e essa Comissão redundará numa legislação que vai tornar essa coisa muito mais controlada e muito mais rígida. A tarefa é espinhosa, é atribuição. As atribuições têm que ser cumpridas. A investigação é um encargo da Polícia Federal. O inquérito é um encargo da Polícia Federal, a sindicância é um encargo dos servidores da própria Agência Brasileira de Inteligência, e nós pretendemos acompanhar. O próprio Ministério Público, o Procurador-Geral, já designou procuradores para acompanhar esse inquérito, de modo que esperamos ter realmente uma resposta num prazo mais curto possível, para dar uma resposta particularmente à sociedade e eliminarmos algum tipo de atividade negativa dentro da ABIN. A Polícia Federal tem a atribuição de fazer o controle ou acompanhamento dessas chamadas empresas de segurança. Porque esse equipamento, o equipamento que existe disponível para fazer essas coisas, é muito fácil de ser adquirido aqui, contrabandeado a pessoa física. Sobre a questão dos arapongas, o banco de dados. Nos dias de hoje, não são feitas

porque significa ter dossiês de pessoas, o que a legislação hoje não permite que seja feito. Isso já foi feito. Todas as fichas com dossiês de pessoas foram recolhidas ao Arquivo Nacional. A Agência Brasileira de Inteligência, legalmente, e por determinação do Gabinete de Segurança Institucional, não faz dossiê de pessoas. Não faz nem vai fazer. Disse ainda não ter uma legislação para a ABIN para acompanhamento dos agentes na reserva. O GuardiãO é um equipamento de gravação. O GuardiãO não faz escuta telefônica. A autorização é levada para a operadora. Ela faz a escuta telefônica ou monitoramento. Ela programa no seu computador que cada vez que aquele telefone for chamado, acionado, essa chamada será desviada, também, para um equipamento que pode ser um GuardiãO, e o GuardiãO faz a gravação de tudo o que passar. Tem outras facilidades. Tem facilidade de, eventualmente, até fazer comparação, uma série de coisas, outras facilidades técnicas. Mas, na verdade, o GuardiãO em si, sozinho, não monitora. Existem equipamentos que monitoram. O GuardiãO é um equipamento para ser usado após o desvio de uma linha telefônica para ele. Normalmente é assim que funciona. No que diz respeito à urna eletrônica, o que garante a seriedade do processo e que aquela tecnologia é uma tecnologia confiável são as auditorias encomendadas e realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. O que a ABIN faz e o que o Centro de Pesquisas para a Segurança das Comunicações faz é apenas colocar a criptografia em um módulo da urna eletrônica. A ABIN participa de uma parte, a parte de transmissão dos dados da urna eletrônica. Essa parte tem um módulo de criptografia, e essa criptografia é desenvolvida por técnicos, por especialistas que trabalham no Centro de Pesquisas para a Segurança das Comunicações, que, por acaso, não são servidores de carreira da ABIN. São servidores da carreira de Ciência e Tecnologia. É uma estrutura de Ciência e Tecnologia colocada dentro da Agência Brasileira de Inteligência para desenvolver produtos, técnicas basicamente voltadas para a segurança das comunicações. Quanto mais pessoas puderem auditar o sistema, maior a confiança que podemos ter no sistema.

O Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse que no dia 4 de abril de 2006, esteve aqui no Senado Federal para declarar que a conversa que teve com o então Ministro Antonio Palocci não foi uma conversa em que ele tivesse me solicitado apoio da ABIN. Disse que o Dr. Gilberto Carvalho havia informado de que havia sido interceptado um veículo que estava seguindo um veículo de uma

pessoa, me parece, cliente, então, do Dr. Greenhalgh, e que essa pessoa teria se identificada como sendo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Ele, imediatamente, telefonou para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Uma reação absolutamente natural. Como estava viajando o General Oliveira, ligou para a ABIN, e a ABIN passou essa informação para ele. Então, daí o uso da chamada história de cobertura. De modo que é difícil aceitar uma colocação dessas, porque isso pressupõe um conhecimento deles. Quanto os documentos que o Ministro da Defesa, Nelson Jobim dispunha sobre a aquisição de equipamentos pela ABIN, respondeu que foi uma aquisição normal, feita por intermédio do Exército; não foi da Força Aérea. A aquisição foi de equipamento para varredura. Essa foi a especificação que chegou e que foi passada para a Comissão do Exército Brasileiro em Washington. A investigação preliminar e mesmo outra estaria à disposição da CPI. O equipamento foi comprado como equipamento de varredura. Se ele permite a aquisição de outros equipamentos complementares, essa perícia é que vai nos dizer. São equipamentos comprados com verba ostensiva. Simplesmente nós compramos esses equipamentos no exterior. As Forças Armadas compram, porque eles ficam muito mais baratos do que quando são importados aqui. Então, isso é mandado para lá, o dinheiro é externado, é feita uma licitação lá fora, e o equipamento é adquirido e remetido para o Brasil. É um convênio que existe entre a Presidência da República, o Exército e a Força Aérea também. O Sr. Ministro disse que a ABIN não produz conhecimentos apenas para o Presidente da República. Ela protege empresas estratégicas. A ABIN trabalha junto com a EMBRAPA. Sobre o cumprimento da lei que diz ter que informar a autoridade competente disse que esses filtros e as relações entre as instituições que estão reguladas, estão reguladas pelo Conselho Consultivo do Sistema Brasileira de Inteligência, ele existe e é Diretoria de Telecomunicações na Casa Civil.

Sobre a operação Satiagraha, o Sr. Ministro disse que o Dr. Protógenes informou que estava com dificuldade, que precisava de apoio, de mão-de-obra, que estava com pouca gente. O Superintendente do Rio, Dr. Gilberto, informou o Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência, Paulo Maurício e ele consultou o Superintendente do Rio, consultou o homem da Contra-Inteligência da possibilidade ou não de apoio. Ele encaminhou a solicitação ao Diretor-Geral Adjunto, Campana. A ocasião seria uma boa

oportunidade para a integração entre a ABIN e a Polícia Federal, e, caso viesse ocorrer o apoio, deveria ficar restrito à necessidade apresentada pelo Delegado Protógenes, encarregado do inquérito. Disse não saber o porquê. O Diretor-Adjunto ressaltou que, caso viesse a ocorrer o apoio, deveria ficar restrito àquela necessidade, que era apoiar em pesquisas, bancos de dados, pessoas físicas e jurídicas e ações de levantamentos, com a finalidade de confirmar endereços comerciais e residências. Paulo Lacerda tomou conhecimento depois. O apoio é uma coisa entre os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, é uma coisa natural. Declarou ter tomado conhecimento disso quando a operação veio à tona. Aí foram me esclarecer o porquê daquela chamada história de cobertura: “Aquilo ali foi porque a operação era sigilosa”. Existe um conceito na área de inteligência que se chama necessidade de conhecer. Quem tem necessidade de conhecer, conhece; quem não tem, não precisa tomar conhecimento. Quando o relatório diz “banco de dados”, esse banco de dados não inclui a escuta de gravações e interceptações telefônicas porque o Dr. Campana não autorizaria. Ele sabe os limites do trabalho que a ABIN pode realizar. Por isso ele é o Diretor-Adjunto. Ao tomar conhecimento da matéria da revista Veja sobre o grampo do Gilmar Mendes e do Senador não ficou satisfeito. Uma acusação dessas sobre uma instituição que está subordinada a ele, evidentemente que eu não vou ficar satisfeito. As providências tomadas foram levar o fato ao conhecimento do Presidente, no próprio dia em que saiu a reportagem, solicitar ao Ministro da Justiça abertura de um inquérito, abertura de uma sindicância interna na ABIN. E falei com o Procurador-Geral da República, solicitei que ele designasse alguém para acompanhar o trabalho da Polícia Federal dentro da Agência Brasileira de Inteligência. Os servidores que foram afastados foram o Diretor-Geral, o Diretor-Adjunto e o Chefe da Contra-Inteligência, além do assessor pessoal do Diretor-Geral. Essas quatro pessoas foram afastadas. O critério foi pessoal, do Sr. Ministro. O Presidente determinou que afastasse a direção da ABIN. Então, evidentemente que havia um limite, eu não podia deixar a ABIN totalmente acéfala, porque ela precisa continuar a trabalhar. Esses afastamentos são temporários, enquanto durar o inquérito da Polícia Federal. Sobre a chefia de gabinete. A informação que o Dr. Gilberto Carvalho dizia que alguém que havia se identificado como sendo integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tinha sido abordado por policiais e tinha se identificado

assim, O Dr. Gilberto Carvalho, de uma maneira absolutamente natural, já que a pessoa havia se identificado como integrante do GSI, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ligou para o GSI, como não estava, falou com o General Oliveira, e o General Oliveira ligou para a ABIN, e a ABIN informou aquela chamada história de cobertura, apenas para não identificar. Foi uma solicitação, até certo ponto, inusitada. Mas o que causou estranheza foi a pessoa ter se identificado como do Gabinete de Segurança Institucional. Então, nós fomos procurar saber quem era a pessoa. Num primeiro momento, essa pessoa é um oficial da Polícia Militar de São Paulo, que já havia trabalhado na segurança presidencial. Tinha terminado o tempo dela na segurança presidencial, tinha retornado para São Paulo e lá tinha sido solicitada a passagem à disposição da Superintendência de São Paulo, da Agência Brasileira de Inteligência. Ali é que nós identificamos quem era a pessoa. Mas não houve nenhum retorno mais, nenhum questionamento mais. Apenas informou ao Dr. Gilberto Carvalho que a pessoa que se identificou é um servidor da ABIN, que estava seguindo um estrangeiro. A coisa começou e terminou aí.

O Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse que a GSI estimula o trabalho de cooperação entre as organizações do sistema brasileiro de inteligência que vem acontecendo em todo o mundo, particularmente depois do evento do onze de setembro. Isso hoje é uma coisa que vem sendo feita em todas as áreas de inteligência de todos os países porque os crimes hoje são crimes transnacionais permeados pela lavagem de dinheiro. Também temos que ter esse compartilhamento de informações de uma forma transnacional. Senão, não teremos condição de fazer o combate. Não é atribuição da Agência Brasileira de Inteligência estar controlando as outras organizações federais. Cada uma tem que ter o seu nível de responsabilidade. Tem formado muita gente na Administração Pública. Estão introduzindo a cultura da segurança da informação em todas as escolas do Governo. Tem um centro de tratamento de incidentes de rede, que procura levantar todas as tentativas de invasão das redes de informática do Governo Federal, do Poder Executivo. Trocam informações com órgãos do mundo inteiro. Com relação às chamadas escutas que foram nominalmente ou possivelmente feitas em telefones de alguns membros do Governo, fizeram um trabalho junto ao Dr. Gilberto Carvalho pela Diretoria de Telecomunicações da Casa Civil, e nada foi apurado. A estrutura de telecomunicações da Presidência

tem os seus mecanismos de segurança, e nós procuramos nos manter a salvo. Hoje, existe uma infovia, uma rede fechada que interliga todos os Ministérios da Esplanada e vários outros órgãos, de modo que progressivamente estão procurando aumentar essa segurança, desafio no nosso tempo. Escuta ambiental no Supremo Tribunal Federal. Não tivemos e não temos nenhum acesso ao trabalho. O Supremo é absolutamente independente. Quando nos pedem apoio, nós fornecemos o apoio. Os Cartões corporativos, os gastos da ABIN são auditados tanto pelo controle interno como pelo Tribunal de Contas da União. Aquilo que pode ser resolvido através de mudanças de estrutura ou de procedimentos está fazendo. Baixaram uma portaria para reduzir a quantidade de prestações de conta de gastos sigilosos. Vai procurar fazer prestação de contas transparente e que possa ser aceita sem nenhuma restrição. Esse é um dos trabalhos que faz parte da modernização, do aprimoramento da Agência Brasileira de Inteligência. Participam da INFOSEG tem acesso ao INFOSEG, mas não introduzem nenhum tipo de informação. Sobre a Tecnologia antigampo, disse que a única realmente eficaz é não abrir a boca. Hoje a tecnologia tem recursos que diria ser muito difícil a gente ter absoluta certeza de que não está sendo monitorado de alguma forma, de modo que temos que ter a preocupação com relação a isso, usar o menos possível o meio mais vulnerável, que é a telefonia.

O Sr. Ministro Jorge Armando Félix disse que a Polícia Federal é uma instituição das mais importantes que temos. Temos o maior respeito pela Polícia Federal, admiração pelo trabalho que a Polícia Federal vem fazendo ao longo do tempo. É uma instituição que precisa ser respeitada e precisa ser apoiada, porque ela é indispensável para aquilo que nós todos chamamos e desejamos, de Estado Democrático de Direito. Só com uma polícia forte, eficiente, é que nós podemos preservar esse estado de coisas. Acompanham o que existe de moderno no mundo. Hoje muita coisa em termos de proteção não precisa ter um equipamento muito sofisticado; é preciso ter softwares desenvolvidos e que ajudem a proteção dos equipamentos. Fazem isso azem no Gabinete de Segurança Institucional, na proteção das redes de governo. Agora, na área de telefonia, a coisa é muito mais complicada, primeiro pela disseminação de equipamento de celulares, que são os mais vulneráveis ao grampo Acompanham o que existe no mundo, particularmente no que diz respeito à segurança do Presidente da República. O Sr. Ministro disse que não gostaria de expressar nenhum juízo de valor a respeito

de Daniel Dantas. Não lhe cabe. Esse é um tema que cabe à Polícia e à Justiça. Também não pretende fazer nenhum juízo de valor sobre as reportagens ou sobre as posições da revista Veja. Não lhe cabe fazer nenhum juízo de valor, apenas tentar fazer com que aquilo que foi afirmado pela revista seja verificado da maneira mais profunda possível e que seja estabelecida a verdade dos fatos. No que diz respeito ao inquérito iniciado, não leu a portaria que designou o delegado para o inquérito. Essa portaria já contém uma indicação da tarefa que caberá ao delegado. É preciso que essas coisas sejam resolvidas muito rapidamente, para que os servidores não se vejam tolhidos, constrangidos ou pressionados de alguma forma, e possam realmente, todos eles — e aí eu falo da ABIN, da Polícia Federal, de todas as instituições e organizações do Governo —, possam realmente desempenhar os seus papéis da maneira mais eficaz possível. O Sr. Ministro fez um apelo para que os Deputados conheçam a atividade da ABIN. Disse ainda que a primeira determinação da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para o Sistema Brasileiro de Inteligência diz respeito a crime organizado: que todas as instituições que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência devem colaborar na apuração das atividades criminosas. O pedido pode receber duas respostas: “sim” ou “não”. Disse que quando se renova essa Comissão de Controle das Atividades de Inteligência convida cada um dos integrantes para irem lá conhecer o trabalho da inteligência e para ajudarem, pela fiscalização e pelo controle, a tornar a atividade mais transparente. Sobre o caso do Presidente Gilmar Mendes, disse não fazer parte de nenhuma das estruturas do Gabinete de Segurança Institucional. Se ele trabalhava na Polícia Federal, seria um problema da Polícia Federal. Não caberia interferir numa outra organização, e não fazem isso.

3.3.47 Audiência Pública: 3/9/2008

No depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em três de setembro de 2008, foram ouvidos os senhores José Milton Campana – Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e Otávio Carlos Cunha da Silva – Diretor do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (CEPESC) da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

O Sr. José Milton Campana iniciou esclarecendo que a missão da Agência Brasileira de Inteligência, criada pela Lei nº 9.883, de sete dezembro de

1999, é a de produzir conhecimentos de Inteligência que possam efetivamente subsidiar o processo decisório em nível nacional do Poder Executivo e a de salvaguardar – ou de ajudar outrem a salvaguardar – dados, informações e conhecimentos sensíveis de interesse estratégico para a defesa, a segurança e o desenvolvimento do Estado e da sociedade. Reiterou que a ABIN, desde a sua criação, jamais, em qualquer situação, por mais crítica que fosse, utilizou mecanismos espúrios ou ilegais para o cumprimento de suas atribuições institucionais e, nunca teve conhecimento de que qualquer agente da ABIN estivesse envolvido em atividades de interceptações de comunicações telefônicas, exceto no caso do BNDES em que integrantes da instituição teriam participado de escuta telefônica, inclusive o Dr. Temilson Barreto, que foi envolvido no inquérito e está respondendo a processo disciplinar.

Entre a ABIN e a Polícia Federal sempre há troca de informações e, muitas vezes, solicitação de apoio. No caso do Delegado Protógenes, foi pedido o apoio da ABIN no que dizia respeito à verificação de endereços e a consultas a bancos de dados para a confirmação de registros em banco de dados, porque ele estava em curso de uma determinada operação - Operação Satiagraha. Esse pedido chegou à Brasília, foi reportado ao Dr. Paulo Lacerda, Diretor-Geral da ABIN, que concordou porque havia necessidade de uma cooperação nessa operação. Mesmo porque, as operações e as ajudas acontecem dentro do sistema.

Quanto à de relatório de inteligência, explicou que um analista, ao constatar um determinado fato, elenca os aspectos essenciais sobre aquela situação, seja ela qual for, e em seguida, aciona outros órgãos a respeito daquelas indagações para obter respostas. No caso da operação mencionada, os agentes da ABIN checaram endereços residenciais, comerciais, consultas a bancos de dados, integração de alguns desses dados e uma compilação desses dados compartimentados. Porém, não houve solicitação por parte das autoridades da Polícia Federal para que agentes da ABIN apoiassem ações de escutas legais ou escutas ambientais, mesmo porque a ABIN não faz esse tipo de atividade. Em caso de defesa do Estado, da segurança pública ou da imagem do Presidente necessitar desse tipo de medida, a Polícia Federal toma as providências cabíveis.

Segundo o depoente, a ABIN, em parceria com o Comando do Exército, adquiriu equipamentos para fazer contramedidas, equipamentos de

rastreamento para a realização de varreduras. Não sabe de esse equipamento pode ser utilizado para fazer interceptação de comunicações telefônicas, mas a ABIN não comprou com essa finalidade, somente para ações de prevenção, pois eles foram comprados para a defesa e não para o ataque. Esses equipamentos foram adquiridos na época dos jogos Pan-Americanos, para oferecer segurança para os atletas. Os equipamentos foram comprados por meio de registro de preço.

Como foi pedido ao depoente para apresentar as especificações técnicas desse equipamento, foi solicitado ao Sr. Otávio Carlos Cunha da Silva que o fizesse. Explicou que o equipamento foi precedido de uma análise técnica e é empregado na varredura de ambientes; sobre ser possível fazer escuta telefônica, aguarda o laudo do Exército Brasileiro, mas acredita que não é o caso, pois esse equipamento não é utilizado para fazer uma interceptação telefônica ou de celular. O equipamento trabalha por antenas, dentro de um ambiente, fazendo varredura para determinar se o ambiente está “infectado” por um transmissor ativo ou passivo. Essa é a função do equipamento: proteção total do ambiente (escuta ambiental).

No caso da maleta a grande diferença com esse equipamento de varredura é que ela, além de fazer varredura, também é uma estação rádio base que vai pegar a sua conversação e fazer a gravação, ela faz a identificação do seu celular, depois ela pode descarregar totalmente a bateria do celular, quando ele estiver desligado. Devido a essas especificações, o depoente afirmou que não é possível o equipamento adquirido ser adaptado para se transformar numa maleta.

No caso de aquisição de equipamentos que permitem o monitoramento de escutas telefônicas como contramedidas, o Sr. Campana e o Sr. Otávio afirmaram que isso não ocorreu. Quanto a haver uma disputa hoje entre a ABIN e a atual direção da Polícia Federal, o Sr. Campana afirmou que não existe; o que há é uma relação de cooperação entre os dois órgãos. Também rebateu o questionamento sobre a ABIN realizar escuta telefônica, mesmo sendo como ação isolada de um agente trabalhando em cooperação com a Polícia Federal.

Sobre o relacionamento com Diretor-Geral, o depoente afirmou que há respeito, lealdade e obediência, pela própria formação que os agentes têm. Quanto ao canal técnico para comunicação da ABIN com a Polícia Federal, o

depoente afirmou que é o DIP (Departamento de Inteligência Policial). Na Operação Satiagraha esse canal técnico foi usado, de maneira constitucional, para o estabelecimento da conjuminância dos esforços para a atividade de apoio e de suporte que a ABIN deu à Polícia Federal, por meio do Delegado Protógenes Queiroz.

A respeito do atual Diretor designado para o exercício da chefia ou da direção da ABIN ter trabalhado para alguma empresa vinculada ao Sr. Daniel Dantas, o depoente afirmou saber por meio da mídia que o Dr. Wilson Trezza trabalhou na Brasil Telecom, cujo presidente foi Daniel Dantas, mas acredita que isso não compromete as investigações, pois era natural que se tornasse o diretor por ser o terceiro na hierarquia da instituição.

Em relação à denúncia feita pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sobre atuação dele e da ABIN em operações clandestinas de espionagem, o depoente relatou nada saber. Afirmou conhecer Bernhard Jankowski que, segundo a ABI, é um agente internacional; mas negou ter investigado a ABIN com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), como negou conhecer a compra de maleta possível de se fazer escuta telefônica e também ambiental, à qual referiu-se o General Félix, e desconhece a que órgão foram destinadas essas maletas.

No que se refere à contra-inteligência da ABIN ter algum indício de que estaria sendo montado o esquema de escuta para autoridades, o depoente afirmou que a agência somente faz algum trabalho quando é solicitada ou convocada. Sobre os relatórios produzidos pelas operações da ABIN, o depoente afirmou que são enviados para o General Félix, no Gabinete Institucional, que passa essas informações para o Presidente da República, não havendo nenhuma possibilidade de o Diretor-Geral da agência enviar diretamente ao Presidente.

No caso do envolvimento da ABIN em escuta telefônica, o depoente afirmou que o chefe do Departamento de Inteligência Estratégica era o Dr. Luiz Alberto Salaberry e não foi afastado como nenhum agente, mas o Dr. Paulo Maurício Pinto, chefe do Departamento de Contra-Inteligência, o Diretor-Geral e o assessor – o Dr. Renato, o diretor-adjunto e o próprio depoente foram afastados. Quanto à coordenação dos órgãos de inteligência oficialmente reconhecidos, o depoente afirmou que é feita pela ABIN.

O depoente desconhece a existência de pessoas físicas e jurídicas estranhas aos órgãos oficiais de inteligência que atuam na produção e difusão de informações; como desconhece quem faz grampos telefônicos clandestinos, como não há qualquer relacionamento dos órgãos de informações com empresas particulares que trabalham na produção e difusão de informações. Afirmou que qualquer pessoa estranha aos quadros oficiais do Serviço de Inteligência poderia fazer interceptação clandestina na comunicação telefônica do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Senador Demóstenes Torres, visto haver banalização do grampo.

Quanto à orientação sobre segurança de comunicação, afirmou que é feita pelo DESIC, o Departamento de Segurança da Informação e das Comunicações, da Presidência da República. Sobre a análise das prestações de contas da ABIN, esclareceu que é feita pelo Ciset, na Presidência da República, e pelo TCU. No que diz respeito à questão do grampo ser uma tentativa de aprofundar uma crise institucional, o depoente acredita que não.

Sobre a declaração do Ministro Jobim dizendo que a ABIN comprou, adquiriu equipamento de escuta telefônica, afirmou que a declaração é muito grave, por ser infundada. No que se refere à instância superior da Federal ter admitido que não tinha conhecimento da ação de agentes da ABIN na Operação Satiagraha, o depoente reiterou que essa colaboração foi realizada oficialmente pelo Dr. Protógenes, mas não há nenhum documento que possa comprovar isso, pois não foi necessário. Além disso, toda a informação gerada foi repassada para o Dr. Protógenes, pois nenhuma era de interesse da ABIN.

Sobre a ABIN achar necessário, para a realização da sua atividade-fim, o uso de escutas telefônicas, o depoente afirmou que a agência nunca teve a competência legal para fazer a interceptação telefônica, mas afirmou que quer ter o direito de fazer o grampo de forma legal. Porém, a ABIN outras tarefas mais importantes na área de contra-espionagem, devido aos interesses estrangeiros no País. Afirmou também que a ABIN tem conhecimento de quais empresas estão grampeando outras, por meio do Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento, desenvolvido pela Contra-Inteligência. Esse programa sensibiliza as empresas grampeadas e elas tomam as suas precauções.

No que se refere aos agentes que não estão na ativa, o depoente afirmou que há um programa de acompanhamento; inclusive, todo oficial de

inteligência quando se aposenta, anualmente atualiza endereços, telefones, tudo. Sobre a compra de equipamento da empresa israelense chamada Verint, associada da empresa nacional chamada Context, o depoente afirmou não ter conhecimento.

Chamado para esclarecimento, o Sr. Otávio afirmou que o equipamento não tem capacidade de fazer escuta ambiental num raio de 100 metros, devido às barreiras (parede, portas, etc.). Como afirmou que esses equipamentos têm uma assinatura das frequências que foram armazenadas, mas não é possível determinar, com precisão, dia, hora e natureza do uso, para facilitar a operação; porém, quem acessar ou quem usar um desses equipamentos não é identificado, pois não há uma senha para se permitir a utilização do equipamento. Também esclareceu que não é possível a montagem de um equipamento de escuta, seja telefônica ou ambiental, a partir da aquisição isolada de equipamentos; como afirmou que a ABIN não dispõe de equipamento que possa ser utilizado para fazer interceptação ambiental.

Após agradecimentos, finalizou-se a reunião.

3.3.48 Audiência Pública: 10/9/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 10 de setembro de 2008, o Sr. Paulo Maurício Fortunato Pinto – Diretor do Departamento de Contra-Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, o depoente informou que o apoio da ABIN à Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, durante a Operação Satiagraha, foi formal e que, devido a um controle rígido existente na agência que não permite a um agente atuar por muito tempo, isoladamente, sem ser detectado.

Segundo o depoente, a aproximação do Delegado Protógenes Queiroz com servidores da ABIN deu-se em função de o mesmo ter participado do Curso de Inteligência Estratégica da Escola Superior de Guerra, em 2006, onde teve como colega de turma um servidor da ABIN, lotado no Rio de Janeiro. A solicitação de apoio da ABIN feita pelo Delegado Protógenes foi em 2008, ao Superintendente do Rio de Janeiro para uma investigação que estava em curso há mais de 4 anos e estava prestes a ser deflagrada. O Delegado informou que estava com carência de recursos humanos e aventou a possibilidade de a ABIN realizar pesquisas em bancos de dados, de pessoas físicas e jurídicas e em

ações de levantamentos, com a finalidade de confirmar endereços comerciais e residências de interesse do seu trabalho.

O pedido de autorização para esse apoio veio do Superintendente do Rio de Janeiro para o depoente que a transmitiu ao Diretor-Adjunto Dr. José Milton Campana, que solicitou autorização do Sr. Diretor-Geral da ABIN que a concedeu. Em março 2008 o Delegado Protógenes foi recebido na sede da Agência Brasileira de Inteligência, em Brasília, pelo Diretor-Adjunto, para tomar ciência de que o Diretor-Geral havia autorizado o apoio da ABIN, dentro dos limites a que ela está submetida, pelo período de um mês.

Após a autorização quatro analistas foram designados para integrar dados de fontes abertas em Brasília em apoio ao Delegado Queiroz na Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal; agentes operacionais foram designados para atuar nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, com o objetivo de confirmar endereços residenciais e comerciais; no Rio de Janeiro aproveitou-se dados levantados por ocasião do roubo de laptops da Petrobrás e somente e somente passou a processar outras informações, com a finalidade de realizar um levantamento de vulnerabilidades, para elaboração de um relatório de avaliação de risco; em São Paulo foram montadas escalas de trabalho para que alguns servidores fossem deslocados para atender esses apoios pontuais. Na primeira equipe foram envolvidos na primeira, oito servidores; e na segunda, nove servidores; aproveitando estruturas já montadas, não montando nenhuma estrutura operacional clássica. Porém, eles não ficavam permanentemente, 24 horas em função, disso aí.

Antes do encerramento dos 30 dias acordado, o Delegado Protógenes solicitou ao seu contato institucional na ABIN a prorrogação do apoio por mais um período, justificando que ainda não tinha concluído o seu trabalho. O pedido chegou ao depoente que encaminhou ao Diretor-Adjunto da ABIN, que por sua vez obteve autorização do Diretor-Geral. No total, foram envolvidos cinquenta e dois servidores, contando com os de Brasília, num período de 4 meses. O apoio encerrou-se em de julho, após esse período não ocorreram mais contatos institucionais entre a ABIN e o delegado.

Nega o fato de que o Sr. Francisco Ambrósio do Nascimento teria coordenado as ações da ABIN durante o apoio dado à Polícia Federal. Esclareceu também que os servidores da ABIN ficaram sabendo que o Sr. Ambrósio era aposentado e que tinha sido ligado à atividade de Inteligência durante conversas informais entre eles; eles trabalhavam todos num mesmo ambiente com estações de trabalho; pontuou que afirmar que a ABIN não teve nenhuma participação no envolvimento do Sr. Ambrósio naquele contexto. Quanto ao oficial de inteligência Márcio Seltz ele já conhecia o Delegado Lorenz de outras atividades e que a ABIN não estava fazendo nada escondido nesse apoio. Reiterou que a Agência Brasileira de Inteligência, desde a sua criação, em 1999, e jamais, em qualquer situação, por mais crítica que fosse, utilizou mecanismos espúrios ou ilegais para o cumprimento de suas atribuições institucionais.

Segundo o depoente esse tipo de apoio é normal dentro do sistema, com outras instituições que fazem parte do sistema, em apoios e solicitações pontuais. Esclareceu que até o final do apoio não sabiam o nome da operação e nem o objetivo da mesma, pois o delegado nos informou; nem sabiam qual o alvo principal dessa operação. Informou também que a ligação com a Agência Brasileira de Inteligência é a DIP, a Diretoria de Inteligência Policial; seria o Dr. Lorenz; mas não houve contato dele com o Delegado Lorenz, nem sabe se houve contato deste com seu chefe, o Diretor-Adjunto da ABIN. Esclareceu também que a Agência não contrata servidores aposentados para realizar qualquer tipo de trabalho e nem pessoa de fora da instituição.

O serviço de varredura, esclareceu, é feito pelo seu departamento quando solicitado, mas os equipamentos ficam sob a responsabilidade do Departamento de Contraterrorismo, que é onde ficam todos os equipamentos técnicos. Esclareceu que esses equipamentos já estão na Polícia Técnica do Departamento de Polícia Federal sendo periciados e farão parte do inquérito policial que foi aberto. Não sabe informar a razão de seu afastamento. Afirmou que o Senador Heráclito Fortes não estava sendo acompanhando por nenhum servidor da ABIN; além disso, a ABIN não investiga atividades de Congressistas e nem parlamentares, mesmo que envolva segurança nacional, a segurança da Presidência da República ou atentatória ao patrimônio do Estado.

Quanto à geração de relatório de trabalho dos agentes na sede da Polícia Federal, pontuou que, por não ser uma operação da ABIN não houve necessidade, pois eles eram gerados pela Polícia Federal; assim como os agentes não prestavam contas do que estava fazendo aos seus superiores, somente era dada satisfação funcional. Quanto ao trabalho, eles passavam o expediente deles no dia; não fizeram houve nenhum comentário em relação à participação do Sr. Ambrósio (Ex-agente do SNI), pois a responsabilidade de contra-inteligência naquele momento era da Contra-Inteligência do Departamento de Polícia Federal e não da ABIN. O depoente não sabia que nem o Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Federal não tinha conhecimento da participação do Sr. Ambrósio.

Sobre a utilização dos equipamentos comprados no exterior, pelo Comando do Exército e a Agência Brasileira de Inteligência, por seu setor, o depoente afirmou que em algumas situações, ele é usado. O equipamento especificamente, o Oscan, é um equipamento de varredura que se destina exclusivamente a varreduras de ambientes, mas não se destina a fazer escuta de grampo telefônico ou de escuta ambiental, nem para fazer gravações clandestinas ou interceptar comunicações. Quanto a varredura da telefonia fixa, ela é feita pela operado que aponta todos os pontos onde pode ser feita uma interceptação.

Para fazer essa varredura usa-se um equipamento que é um captador de sinais de radiofrequência; esse equipamento pode estar localizado até a um quilômetro de distância e pode captar todos os sinais que existem naquele ambiente de radiofrequência: rádio FM, AM, o rádio de comunicação da segurança, tudo o que tiver em radiofrequência. Porém, esse equipamento não consegue decodificar hoje a telefonia celular, mas o técnico consegue diferenciar que aquilo ali é um sinal de telefonia celular que está mandando um sinal para uma ERB. Essa máquina não tem a capacidade de escutar a conversa, mas ela tem capacidade de saber se tem uma interferência; nesse caso, a máquina é trazida para o ambiente e dali se faz a varredura. Mas afirmou que não é técnico e não pode dar detalhes específicos e precisos sobre seu funcionamento e abrangência.

Afirmou categoricamente que a ABIN tem equipamento capaz de fazer varredura para telefone móvel; o responsável por esse setor é no Palácio do

Planalto. Além disso, deixou claro que seu departamento não participou de operações para identificar se houve interferência no gabinete do Ministro Gilmar Mendes; nem designou ou ordenou alguma ação de varredura no Supremo Tribunal Federal em nenhum momento.

Sobre o trabalho feito com a Polícia Federal afirmou que nenhum dos agentes que trabalhou na Polícia Federal (no Máscara Negra) era do seu departamento, seus agentes somente fizeram trabalho de campo. O depoente esclareceu que não teve nenhum contato com os servidores que trabalharam no Máscara Negra, na sede da Polícia Federal. Outro esclarecimento dado foi de que a competência de assinar diárias e passagens era do depoente. Mas quem coordenava e era o contato com o Delegado Protógenes era o coordenador de operações do departamento, Sr. José Ribamar Reis Guimarães.

Segundo o depoente, uma preocupação do Departamento de Contra-Inteligência quanto à atividade de investigadores particulares no Brasil, numa das suas atribuições, elaborou um relatório de inteligência, difundido também para o GSI, o Gabinete de Segurança Institucional, sobre esse assunto; esse documento falava sobre a falta de regulamentação e controle dessa atividade.

Sobre o trabalho de campo realizado pelos agentes da ABIN, cooperando com a Polícia Federal em São Paulo e no Rio de Janeiro, o depoente afirmou que, como as solicitações eram pontuais, as equipes que estavam naquela área, quando havia uma solicitação do delegado para se confirmar um endereço comercial ou residencial, uma dupla era deslocada para fazer esse trabalho e voltavam para a sua outra atividade. Quanto ao orçamento, ele entrava num contexto dos outros trabalhos que já estavam sendo realizados nessas cidades e foi de aproximadamente 250 mil reais. Esclareceu que a ABIN não pode ser responsabilizada pelas atitudes do delegado que presidia esse inquérito. A decisão do apoio foi tomada pela Direção-Geral da ABIN, mas a agência não tomou nenhuma iniciativa.

O depoente afirmou que não recebeu nenhuma determinação do Dr. Paulo Lacerda a respeito da Satiagraha e a participação da ABIN nessa operação; a confirmação, a orientação e a determinação de que poderia ser dado

o apoio veio do Diretor-Adjunto da ABIN. Reafirma desconhecer o fato de que o Delegado Protógenes não tenha dado ciência ao seu diretor, e seu diretor conseqüentemente é o Diretor-Geral.

Também esclareceu que não tem conhecimento se alguma vez a ABIN, utilizando verbas secretas, contratou ou terceirizou escuta telefônica, grampo ou escuta ambiental. Como também afirmou que não tem conhecimento de quem fez qualquer trabalho do grampo. Afirmou que se encontrou na semana anterior ao seu depoimento com o Sr. Ambrósio e com o Dr. Renato Porciúncula, separadamente, para informar que iria sair uma reportagem sobre eles e não para preparar eventualmente a defesa.

Outros esclarecimentos dados foram de que a ABIN não acessa dados do COAF; há colaboração entre as Superintendências Estaduais da ABIN e as polícias locais, mas não há troca de dados sigilosos; é possível afirmar que os agentes de contra-inteligência dominem as técnicas de escuta e interceptação para evitar que sejam utilizadas contra o Estado brasileiro; o procedimento do setor de contra-inteligência é investigar para ver se há empresa estrangeira atuando no País. Não tem conhecimento de que gravações envolvendo o Chefe de Gabinete Gilberto Carvalho estejam à disposição do Dr. Protógenes; nem tem informação de que haja investigação na operação relativa à fusão Brasil Telecom/Oi; não sabe se na investigação do Dr. Protógenes há informações sobre a política nacional de defesa; sabe que a Agência não conta com pessoas ou com o material necessário para a montagem de equipamentos de escuta; mas não sabe se o Supremo mantém algum contato institucional com a ABIN para a preservação dos dados de comunicações dos Ministros daquela Corte. Afirmou que, antes de abril não conhecia o Dr. Paulo Lacerda e que foi indicado para o cargo pelo Dr. Campana.

Audiência Pública: 10/9/2008.

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 10 de setembro de 2008, Paulo Maurício Fortunato Pinto, Diretor do Departamento de Contra-Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, em reunião de audiência pública transformada em reservada, tomando a palavra fez as seguintes considerações iniciais agradeceu pela oportunidade de ser ouvido por esta Comissão, que vem realizando um trabalho da mais alta relevância para o

País; disse considerar as escutas telefônicas clandestinas uma conduta gravíssima e criminosa, por violar garantias constitucionais de proteção à vida privada e à intimidade dos cidadãos. Um câncer que deteriora o Estado Democrático de Direito; o depoente fez uma apresentação pessoal, foi contratado, junto com onze colegas, pela Caixa, como autônomo, quando não estava no garimpo, nas instalações da Agência Central do SNI. No ano de 1983, o Projeto Ouro foi extinto, e foi contratado, pelo extinto Serviço Nacional de Informações, no dia 3 de julho de 1983, como auxiliar de informações. Até a presente data, não constam registros desabonadores à minha conduta pessoal e/ou profissional, conforme certidão que requereu e foi emitida pela Agência Brasileira, a qual gostaria de passar às mãos do Exmo. Sr. Deputado Nelson Pellegrino, digno Relator desta Comissão. O depoente fez um breve histórico sobre o apoio da ABIN à Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal durante a Operação Satiagraha. Disse que dentro da estrutura da ABIN, os controles são rígidos e centralizados nos diversos departamentos em Brasília. O depoente apelou aos Srs. Deputados para que as identidades de servidores pudessem ser preservadas, em função da natureza de suas funções. O primeiro tópico: aproximação do delegado com servidores da ABIN. A aproximação do Delegado Protógenes Queiroz com servidores da ABIN deu-se em função de o mesmo ter participado do Curso de Inteligência Estratégica da Escola Superior de Guerra no período de março a julho do ano de 2006, onde teve como colega de turma um servidor da ABIN, lotado no Rio de Janeiro. Durante a realização do curso da ESG, o servidor da ABIN, acompanhado do Delegado Protógenes e de outros colegas de turma, como de praxe daquela instituição, a ESG, visitou as instalações da Superintendência Estadual no Rio de Janeiro, ocasião em que os apresentou ao Superintendente Estadual. Este item 1 é para explicar como se deu a aproximação do Delegado Queiroz com os servidores da ABIN. Uma atitude normal para quem está fazendo curso ou convive na comunidade de inteligência. O item dois dessa explicação: pedido de apoio do delegado. Na segunda quinzena do mês de fevereiro do ano de 2008, o Superintendente do Rio de Janeiro foi procurado pelo Delegado Protógenes quando foi aventada a possibilidade de a ABIN apoiá-lo em uma investigação que estava em curso há mais de quatro anos e estava prestes a ser deflagrada. Na ocasião, o Delegado Protógenes informou que estava com carência de recursos humanos para

desenvolver seus trabalhos e aventou a possibilidade de que a ABIN viesse a apoiá-lo em pesquisas, em bancos de dados, de pessoas físicas e jurídicas e em ações de levantamentos, com a finalidade de confirmar endereços comerciais e residências de interesse do seu trabalho. O período do apoio seria por cerca de um mês. O item 3: a autorização para o apoio. Ainda em fevereiro de 2008, o Superintendente do Rio de Janeiro comunicou a mim, que na ocasião exercia a função de Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência, o teor da reunião que teve com o Delegado Protógenes no Rio de Janeiro, oportunidade que consultou da possibilidade ou não do apoio. Seguindo a estrutura hierárquica, o depoente encaminhou verbalmente a solicitação do Delegado Protógenes ao conhecimento do Diretor-Adjunto Dr. José Milton Campana. Na ocasião, o Diretor-Adjunto disse que seria uma boa oportunidade para integração entre a ABIN e a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, já que esta, a Diretoria, representa o Departamento de Polícia Federal no Sistema Brasileiro de Inteligência. Ressaltou que o apoio, caso autorizado, deveria ficar restrito à necessidade apresentada pelo delegado inicialmente. Informou ainda que solicitaria autorização do Sr. Diretor-Geral da ABIN. No dia seguinte, dando continuidade, o Diretor-Adjunto chamou o depoente ao seu gabinete e lhe informou que o Diretor-Geral tinha autorizado o apoio ao DPF. Na mesma reunião — entre a pessoa do depoente e o Diretor Adjunto — ficou decidido que o Departamento de Contra-Inteligência iria prestar o apoio, em função de ter operações de contra-inteligência em andamento em diversas regiões do País. Conseqüentemente, teria uma maior facilidade de recrutar agentes em todos os Estados — agentes servidores da ABIN. Ficou decidido ainda que o Coordenador de Operações de Contra-Espionagem, o substituto do depoente na época — atualmente é o Coordenador-Geral —, seria o encarregado pela ligação entre o Delegado e a ABIN. Dando continuidade: no início do mês de março de 2008, o Delegado Protógenes foi recebido na sede da Agência Brasileira de Inteligência, aqui em Brasília, pelo Diretor-Adjunto, para tomar ciência de que o Diretor-Geral havia autorizado o apoio da ABIN, dentro dos limites a que ela está submetida, pelo período de 1 mês. Na ocasião, também foi apresentado ao delegado o contato institucional da ABIN, que, no caso, era o Coordenador de Operações de Contra-Espionagem, que passaria a prestar o apoio solicitado ao delegado. O item 4 dessa explicação: os pedidos do Delegado Queiroz. Item “a”: Quatro

analistas para apoiá-lo em Brasília, que teriam como atribuição integrar dados de fontes abertas. Então, esses quatro servidores se apresentaram ao Delegado Protógenes na Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, servidores efetivos do quadro da ABIN. O primeiro servidor ficou, aproximadamente, três semanas trabalhando, março a abril; o segundo, também no período de março a abril; o terceiro, duas semanas, mais ou menos, sempre entre março a abril; e um servidor ficou um tempo mais continuado, em função de uma prorrogação que foi pedida no período de março a julho. O trabalho seria realizado nas dependências da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal. Item “b”: agentes operacionais para atuar nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, com o objetivo de confirmar endereços residenciais e comerciais, pelo período de 30 dias. Foram aproveitados trabalhos da ABIN, existentes na região, de contra-inteligência, que estavam em andamento, para o apoio. Item 5: o apoio que foi dado. O apoio ao item 4, “a”, foi 4 analistas para apoiar em Brasília. O depoente disse que levantar ameaças é uma das atribuições do Departamento de Contra-Inteligência. Esse era o planejamento dos trabalhos que estavam em desenvolvimento. E isso coincidiria com o período que foi solicitado pelo delegado, de 30 dias de apoio, e o trabalho depois iria continuar. Então, nessas primeiras duas equipes, envolveram na primeira oito servidores; na segunda, nove servidores. Antes do encerramento dos trinta dias acordado, o Delegado Protógenes solicitou ao seu contato institucional na ABIN a prorrogação do apoio por mais um período, justificando que ainda não tinha concluído o seu trabalho. A solicitação do Delegado foi trazida ao depoente, que a levou ao Diretor-Adjunto da ABIN, que por sua vez obteve autorização do Diretor-Geral para a continuidade do apoio. Outras duas solicitações de prorrogação ocorreram e tiveram o mesmo tratamento, resultando outras escalas — que essas escalas não eram as escalas para o trabalho do Delegado Protógenes. Eram trabalhos da ABIN. Então, foi montada outra escala, de quinze de abril a nove maio; uma de vinte e oito de março a dezesseis abril; uma de vinte e um de maio a quatro de junho; oito a trinta; vinte e nove de maio a dezoito de junho; dezoito de junho a sete de julho; e oito de julho a dezoito de julho. O depoente ressaltou que os apoios pararam de ser solicitados entre o dia trinta de junho e o dia três de julho. Então, essa escala que vai até dia dezoito de julho, os servidores continuaram exercendo suas funções normais na ABIN. Foram escalados

cinquenta e dois servidores no período de quatro meses. O depoente disse que o item 7, o encerramento do apoio, as solicitações de apoio por parte do Delegado Protógenes encerraram entre os dias trinta de junho e três de julho. Após três de julho, não ocorreram mais contatos institucionais entre a ABIN e o delegado. O depoente esclareceu sobre a matéria veiculada na edição nº 2.027 da revista ISTOÉ, de dez de setembro de 2008, quando esta afirmava que o Sr. Francisco Ambrósio do Nascimento teria coordenado as ações da ABIN durante o apoio dado à Polícia Federal que não aconteceu. Os servidores da ABIN que se apresentaram ao Delegado Protógenes não conheciam o Sr. Ambrósio, e os mesmos, quando se apresentaram ao delegado na sede do DPF. O depoente incluiu, nessa relação, o oficial de inteligência Márcio Seltz, citado na matéria, estava cumprindo uma função dentro da DIP. Então, a ABIN ela não estava fazendo nada escondido, nada que não fosse institucional. O item 2 desse esclarecimento: os servidores da ABIN ficaram sabendo que o Sr. Ambrósio era aposentado e que tinha sido ligado à atividade de Inteligência durante conversas informais entre eles. Eles trabalhavam todos num ambiente de trabalho com estações de trabalho. Os servidores da ABIN recebiam suas tarefas diretamente do Delegado Protógenes ou, quando este não estava, as recebiam de um escrivão de Polícia Federal. Esse grupo todo trabalhava em um único ambiente, numa sala localizada no 5º andar do edifício-sede do Departamento de Polícia Federal, onde funciona a Diretoria de Inteligência Policial. Neste ambiente, trabalhavam: o Delegado Protógenes, uma delegada de Polícia Federal, um agente de Polícia Federal, um escrivão de Polícia Federal, dois peritos de Polícia Federal, um ou dois servidores da ABIN, dependendo dos servidores da ABIN — não ficavam sempre os 4, havia um revezamento, e, depois de um momento, eles não ficaram mais, a maioria —, além, no mesmo ambiente, uma sala com várias estações de trabalho, do Sr. Ambrósio. Para terminar os esclarecimentos, o depoente voltou a afirmar que a ABIN não teve nenhuma participação no envolvimento do Sr. Ambrósio naquele contexto. O depoente disse que o apoio dado pela ABIN à Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal caracterizou-se como institucional. A Agência Brasileira de Inteligência, desde a sua criação, em 1999, e jamais, em qualquer situação, por mais crítica que fosse, utilizou mecanismos espúrios ou ilegais para o cumprimento de suas atribuições institucionais. Reafirmou que a ABIN, institucionalmente, não realizou

ou patrocinou, nem mesmo colaborou com as ações espúrias mencionadas na edição nº 2.073 da Revista VEJA, de 13 de agosto de 2008, as quais também repudia veementemente, e por jamais serem utilizadas no encaminhamento de seus trabalhos. E reafirmou, ainda, com toda a certeza, que o Sr. Francisco Ambrósio do Nascimento, citado na Revista ISTOÉ, nunca comandou nenhuma equipe da ABIN durante essa operação. Por fim, espera que se restaure, com justiça, a imagem da ABIN, bem como a auto-estima de seus abnegados servidores, como órgão de importância vital para a manutenção do Estado Democrático de Direito em nosso País.

Paulo Maurício Fortunato Pinto disse se dedicar ao combate à espionagem no País, atividade do Departamento de Contra-Inteligência. Confirmou que em função do crime acontecido na PETROBRAS, é que o Departamento de Contra-Inteligência foi acionado. Porque poderia ser roubo de um segredo de Estado ou relacionado a segredos de Estado. A Contra-Inteligência foi acionada na operação Satiaghara em função de, naquele momento, ter o maior número de agentes e ter a maior facilidade de juntar agentes operacionais, porque tinham operações no Rio de Janeiro, em São Paulo como tem operações em outros Estados da Federação. Ele, particularmente, soube o nome dessa operação no dia 8 de julho. Não sabia que tinha Operação Satiagraha, não sabia o seu alvo principal. Depois com a leitura, a operação Satiaghara foi praticamente desenvolvida muito fortemente em São Paulo. Ela não teve uma coordenação na ABIN. Foram aproveitadas estruturas já montadas para atender esses pedidos. Era coordenada pelo Departamento de Contra-Inteligência, pela Coordenação-Geral de Operações de Contra-Inteligência. Disse que esse tipo de apoio é normal dentro do sistema, com outras instituições que fazem parte do sistema, em apoios e solicitações pontuais. Acreditaram ser um apoio curto e, na realidade, ele se alongou. Iniciou por um período de 30 dias, e ele se alongou para quatro meses. Não tinham a idéia do todo, do alvo da operação. Recebeu autorização verbal do Diretor – Adjunto, Dr. Campana. O elemento de ligação formal entre a ABIN e a Polícia Federal é a Diretoria de Inteligência Policial – DIP, o Dr. Lorenz. O depoente negou contato com o Dr. Lorenz a respeito dessa operação. Naquele momento acreditava que o Dr. Protógenes teria feito essa comunicação. As contratações dentro do órgão são de acordo com a estrutura formal do serviço público. O depoente confirmou executar

o serviço de varredura quando solicitado. Os equipamentos técnicos ficaram sob a responsabilidade do Departamento de Contraterrorismo por questão de logística. Todos os equipamentos de fotografia, filmagem, de escuta de ambiente, de interceptação, de contra-interceptação ficavam lá. Ele já tinha toda uma estrutura montada. O Departamento de Inteligência, com a atribuição de proteção e salvaguarda, faz uso desse equipamento para a realização de varreduras. Disse ter sido afastado do Departamento por ter coordenado a operação. Enfatizou que na ABIN nenhum departamento, nenhuma superintendência tem autonomia para iniciar um trabalho desses. Poderia garantir que o Senador Heráclito Fortes não estava sendo acompanhado por nenhum servidor da ABIN. Os servidores que participaram dessas atividades elaboraram relatórios ao Delegado Protógenes ou a quem estivesse com a responsabilidade da operação. À ABIN, davam satisfação funcional. Os servidores da ABIN que não estavam acostumados a trabalhar dentro do ambiente da Polícia Federal encontraram o Sr. Ambrósio trabalhando lá, acharam normal e não fizeram comentários sobre sua participação à ABIN. As precauções devidas para que não houvesse a presença de uma pessoa que não deveria estar ali não caberiam à ABIN, que era convidada a participar. Eles não sabiam que o Sr. Ambrósio foi técnico do SNI aposentado em 1998. Eles não teriam a obrigação de fazer um relato ao chefe da Contra-Inteligência dizendo a existência de um ex-integrante da ABIN trabalhando nessa operação. O depoente declarou não saber que o Sr. Ambrósio recebia 1.500 reais quinzenais da conta secreta do Dr. Protógenes. Ao ser questionado sobre como agentes da ABIN da área de contra-inteligência treinadas para identificar pessoas com esse tipo de atuação não fizeram relatório à agência informando o ocorrido, o depoente disse que naquela situação a responsabilidade de contra-inteligência era de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal. Poderia ter acontecido uma falha da não-informação. O Sr. Ambrósio dava expediente em uma sala onde trabalhavam peritos, agentes e delegados, no Departamento de Polícia Federal. A ABIN sabia que o Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Federal não tinha conhecimento da participação do Sr. Ambrósio.

O depoente reforçou que a ABIN não investiga parlamentares. Sobre os equipamentos comprados no exterior em conjunto com o Comando do Exército, disse que mais especificamente, o Oscor, é um equipamento de varredura que se destina exclusivamente para varreduras de ambiente e não

serve para fazer escuta de telefonia móvel. Sobre a varredura de telefonia fixa, disse que ela tem algumas fases a serem feitas: inicialmente na operadora, com o próprio apoio da operadora onde são feitas as interceptações de todos os pontos. Esse equipamento não tem condições por ser um captador de radiofrequência com várias antenas captando apenas sinais de radiofrequência. A varredura de ambiente feita pelo Ocor funciona captando inicialmente os sinais de radiofrequência em área externa. A frequência que o celular opera é diferenciada pelo técnico como sinal de telefonia celular que está mandando um sinal para uma ERB. Ela o capta e o traz para o ambiente da varredura. Declarou que a ABIN não tem equipamento capaz de fazer varredura em telefonia móvel.

O responsável pela segurança da Presidência da República e dos familiares do Presidente e pelas medidas para poder assegurá-las é o setor no Palácio do Planalto, no GSI. A ABIN não participa. Negou participação ou ter designado ordens nas operações para identificar interferências no gabinete do Ministro Gilmar Mendes no dia 11 de julho. Negou ação de varredura no Supremo Tribunal Federal ou acionar a ANATEL para fazer algum tipo de varredura. Quanto às declarações do Ministro da Defesa que diz que esses equipamentos, pelos dados que ele tem, são capazes de interceptar as comunicações, o depoente disse que ele foi mal assessorado tecnicamente. Não conhecia a estrutura técnica do Ministério da defesa. Disse conhecer o Sr. Ambrósio. Em relação à fala do Deputado Laerte Bessa, sobre a participação direta da ABIN nos grampos, o depoente disse não saber quem fez os grampos. Disse ter preparado o seu depoimento inicial. Reafirmou que os 4 agentes da ABIN que trabalharam em apoio à Polícia Federal se apresentaram ao delegado e que matematicamente haviam mais agentes da ABIN do que da Polícia Federal. Havia sido feito um pedido ao Superintendente do Rio de Janeiro para disponibilizar agentes da ABIN para trabalhar em São Paulo e em Brasília porque o Dr. Protógenes conhecia algumas pessoas na superintendência do Rio de Janeiro e foi feito esse caminho em função de amizade que ele tinha com pessoas lá naquela superintendência. Ele não tomou essa decisão de apoiar. Levou à instância superior da Agência para que fosse tomada essa decisão. Os servidores escalados apresentavam-se para o delegado Protógenes ou seu representante, Agente Valter em São Paulo. O depoente não soube informar se o Sr. Ambrósio havia prestado serviços remunerados para a ABIN embora o conhecesse. Negou ter algum contato

atualmente com o mesmo. Quando viu a matéria dizendo que ele estava por trás de tudo isso, não sabia o que estava acontecendo. Confirmou o apoio de seu setor ao delegado Protógenes. Disse ser essa a sua primeira operação, ser normal esse tipo de apoio e de solicitação. O depoente informou que aproximadamente 10 servidores são subordinados à sua diretoria e nenhum deles participou de operações no prédio da Polícia Federal. Os 4 que foram atuavam em missões no Rio de Janeiro e São Paulo, trabalho de campo. Nenhum de seu setor atuou no Máscara Negra. Disse que a competência de assinar as diárias e passagens era sua. José Ribamar Guimarães Reis era o contato com o Delegado Protógenes, era o coordenador de operações do departamento. Disse não ser comum à ABIN contratar pessoas de fora para processos investigativos. Com relação ao roubo do laptop, foi criada uma força-tarefa no Rio de Janeiro onde delegados da Polícia Federal e agentes e analistas da ABIN se juntaram para fazer um trabalho. Foi aproveitada aquela estrutura de servidores que já estavam deslocados. A força-tarefa e o apoio à Operação Satiagraha, elas não se entrelaçam. Administrativamente, é que foram aproveitados servidores que já estavam naquele local para iniciar o apoio. O depoente disse que o Deputado Bessa falou que existe uma sala com esse nome. Ele não se referia a essa sala quando falou Máscara Negra. Máscara Negra, pelo que sabe, é o prédio, o edifício sede da Polícia Federal, que é conhecido como Máscara Negra. Em nenhum momento ele falou que aquela sala é conhecida como Máscara Negra. Ele não tem conhecimento, porque não conhece aquele ambiente, se ali existe uma central de monitoração da Polícia Federal. Pelo que lhe reportado pelas pessoas que foram lá, era uma sala, um ambiente de trabalho, com várias estações de trabalho. Disse que há uma preocupação da ABI em relação às empresas que produzem software e equipamentos destinados às investigações ou à produção de informações ou interceptações telefônicas. E esse setor é totalmente descontrolado. A interceptação telefônica ilegal, isso aí é um absurdo que está acontecendo hoje no Brasil. Então, essa falta de regulamentação e controle é o grande problema que existe. Foi realizado um acompanhamento e uma investigação em alguns anúncios de jornais e alguns enfatizavam o uso de técnica de monitoração eletrônica e telefônica e anunciavam até serviço de espionagem industrial. O relatório foi difundido para o Gabinete Civil Institucional. A ABIN não tem competência policial. O GCI é que faz a difusão desses

documentos finais. O que poderia ajudar os senhores aqui nesta Casa é que tramita o Projeto de Lei nº 2.542, de 2007, de autoria do Deputado José Genoíno, que realmente tenta regulamentar essa atividade. Isso é um ponto fundamental para que se possa regulamentar esse tipo de ação clandestina que é feita. A ABIN tem uma atribuição de produzir documentos estratégicos para alertar. Quem tem a competência de Polícia Judiciária ou são as Polícias Estaduais ou a Polícia Federal. O depoente declarou não ter informações extra-oficiais que o Serviço de Inteligência das Forças Armadas não possui esses equipamentos. Disse que a ABIN já vem tentando fazer alguns levantamentos dos relatórios que foram produzidos e que não haveria problema nenhuma que fossem difundidos para esta Comissão, só dependendo de uma autorização do Sr. Ministro. Disse que a ABIN não poderia se responsabilizar pelas atitudes do delegado que presidia esse inquérito. A ABIN entrou numa situação muito constrangedora, que nós estamos vivendo hoje. Um passo novo que está sendo dado é a criação de um departamento de integração, que se chama Departamento de Integração do SISBIN, que foi editado um decreto para a estruturação desse departamento, do sistema. A partir daí, com certeza, esses problemas não vão ocorrer mais, porque terão representantes de algumas instituições permanentemente trabalhando em conjunto para que isso aí não ocorra mais. A Agência Brasileira de Inteligência, institucionalmente, não participou de ações de grampo ilegal. Se algum dos seus membros participou, esse servidor será responsabilizado e será levado ao limite que a lei permitir. O depoente assumiu a responsabilidade de estar controlando essa operação. O coordenador de operações, que é meu subordinado, simplesmente escalava servidores. Naquele momento, como diretor, entendeu que, falando com meus superiores e eles dando o apoio, a coisa poderia ser feita.

Sobre a plotação e identificação de uma servidora da ABIN oferecendo seus serviços para a Kroll, disse desconhecer o caso. Parecia existir indícios de que ocorreu esse fato. O depoente disse que recebeu a confirmação e a determinação que poderia ser dado apoio à operação Satiagraha do Diretor-Adjunto da ABIN. A ligação do Diretor-Geral da Polícia Federal na instituição é feita pelo Diretor-Geral ou pelo Diretor-Adjunto. Declarou não ser do seu conhecimento se alguma vez a ABIN utilizou verbas secretas, contratou ou terceirizou escuta telefônica, grampo ou escuta ambiental e não acreditava ter feito. Como Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência, que tinha

como atribuição acompanhamento de estrangeiros em todo o território nacional. Como Chefe de Operações de Contra-Inteligência, seria sua atribuição. E agora, há 5 meses na direção do Departamento de Contra-Inteligência, nunca se terceirizou interceptação telefônica. Confirmou que na condição de Chefe da Contra-Inteligência, alguma informação relativa a países que, de alguma forma, se integram ou cooperam com os serviços de inteligência do Brasil e com as Polícias que sejam detentores ou possuidores de maletas de interceptação telefônica, disse ter alguns indícios de que pessoas, ex-integrantes de serviço de inteligência estrangeiros que hoje exercem suas atividades no País poderiam exercer esse tipo de atividade. Quando chegasse a essa comprovação repassariam para a Polícia Federal. Mas existem indícios de ex-membros, não países, representações diplomáticas aqui acreditadas, mas ex-integrantes. Isso aí é uma prática mundial. As pessoas se aposentam e, às vezes, pegam esse caminho. E, no Brasil, existem algumas pessoas plotadas, detectadas, que são ex-integrantes de serviço de inteligência e que hoje estão atuando aqui dentro de todo o País.

O depoente embora tenha dito não ter contato com o Sr. Francisco Ambrósio, disse ter se reunido com ele na sexta-feira, para informá-lo que a notícia iria sair porque já estava circulando na imprensa. Confirmou ainda ter se reunido com o Dr. Renato Porciúncula para tratar do mesmo tema. Disse que o que quando soube pela imprensa que iria sair foi orientado a procurar a Polícia Federal para prestar depoimento porque a reportagem colocava o Sr. Ambrósio como o coordenador de um trabalho que a ABIN havia feito. Foi tentativa de saber o que estava acontecendo. Foi uma ação sua, de atividade da inteligência, para saber do Sr. Ambrósio se realmente ele tinha coordenado alguma coisa. Ele afirmou que não e que ele tinha sido contratado pelo Delegado Protógenes. E aí eu conversei com ele e lhe falou que deveria procurar a autoridade policial porque a partir do momento em que saísse a reportagem iria ficar exposto e aí ele poderia falar a verdade dele. Reafirmou não ter conhecimento de quem fez o grampo. Disse que a coordenação do trabalho da ABIN com a Polícia Federal foi do Dr. Campana, Diretor-Adjunto. O seu departamento é subordinado a ele. Disse que foi representante da ABIN no COAF, como Conselheiro, mas, não lembrava a data. A ABIN não teria as informações financeiras do COAF. O depoente não confirmou a existência de colaboração entre as Superintendências Estaduais da

ABIN e as polícias locais, com a polícia civil, principalmente de informações sigilosas, como as escutas telefônicas. Sobre as verbas secretas recebidas da Subsecretaria de Inteligência do Palácio do Planalto, disse que vários servidores são supridos de verba secreta dentro da instituição, e elas são empregadas com atividades de operações de inteligência. Estas não poderiam ser utilizadas para compras de equipamentos de montagem de escuta porque ela tem todo um procedimento de auditoragem, uma auditoragem interna, uma auditoragem da Ciset e uma auditoragem do TCU. Com base numa auditoria do Tribunal de Contas da União, há a relação da utilização desses recursos, em espécie, e até do cartão corporativo, para a compra de equipamentos que, em tese, permitem a montagem de um aparelho de escuta. O depoente disse que isso pode ter acontecido, pois, tem um Departamento de Tecnologia, mas, não sabe sua estrutura, como esse departamento trabalha. A verba recebida não se destina à compra de materiais. Ao ser perguntado como a ABIN se contrapõe ou se previne à possibilidade de escuta, o depoente disse que tem um Departamento de Tecnologia que se dedica ao estudo dessa matéria, que seria possível aos agentes de contra-inteligência dominem as técnicas de escuta para depois repassar a experiência para outros servidores. As pesquisas são feitas em todas as fontes possíveis. Isso é insuficiente para preparar a ABIN nessa ação de contra-espionagem do Governo pela falta de pessoal técnico. O depoente disse não estar na operação da Kroll, o trabalho do Departamento de Contra-Inteligência para verificar a denúncia de que o Ministro Gushiken foi investigado por uma empresa privada. O procedimento do Setor de Contra-Inteligência é investigar para ver se tem uma empresa estrangeira atuando no país. Negou ainda ter conhecimento do episódio relativo aos contatos entre o ex-Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e o Chefe de Gabinete do Presidente Lula, Dr. Gilberto Carvalho. Disse nunca ter recebido nenhuma ligação para esse tipo de confirmação. A ABIN, nesse episódio, não fez nenhum trabalho específico. Disse não estava à frente do Departamento. Assumiu o Departamento em abril de 2008. Disse não ter as informações sobre outras gravações do Dr. Protógenes envolvendo o Chefe de Gabinete Gilberto Carvalho. Como Diretor de Contra-Inteligência, não tem informação de que há investigação nesta operação relativa à fusão Brasil Telecom/Oi. Como Diretor de Inteligência da ABIN, de assessoramento direto ao Presidente da República, não tem informação de que nessa investigação há informações sobre a política nacional

de defesa. Na qualidade de Diretor de Contra-Inteligência da ABIN, em sua carreira, tem conhecimento apenas de um caso de desvio ocorrido na Agência, ou de seus subordinados aguardando a justiça. O depoente disse achar difícil a montagem de equipamento de escuta á revelia dos superiores. O depoente desconhece o papel do Dr. Porciúncula na operação. Disse desconhecer a conversa entre o Diretor- Geral e o Dr. Protógenes na operação Satiagraha. Disse ter entrado na Diretoria após uma reestruturação dentro da Agência. Negou conhecer o Dr. Paulo Lacerda.

3.3.49 Audiência Pública: 17/9/2008

O ministro da Defesa, Nelson Jobim, confirmou à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em audiência pública no dia 17 de setembro de 2008, que a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) tem equipamentos de interceptação telefônica. O ministro foi convocado em função de declarações dadas à imprensa de que a Abin teria equipamentos dessa natureza.

Na audiência, o ministro explicou que a agência adquiriu, em 2006, três equipamentos passíveis de fazer varredura e interceptação, por intermédio da unidade de Washington da Comissão de Compra do Exército Brasileiro. “O Exército apenas executou a compra. Não houve transferência de dinheiro”, esclareceu. O ministro apresentou cópias, impressas da Internet, de folhetos de informação dos equipamentos adquiridos pela Abin, com os valores e as especificações técnicas de cada equipamento. São o OSC-5000 Omin-Spectral Correlator (OSCOR), adquirido por U\$ 66 mil; o Stealth LPXGlobal Intelligence Surveillance System, cujo custo é de U\$ 60 mil e o NJE-4000 (Orion Non-Linear Junction Evaluator), no valor de U\$ 59,2 mil.

O ministro abriu seu depoimento com um histórico dos acontecimentos envolvendo o afastamento da direção da Abin. Jobim disse que foi chamado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva para discutir o caso das escutas ilegais de conversas telefônicas entre o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, e o senador Demóstenes Torres (DEM-GO), quando entregou a relação dos equipamentos ao presidente.

Jobim relatou que sugeriu ao presidente Lula o afastamento da direção da agência, em decorrência das denúncias de que agentes da agência estavam participando de investigações da Operação Satiagraha “Isso é um crime comum,

o que não compete à Abin,” disse Jobim.”Agentes da Abin estavam em desvio de função. A agência tem função de inteligência para captação de dados para a Presidência da República”, ponderou.

Segundo Jobim, o afastamento foi uma decisão do próprio presidente da República, que determinou ao Ministério da Justiça a abertura de inquérito para apurar o caso, por meio da Polícia Federal. “O que estava em jogo era a responsabilidade política e a posição do STF, que queria uma resposta”.

O presidente da CPI, Deputado Marcelo Itajiba, perguntou ao ministro se concordava com a tese de que a Abin poderia excepcionalmente fazer interceptação para cumprir sua missão institucional. Jobim foi taxativo ao refutar esse posicionamento. O ministro explicou que a CF deixa claro que há apenas duas hipóteses de interceptação telefônica pelas vias legais: para investigação criminal ou instrução de processual penal. “Não cabe à Abin fazer investigação, porque ela é um órgão de inteligência da presidência da República. Não tem autorização para fazer interceptação telefônica. Não há nenhuma possibilidade de a Abin fazer inquérito policial”, descartou Jobim.

O ministro leu o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, cuja redação é: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Jobim, que foi ex-ministro do STF, acrescentou que a CF permite apenas a gravação de conversas telefônicas, mas manteve o sigilo dos dados e da correspondência. “É a comunicação que está protegida, e não o resultado. A comunicação por telefone pode porque ela não deixa resultado.”.

O ministro explicou que o Serviço de Inteligência do Exército dispõe de equipamentos de varredura, apenas para identificar grampos. Informou que, na área militar, a interceptação pode ser solicitada pelo presidente do chamado inquérito policial militar, a um juiz da justiça militar. “Na área da justiça federal, o órgão investigador é a Polícia Federal. Na justiça estadual, as polícias civis. Nos crimes militares de natureza federal, é o presidente do inquérito policial militar (IPM), quer na área federal, quer na estadual”, exemplificou. “O juiz militar expede mandato e a provedora (de telefonia) faz um canal, que é o sinal, para que o presidente do IPM receba as conversas. O Ministério Público participa ou não”.

Jobim disse que não é especialista no assunto, mas ponderou que as operadoras são responsáveis apenas por fazer a interceptação, mas que são as autoridades policiais que gravam o conteúdo.

O ministro disse que pediu aos ministérios da área militar que fizessem um levantamento de interceptações solicitadas à justiça para apresentar na CPI. “Entre janeiro de 2007 a janeiro de 2008, de inquéritos que tinham sido autorizados, nos tínhamos sete requerimentos de interceptação na Marinha e no Exército, nenhuma. Em abril xxx até 15.09.2008, a Marinha tinha dois IMPs no Rio de Janeiro: um autorizando escuta em sete telefones fixos e quatro celulares e outro, em quatro fixos e quatro celulares. Já o Exército, tinha três autorizações, em 37 telefones no RJ e no Amazonas. A FAB tinha autorização para interceptar um telefone. Pode haver pedidos na Justiça Militar, feitas pelo MP”, informou o ministro.

O ministro disse que não compete ao Ministério da Defesa investigar o caso das escutas telefônicas. Informou que determinou que fosse aberta sindicância para apurar a participação do 3º Sargento Idalberto Matias de Araújo, em investigações criminais.

Durante o depoimento, o deputado Vanderlei Macris (PSDB-SP) pediu ao ministro da Defesa, Nelson Jobim, o laudo feito pro engenheiros do Exército para atestar se os equipamentos podem ou não ser usados para fazer interceptação. Segundo o deputado, o ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, general Jorge Armando Felix, afirmou que havia encaminhado ao ministro para que fosse apresentado à CPI. Jobim negou que tenha recebido os documentos.

O ministro da Defesa defendeu na CPI a punição para a divulgação de dados de conversas telefônicas, inclusive pela imprensa. “É preciso discutir na Lei n.º 9.296, de julho 1996, como apenar quem divulga a interceptação”, sugeriu. “O que temos hoje é um abuso, em relação a facilitação dessas interceptações e também em relação ao manuseio dos dados”, disse Jobim.

O ministro disse que a discussão da co-autoria do crime no caso de divulgação de dados sigilosos foi feita durante a votação da Lei das Escutas Telefônicas, em 1996, que recebeu emendas nesse sentido, porém elas não foram aprovadas, por falta de consenso. “É preciso fazer duas análises: se há abusos nas interceptações lícitas e como impedir as interceptações ilícitas. E

estabelecer não só o apenamento do interceptador ilícito, mas também do divulgador ilícito”.

Segundo Jobim, a liberdade de imprensa não justifica a quebra dos direitos e garantias individuais. “A CF assegura o sigilo da fonte. A questão é saber se esse é ou não um direito absoluto, ou se pode ser relativizado em caso de indícios criminais. Há casos em que o STF relativizou, o que se chama ‘conflito de valores constitucionais’”.

Na audiência, o relator, Deputado Nelson Pellegrino, disse ao ministro que defende que os equipamentos de interceptação telefônica sejam comercializados apenas com autorização da Anatel. “Hoje, apenas por política interna da empresa, o Guardiã e o Sombra não são vendidos no mercado. Mas, em qualquer site de busca da Internet, é possível importar esses equipamentos, observadas apenas as regras de importação. Equipamentos podem ser comprados em lojas”, disse o relator. Jobim citou o exemplo do controle da venda de armas, que poderia ser aplicado a esse tipo de equipamento. “A importação de armas depende de autorização do Exército”, frisou.

Sobre a atuação de várias polícias em atividades de interceptação, como a Polícia Rodoviária Federal, Jobim se manifestou contrário, e explicou que isso se deve às brechas legais. Lembrou que a Lei 9.294, de 1996, não especifica qual é o tipo de polícia que pode solicitar interceptação à autoridade policial. “Hoje, no Legislativo, por incapacidade de formação de maioria, a forma de produzir uma lei é a ambigüidade, porque a ambigüidade viabiliza a maioria. Isso é transferir o poder decisório final ao poder judiciário, que é quem vai interpretar a lei. O Judiciário acaba se tornando num poder legislativo supletivo para suprir aquilo que não foi interpretado.”.

Além do controle da venda dos equipamentos e da punição para quem divulgar dados sigilosos, o ministro da Justiça sugeriu à CPI que a assessoria da Câmara e do Senado façam levantamento de como a Justiça está utilizando as interceptações telefônicas nos processos, para que esse levantamento subsidie as mudanças na lei, como, por exemplo, a definição de um prazo máximo para as escutas telefônicas autorizadas pela justiça.

3.3.50 Audiência Pública: 24/9/2008

O ex-agente do Serviço Nacional de Informações (SNI), Francisco Ambrósio do Nascimento, negou hoje, em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, ter sido o responsável pelo grampo que interceptou as conversas entre o presidente do STF, Gilmar Mendes, e o senador Demóstenes Torres (DEM-GO). O ex-agente aposentado foi convocado para depor em razão de reportagem publicada pela revista "IstoÉ" que o apontava como o autor do grampo entre o presidente do STF e o senador.

Ambrósio disse que nunca participou de interceptação telefônica, que trabalhava como "colaborador eventual" da Polícia Federal, a convite do delegado Protógenes Queiroz, e que sua função era classificar e-mails armazenados em um computador apreendido pela Polícia Federal, no âmbito das investigações da Operação Satiagraha.

Disse que atuou na Polícia Federal de março a junho deste ano, e que não tinha nenhum vínculo formal com a instituição. Explicou que fora indicado pelo 3º sargento do Centro de Inteligência do Comando da Aeronáutica, Idalberto Martins de Araújo, com quem havia trabalhado, para trabalhar nas investigações com o delegado Protógenes Queiroz, porque haveria "falta de material humano" para dar andamento ao trabalho. Acrescentou que recebia, em dinheiro, o salário de R\$ 1.500,00 e elaborava uma planilha com dados como data, hora, remetente e destinatário dos e-mails, incluindo o assunto. Por isso, fazia uma "leitura superficial" das mensagens. "Não era copiado o teor."

Os relatórios, segundo o ex-agente, deveriam ser analisados pelos agentes da Polícia Federal, mas ele afirmou que nunca teve conhecimento de que "isso tenha sido feito". Disse que sua função nas investigações poderia ser feita "por qualquer oficial". O relator da CPI, deputado Nelson Pellegrino, questionou a razão de "ter sido montada essa operação de guerra para contratar um simples separador de e-mail."

Ambrósio informou ter trabalhado durante 20 anos no SNI, chegando ao cargo de analista de operações de inteligência, cuja atribuição é fazer o planejamento de investigações. "Nunca cheguei a trabalhar na área técnica de interceptação, que era atividade do pessoal da contra-informação", disse o depoente. "Na Polícia Federal, trabalhava das 8h da manhã às 18h e nunca

executei tarefa externa”, afirmou, enfatizando ainda que desconhecia a participação de qualquer agente da Abin na Operação Satiagraha. Disse também que nunca integrou os quadros da Abin, uma vez que a agência foi criada em 1999, um ano depois de sua aposentadoria no SNI.

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 24 de setembro de 2008, o Sr. Idalberto Martins de Araújo – Terceiro-Sargento do Centro de Inteligência do Comando da Aeronáutica, esclareceu que tem 29 anos de serviços prestados na Aeronáutica, sendo 23 anos na área de inteligência. Teve curso de inteligência (Curso de operações) do CEFARH, que é a antiga EsNI.

O depoente afirmou que nunca atuou na área de interceptação telefônica ou de gravação de diálogos. No caso em questão, o depoente afirmou que foi ele e o Major Branco (oficial da Força Aérea Brasileira) que apresentaram o Sr. Ambrósio ao Delegado Protógenes Queiroz.

Na Divisão de Operações trabalhou na Seção de Busca que realiza trabalhos de coleta de dados - trabalho de busca na rua e também de fonte aberta, como Internet. O Major Branco foi chefe do depoente num determinado período nessa área.

Sobre o tipo de relação que possui com a Polícia Federal, afirmou que é informal (amizade) e formal, relatando que uma vez trabalhou numa operação conjunta entre a Força Aérea e o Departamento de Polícia Federal; chamava-se Operação Ianomâmi e foi no Estado de Roraima.

Esclareceu que conheceu o Delegado Protógenes em uma confraternização e, pelo que sabe, o Major Branco conheceu o Delegado Protógenes em um curso que fizeram na Escola Superior de Guerra, mas não sabe qual curso.

Esclarece que Não existiu reunião entre ele, o Major Branco e o Delegado Protógenes, o que houve foi que o delegado o consultou a respeito de ele ou o Major Branco conhecerem algum analista aposentado; eles citaram o nome do Sr. Ambrósio e o delegado pediu para que perguntasse se ele aceitaria fazer um trabalho para ele, não especificando que tipo de trabalho seria. Foi marcado um encontro em um local público, por telefone, em um cybercafé onde o

depoente e o Major Branco apresentaram o Sr. Ambrósio ao Dr. Protógenes e o delegado fez a proposta de trabalho para o Sr. Ambrósio. O delegado pediu um favor e eles o atenderam. Somente fizeram a apresentação e não tomaram mais conhecimento de nada.

O depoente reafirmou que nunca trabalhou ou teve curso nem conhecimento de técnicas de varreduras antigrafo, como não conhece maleta de escuta e nunca fez escuta ambiental e nem telefônica.

Sobre a jornalista Andréa Michael, afirmou que ela faz parte de seu círculo de amizade; ela o procurou por estar preocupada em saber se estava sendo monitorada ou se tinha sido gravada. Como o depoente não tinha essas informações, procurou o Sr. Ambrósio e o apresentou a ela, para saber se ele tinha alguma informação nesse sentido.

Quanto ao Sr. Jairo Martins, policial militar, afirmou que é amigo dele. Não comentou sobre a Operação Satiagraha com ele porque não tinha informações sobre essa operação, nem trabalhou ou colaborou nessa Operação. Também afirmou que não foi consultado para prestar qualquer tipo de informação, especialmente da localização de aviões de uso exclusivo.

Ainda sobre o Sr. Ambrósio, afirmou que ele trabalhou na Secretaria de Inteligência da Aeronáutica por cinco anos como analista de inteligência. Da mesma maneira que o Sr. Ambrósio, o depoente aceitou colocar à disposição da CPI os dados telefônicos.

Esclareceu que não teve participação em escuta legal ou ilegal em qualquer operação da Polícia Federal ou da ABIN; esclareceu que também não esteve no edifício-sede da Polícia Federal e nem informou a seu superior na Aeronáutica, o Coronel Aldemarion, sobre ter apresentado um colega a um amigo.

Esclareceu que teve seu nome envolvido em um inquérito porque um amigo, Dr. Campelo, delegado da Polícia Federal, pediu para que ele dirigisse até Goiânia para ele fazer contatos por não conseguir dirigir devido a uma cirurgia de córnea. Porém, não sabe que tipo de contato foi fazer com policiais de lá. Na época, ele era assessor de um desembargador e na época houve um inquérito em relação a essa viagem. O inquérito foi aberto em função do depoente estar acompanhando o Dr. Campelo e ele estar sendo alvo da investigação em Goiânia.

O depoente afirmou que nunca colaborou em alguma operação da Polícia Civil do Distrito Federal, nem da Polícia Federal. Esclareceu que durante licença especial, trabalhou na empresa Americel, na área de fraudes de telefone, que é quando as pessoas habilitam em nome de terceiros o telefone e ficam usando. O que motiva esse tipo de trabalho dentro das empresas é o fato de que as contas não são pagas. Nesse tempo, teve acesso aos dados cadastrais dos clientes. Isso foi há mais de dez anos. Afirmou que não já fez contato ou procurou alguém ligado ao Daniel Dantas e nem ao próprio.

Quanto a ele e o Major Branco ter feito indicações de pessoas para o Dr. Protógenes, o depoente afirmou que, além do Sr. Ambrósio, indicaram, o Sargento da Reserva Rodopiano, que atuou muitos anos no A-2 do COMAR III no Rio de Janeiro, que também foi contratado; mas não sabe que tipo de atividade ele exerceu.

O depoente afirmou que, devido seu nome, do Major Branco e do Sargento Rodopiano ter saído na mídia, a Aeronáutica abriu uma sindicância para apurar os fatos. Esclareceu que o Dr. Protógenes não falou sobre o tipo de serviço que os analistas que ele indicou iria fazer. Os dois eram analistas, mas não sabe se seriam capazes de fazer uma análise sobre um relatório de escuta telefônica escrita. Afirmou também que nunca trabalhou com o Dr. Protógenes ou teve contato com o Delegado Renato Porciúncula ou com o Sr. José Milton Campana.

3.3.51 Audiência Pública: 14/10/2008

Esta reunião foi convocada para a tomada de depoimento do Sr. Aílton Carvalho de Queiroz, Chefe da Seção de Operações Especiais da Secretaria de Segurança do Supremo Tribunal Federal — STF.

O depoente disse que colocaria o objeto da sua convocação: o relatório que foi de um trabalho realizado. Trabalho normal, rotineiro, realizado como segurança do Supremo Tribunal Federal. Diversas vezes faz o que se chama de varredura eletrônica, utilizando equipamentos que possam, de alguma forma, identificar uma possível escuta, uma possível invasão de uma conversa ou de um ambiente do Tribunal. Nesse dia a equipe tinha feito esse trabalho em alguns outros ambientes do terceiro andar do edifício sede, que é onde se encontram a

Presidência, a Diretoria-Geral, a Assessoria Especial da Presidência, a Secretaria-Geral da Presidência. Foi feito esse trabalho e não foi identificado nada na sala do Presidente, na sala da Assessoria, do Secretário Geral da Presidência. No mesmo andar, só que voltado para o estacionamento comum da Câmara e do STF, onde funciona a Assessoria Especial da Presidência, identificou-se um sinal de radiofrequência, considerado pelo próprio manual do equipamento e por tudo que foi apreendido e praticado no dia-a-dia um sinal altamente suspeito. Quando se identifica isso, procura-se identificar de onde vem esse sinal ou o que originou esse sinal. Mas, no momento em que isso aconteceu, não foi possível fazer essa identificação, porque eram vários sinais sobrepostos e não era possível fazer a chamada demodulação.

Se fosse possível, a gente conseguiria ouvir exatamente aquilo que se estava transmitindo no ambiente — além das nossas conversas, um ruído provocado por um equipamento de som, uma música. Isso ajuda, inclusive, o equipamento a identificar a possível escuta. Não foi possível isso. A despeito de não ser possível identificar, o equipamento deu um alarme máximo, nível 5 — os alertas são de 1 a 5, e ele deu o alerta máximo, nível 5 —, indicando uma probabilidade muito grande de um sinal semelhante àquele que estava havendo ali no ambiente. Então, mesmo que não tenha sido possível identificar, era seu dever alertar as autoridades do Tribunal, no caso específico, o Presidente do Tribunal, para esse possível. Grampo.

Por isso, sempre utilizada a palavra possível, sempre utilizada a palavra provável, em função da dificuldade que foi de identificar. Se tivesse sido possível identificar, teriam colocado no relatório uma coisa mais concreta, uma coisa mais enfática e não um suposto. Trouxe, inclusive, uma cópia do manual de procedimento do equipamento, que dá os níveis de alerta para demonstrar que aquele sinal que nós identificado acusou, pelo equipamento, o nível máximo.

O depoente relatou o seu currículo e sua carreira de 15 anos no STF. Informou do atual Secretário de Segurança Sra. Ana Lúcia e o antes desta, o Coronel Alonso, Eu sei que ele é da reserva do Exército, coronel reformado do Exército.

O Presidente da Comissão questionou se os equipamentos que executam o trabalho de varredura são equipamentos próprios do Supremo Tribunal Federal ou são equipamentos locados ou emprestados, e foi respondido que São todos

equipamentos do STF. É o que se chama no STF de segurança institucional. Foi questionado o tipo de aparelho utilizado e foi dito que é o Omni-Espectral. É um correlacionador de radiofrequência: Oscore 5000E. É o que foi amplamente divulgado como maleta. E aquela dúvida: se faz grampo, se identifica grampo. É um equipamento para tentar identificar. Esse é apenas ambiental. Para telefone são outros equipamentos. E o Oscore não pode ser adaptado para fazer escuta telefônica.

Esse específico é um analisador e correlacionador espectral. É um equipamento que capta os sons ambientais e os compara com possíveis sons que estão sendo transmitidos. Por isso é correlacionador. Quando esse som que está sendo transmitido é muito parecido com o som que ele deveria captar aí ele acusa; quando é diferente, ele descarta.

Informou que o relatório foi feito por uma equipe e, não, apenas por ele, como saiu publicado na revista. O relatório era reservado, e foi entregue a chefe de Gabinete do Presidente do STF. Entretanto houve vazamento de informações e assim foi publicado na revista. O mesmo afirmou que não foi ele quem entregou o relatório para a imprensa. O equipamento de varredura pode detectar dentro ou fora do ambiente escutas. O depoente não acredita que tinha um transmissor dentro da sala. O depoente explicou as dúvidas a respeito do funcionamento do aparelho e disse que o que havia era apenas um captador de voz. O princípio básico seria que um transmissor e um receptor do outro lado. Porque, como é que funciona o equipamento? O equipamento, se colhe antecipadamente uns sinais, chamados de sinais amistosos. Captando a transmissão de uma frequência. O transmissor de frequência não precisaria necessariamente ficar dentro da sala.

Chamou a atenção para o fato de que naquele dia, naquele momento em que estava sendo feito esse trabalho, existiam vários carros de televisão em volta do prédio. Não foi um dia normal. Foi um dia em que se esperava uma liminar importante. O prédio estava todo cheio de carros de imprensa ao lado. Era uma situação complicada.

Um dos procedimentos de análise, depois que se identifica um sinal é um procedimento chamado de triangulação. Então, se o equipamento está voltado para cá, e se faz esse procedimento, o qual aponta mais ou menos a direção desse possível transmissor. Isso é possível fazer quando é num ambiente interno,

mas não foi identificado isso dentro da sala. Daí a dificuldade; Isso não foi identificado dentro da sala da assessoria especial da Presidência, onde fica o chefe dos assessores. A triangulação não permitiu dizer onde estava o transmissor. E não se realiza varreduras na área externa, pois não é procedimento que pertença a eles. Falou da recente substituição da chefia e o Presidente questionou sobre exoneração e cargos colocados a disposição. Informou que não havia constatado outro tipo de sinal com esse nível de intensidade dentro do Supremo.

Sendo responsável pelo setor de monitoramento de câmeras do STF, informou que não constatou se houve um encontro da ABIN ou da Polícia Federal com advogados para um monitoramento dentro do Supremo. E no local onde poderia ter havido este suposto encontro não haviam câmeras, não sendo assim, possível a monitoração. Ficou sabendo de tal fato pela imprensa. O Presidente colocou de que existia uma notícia de que, quando advogados foram ao Supremo para despachar uma petição de *habeas corpus*, no caso específico do Daniel Dantas, esses advogados teriam sofrido acompanhamento por parte ou de policiais federais ou de agentes da Agência Brasileira de Inteligência no Supremo, mas o depoente informou que não foi monitorado tal fato. Não foi instaurado nenhum procedimento para apurar, mesmo que sucintamente, o fato dessa escuta telefônica entre o Ministro Presidente do Supremo e o Senador Demóstenes, pois não lhe foi solicitado nada neste sentido. No próprio Manual de Procedimentos do Tribunal, entre as funções de cada seção está que as investigações iniciais são por conta dessa seção que chefiada por ele, mas deve ser feito mediante uma demanda; Eu tem que ser solicitado a fazer.

Segundo o deputado Laerte Bessa foi noticiado pela revista *Veja* uma transcrição do que seria uma conversa do Senador e do Ministro.

Ainda que houvesse a suspeita, ficaria só na suspeita, porque não possuem equipamento que consiga identificar uma escuta dessa em telefone celular. Informou que isso é uma tecnologia nova, e não tinham. O.

Presidente falou de um telefone celular. Não há equipamento para isso.

Ainda que fosse solicitado, a resposta para o Presidente seria da impossibilidade de fazer. O Deputado Simão Sessim questionou se O Supremo contratou uma empresa, tendo em vista a matéria da revista *Veja* que

proporcionou esta CPI e, em seguida, tratou de comprar equipamentos para se precaver de uma nova ação que poderia existir. E a resposta foi afirmativa.

Essa varredura foi em função da preocupação de todo o assédio da população e da imprensa em torno da liminar que horas depois foi concedida pelo Ministro Presidente no caso Daniel Dantas.

O depoente apenas comunicava os fatos ao Secretário de segurança. Ele não teria poder para solicitar o trabalho da Polícia Federal no caso. Não houve nenhuma solicitação de apuração de escutas telefônicas por parte do Presidente do Supremo. Está se estudando. Estamos o que propor para preservar a integridade dos Ministros, mas concretamente, em relação a celular, não há nada, pois não possuem.

A solicitação para a averiguação de escutas telefônicas é rotineiro. Houve sim, suspeitas, mas neste grau máximo não. Questionado novamente sobre quem poderia ter deixado vaziar as informações disse: Eu imagino que a própria Presidência. “Eu não sei, porque foi feito em duas vias, eu fico com uma e a outra vai para a autoridade competente. No caso, o chefe de gabinete do Presidente. Agora, quem deu isso à revista, eu não sei.” e afirmou que não foi aberta nenhuma sindicância para apurar o vazamento das informações.

3.3.52 Audiência Pública: 15/10/2008

O SR. DANIEL LORENZ DE AZEVEDO disse ser policial há 29 anos no Departamento de Polícia Federal. Começou como agente de Polícia Federal e tornou-se delegado de Polícia Federal. Foi Superintendente da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso. E ocupa a Diretoria de Inteligência Policial, que assessora o Diretor-Geral, Dr. Luiz Fernando Corrêa. A Diretoria de Inteligência Policial, sob as diretrizes do Diretor, Dr. Luiz Fernando, passou, desde setembro do ano passado, a não mais operar de maneira sistemática em operações de grande repercussão nacional. Hoje, a Diretoria de Inteligência Policial tem uma atividade de assessoria ao dirigente maior, aos escalões superiores, ao Sr. Ministro da Justiça e, eventualmente, até S.Exa., o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com documentos de inteligência..

IN, que regulamenta a atividade de inteligência. Ela fala, acredito que no art. 22, especificamente que preferencialmente os nossos delegados, os nossos policiais, em especial as nossas autoridades policiais, não deverão

conduzir inquéritos policiais, mas não o coloca de maneira taxativa. É uma recomendação que eles preferencialmente não participarão de escalas de plantão, condução de presos, e não assumirão a presidência do inquérito sempre que possível. O senhor entende também, não no âmbito de Diretoria de Inteligência, mas no âmbito de Superintendências, onde nós temos as nossas projeções que é praticamente impossível adotar essa norma como regra, em face do grande volume de inquéritos policiais e de feitos que lá estão aforados. Agora, acho plenamente possível, isso no âmbito da Diretoria de Inteligência, que você faça dessa prática de condução de inquéritos uma exceção e não uma regra..

Quando chegamos em setembro, especificamente eu, dia 11 de setembro de 2007, lá encontrei o Dr. Protógenes Queiroz com a Operação Satiagraha. A primeira diretriz emanada do nosso Diretor, Dr. Luiz Fernando Corrêa, e plenamente aceita e apoiada por todas as diretorias, é que haveria uma descentralização das atividades de inteligência, das atividades operacionais e das atividades de gestão. O que significa isso? Os órgãos centrais, em especial a DIP, passariam a não mais operar da forma em estavam operando. Muito bem. Lá chegando e me deparando com a situação do Dr. Queiroz, imediatamente começamos a tomar procedimentos para que essa operação, Operação Satiagraha, que, em linhas gerais falava um pouco de evasão de divisas, tema tratado dentro da Diretoria de Combate ao Crime Organizado, inicialmente fizemos as primeiras gestões para que essa operação fosse conduzida pela DCOR, com o Dr. Roberto Troncon. Houve um pedido do Dr. Paulo, que me foi repassado pelo Dr. Renato Halfen da Porciúncula, que foi nosso Diretor-Geral, Diretor de Inteligência Policial, desculpe-me, no sentido de que permanecesse com o Queiroz por mais 2 meses, pelo menos, porque havia um horizonte temporal do encerramento dessa operação. O Dr. Queiroz inclusive me falou que pedia, de maneira encarecida, que permanecesse dentro da Diretoria de Inteligência porque lá ele tinha todas as facilidades, já estava acostumado. O Dr. Queiroz estava há mais de 5 anos já dentro da Diretoria de Inteligência, e com um bom retrospecto, fez operações extremamente importantes para o departamento, como a Operação Shogun, que prendeu Law Kin Chong, contrabandista lá na cidade de São Paulo. E em decorrência das facilidades que a Diretoria de Inteligência ofertava ao Dr. Queiroz, como recursos financeiros, pessoal, equipamentos, veículos, ele pediu, e assinalando, e sinalizando sempre com esse

horizonte temporal de mais 2 meses, no máximo final de outubro, ele encerraria a sua operação. Concluímos, e isso evidente com sinal positivo do nosso Diretor, e diante do pedido do Dr. Paulo e do próprio Dr. Renato Halfen da Porciúncula, de que seria razoável que o Dr. Queiroz lá permanecesse por mais esses 2 meses, como estava inicialmente previsto. Por quê? Visando concluir a operação; é sempre muito difícil você no curso de uma operação mudar toda a estrutura administrativa, remover, relotar esse policial e essa equipe de policiais a uma nova área. Isso que fizemos inicialmente ele permaneceu; depois, em dezembro, ao não realizar a operação houve o recesso no Poder Judiciário. O mês de janeiro e fevereiro para nós são meses extremamente difíceis em termos de falta de pessoal. Mais uma vez o Dr. Queiroz permaneceu conosco, sinalizou mais uma vez, no sentido de março, mais tardar início de abril, ele finalizar essa operação e as coisas foram se mantendo dessa forma, sempre na melhor expectativa de que o Dr. Queiroz, a qualquer momento, pudesse encerrar a sua operação e pudesse, depois, desenvolver outras operações tão bem conduzidas por ele num novo setor. Em princípio, seria a Diretoria de Combate ao Crime Organizado. Então, respondendo objetivamente, não era esse o trato inicial, ou seja, ele deveria sair. Diante dessa necessidade excepcional dele, ele foi permanecendo, sempre nos sinalizando. Lembro que em fevereiro cheguei a fazer uma visita ao Juiz Substituto da 6ª Vara Federal em São Paulo, Dr. Márcio Millani, dizendo para ele que a administração estava apoiada no Dr. Protógenes, visando dar-lhe todos os meios e as condições para que ele pudesse finalizar uma operação importante, como se revelou no futuro, e sempre na melhor esperança de que aquilo terminasse e chegasse a um bom termo. Até um momento em que, em função de tudo o que aconteceu na operação, já nos idos da segunda quinzena de abril, o Dr. Queiroz foi de fato para a Diretoria de Combate ao Crime Organizado, onde permaneceu 2 meses e meio, e veio finalmente a finalizar a Operação Satiagraha com a prisão e com as buscas que foram executadas no mês de julho..

Houve uma conversa minha com o Dr. Renato Halfen da Porciúncula, uma solicitação de que lá permanecesse a operação, que era uma operação importante. Falando com o Diretor, houve aquela conversa, que o senhor bem sabe, do Dr. Paulo, pedindo o total cuidado com aquela operação, que era uma operação extremamente importante, pelas vistas do Dr. Paulo, e que o Dr. Luiz Fernando também entendeu que seria uma operação importante, e achamos

naquele momento que não seria proveitoso, diante do lapso temporal, do horizonte temporal, até então sinalizado pelo Dr. Protógenes, que ela haveria de se findar em curto espaço de tempo. Então, mantivemos a mesma estrutura justamente para não recairmos nessa alegação do Dr. Protógenes, que veio depois alegar que houve obstrução à operação, houve todo o desconforto pela falta de meios e de condições. Muito pelo contrário, desde o início tentamos de todas as formas dar os melhores meios, as melhores pessoas, os melhores recursos e os melhores equipamentos para que ele trabalhasse. Não houve um pedido formal, mas houve uma solicitação do Dr. Renato, e posteriormente soube dessa conversa do nosso Diretor-Geral, Dr. Luiz Fernando, com o Dr. Paulo, que sinalizou no sentido de dotar essa operação e dotar o Dr. Protógenes de todos os cuidados para que ele pudesse encerrar e finalizar essa operação..

O assunto que houve, a conversa com o Dr. Paulo e o Dr. Luiz Fernando, acredito que 1 mês e pouco depois, acredito que foi outubro, se não me falha a memória, o Dr. Luiz Fernando já declarou isso, e de forma alguma houve a menção do Dr. Renato — eu nunca tive contato com o Dr. Paulo a respeito dessa operação —, em nenhum momento, gostaria de afirmar, de deixar muito claro aqui, em nenhum momento foi sinalizado pelo Dr. Renato Halfen da Porciúncula, interlocutor, ora lotado na ABIN, de que haveria apoio da Agência Brasileira de Inteligência ao Dr. Protógenes Queiroz, no curso da Operação Satiagraha. Isso, pelo que se sabe hoje, que existem controles dentro da Diretoria de Inteligência; nós sabemos hoje muito sobre o que houve nessa época e descobrimos, por exemplo, que o efetivo apoio que houve da ABIN foi a partir do mês de fevereiro. Então, foi a posteriori dessas conversas, onde ainda mantinha algum contato com o próprio Dr. Renato. O Dr. Renato sempre foi uma pessoa muito presente, um bom chefe, uma pessoa muito culta, e em momento algum nessas conversas, mesmo nos idos de março e abril, ele fez qualquer menção, qualquer sugestão de que a ABIN poderia estar contribuindo nas tarefas do Dr. Protógenes. O que de fato ocorreu, não sei se vai ser pergunta, acredito que seja, dos Srs. Parlamentares, foi que eu, numa manhã, indo até a sala onde vários policiais, em torno de 25 policiais que passaram por lá, nessa sala, onde era conduzida a Operação Satiagraha, ao cumprimentar os funcionários pela manhã encontrei um colega da ABIN, um analista, um brilhante analista, o Márcio Seltz, com o qual eu já tinha viajado para o exterior, se não me falha memória, à

Colômbia, num seminário internacional sobre terrorismo. E me espantei com aquela situação do Márcio Seltz dentro de uma instalação da Polícia e chamei o Queiroz imediatamente. O Dr. Queiroz me falou que o Márcio estaria fazendo apenas uma análise da mídia, o que a mídia falava sobre o Grupo Opportunity e o investigado Daniel Dantas. E, prontamente, de maneira muito clara, disse a ele que não ia permitir aquele tipo de comportamento. Qualquer apoio, qualquer eventual apoio, qualquer ajuda que a ABIN porventura viesse a dar teria que ser dentro dos canais normais, do nosso Sistema Brasileiro de Inteligência que é feito através de documentos formais, como o senhor bem sabe; não existe essa informalidade dentro da área de inteligência. E imediatamente pedi ao Dr. Queiroz que, de uma maneira respeitosa, que não haveria jeito de ser diferente, até pela pessoa do Márcio Seltz, pedisse ao Márcio Seltz que não mais viesse ao departamento para cumprir a sua missão. Inclusive ressalté ao Dr. Queiroz que esse compartilhamento de informações não era adequado porque o inquérito corria sob segredo de justiça. Ele ainda tentou me alegar dizendo: “Não, mas ele não faz nenhum compartilhamento de informações, ele apenas faz análise da mídia e me passa algumas informações. Disse: “Mais uma razão para ele não estar dentro desse ambiente onde se trata a operação. Ele pode fazer isso de uma maneira muito profissional dentro dos canais, do SISBIN, lá dentro da sala dele, se eventualmente assim ele achar oportuno em ajudar.” Foi exatamente assim que aconteceu..

O Sistema Brasileiro de Inteligência é composto por vários órgãos: órgãos de inteligências militares, a ABIN, como cabeça de sistema, Departamento de Polícia Federal, o órgão de inteligência da Receita Federal do Brasil, que é a COPEI, Polícia Rodoviária Federal. E há uma tramitação de documentos, de informações, de conhecimentos via canal institucional, via Sistema Brasileiro de Inteligência. Existem, de maneira periódica, reuniões onde os chefes, eu, por exemplo, represento o Departamento de Polícia Federal, nessas reuniões do Sistema Brasileiro, onde nós vislumbramos, dentro de uma análise estratégica, quais são os objetivos, quais são os conhecimentos necessários a serem angariados para bem assessorar, em última instância, o nosso Presidente da República. E cada órgão, dentro do seu status, dentro da sua verticalização de poder e comando, o departamento, no caso, o Sr. Ministro da Justiça. Isso é feito de maneira formal, ou seja, você passa documentos de inteligência, você recebe,

you pass documents, called, denominated, requests for intelligence, where you request information about issues, about people, about circumstances. And all this is very well outlined, very well done, and works in a very profitable way for our Nation. This operation did not follow these channels, she did not have this formal communication, there was no transmission of valid knowledge on the part of the ABIN, through this channel called SISBIN. I never received; I should have. If there were this channel functioning at full steam, I would be the first user of these information and, evidently, I would pass it on to our director and so on and so forth..

3.3.53 Audiência Pública: 29/10/2008

Disse que trabalha com investigação particular desde 1975 e dispõe mais de um trabalho conjugal, um trabalho pessoal, um trabalho empresarial sempre fazendo um trabalho particular, ajudando as pessoas a resolverem problemas pessoais..

Non, nunca foi policial. Há 30 anos que é detetive particular. Tem um livro que relata vários casos. Mas eu acredito que, por ano, assim, a gente deva fazer uma faixa de uns 15, 20 trabalhos na área conjugal.

Alguns anos atrás existia o trabalho de acompanhamento. Quando existe a dúvida, o cliente procura, expõe a dúvida do que está acontecendo e, em cima daquilo, a gente desenvolve um trabalho, que é montar um acompanhamento, ver a conduta da pessoa, os ambientes que a pessoa frequenta, o que ela faz. Hoje existem recursos eletrônicos. A pessoa procura a gente e, quando é uma infidelidade conjugal, existe rastreador que se coloca no carro. E, através da Internet, a gente controla aonde o carro vai, os locais que o carro frequenta. O próprio cliente faz esse tipo de trabalho. Quando, digamos, ele tem um contato com a pessoa, que a pessoa alega que está num local, e via Internet ele vê que o carro está em local diferente, ele aciona a gente, aí eu mando uma pessoa de motocicleta ir para aquele local para fotografar e identificar o que de anormal está acontecendo com aquela pessoa. Esse trabalho é tanto no trabalho conjugal quanto no trabalho de pais em busca de filhos, para não existir o atrito com o filho: "Aonde vai? A que horas você chega?". Então se coloca esse rastreador no carro, ele controla o filho e, quando tem dúvida de que ambiente ele está frequentando, os locais que ele está frequentando, eu sou acionado para

mandar uma pessoa de moto lá e certificar e registrar o que está acontecendo de errado com a pessoa.

O rastreador permite que tenha uma escuta dentro do veículo. Quando a pessoa tem quando o veículo está se locomovendo e tem mais de uma pessoa dentro do carro, permite que se ouça a conversa das duas pessoas dentro do carro.

Normalmente, o fator surpresa, o fator de identificar o problema que ocorre com o filho, o problema que está ocorrendo, o sigilo disso, é o grande trunfo da situação, porque aí ele pode fazer um estudo da situação, encaminhar o filho ao psicólogo. Normalmente não se mostra. Isso é uma coisa pessoal, que ele resolve pessoalmente. Depois ele procura encaminhar o filho para a situação devida que estiver ocorrendo, dependendo da gravidade da coisa.

Normalmente, quando existe o fato de o cliente ter uma fita que ele gravou, ele encaminha. Quando é um caso de adolescente, a gente encaminha para que seja encaminhado a um psicólogo, para que seja analisado, para o psicólogo dar um parecer dele.

Normalmente, a auditoria da empresa utiliza-se dessas informações, Elas são transformadas em dados para a auditoria poder dar um prosseguimento e poder apurar fatos internos, dentro da empresa.

Se ouve também a conversa dos funcionários.

No meu escritório foi apreendido um equipamento que, maldosamente, foi dito que era um maleta de escuta de celular, mas, na realidade, o que aconteceu foi uma pasta que foi apreendida. Nessa pasta tinha 2 celulares e um gravador. Esse equipamento era para ser entregue a um cliente que estava com problema de extorsão. Esse equipamento é um celular que permite baixar, via Internet. Na Internet vende esse equipamento. Abaixa-se um software nesse celular, e o outro software faz a leitura desse celular. Então, um software lendo o outro. Então, o que estava acontecendo: o meu cliente estava com problema de extorsão. Ele saía para a rua, e a pessoa ligava para ele constantemente. Então, eu recomendei que ele comprasse quatro chips diferentes, com números diferentes de telefone. Porque a pessoa, quando ligava para ele, dando continuidade à extorsão, a pessoa tomava o cuidado de pedir que ele falasse com números diferentes. Então, em contato com os advogados, os criminalistas que queriam acompanhar a evolução da conversa dessa extorsão. Esse equipamento

era para ser entregue ao cliente. Ele andaria na rua com o aparelho e, cada vez que a pessoa ligasse, ele trocava o chip, para mostrar para a pessoa que estava com telefones diferentes, que não estava sendo gravado, e a esposa dele, na casa dele, com outro celular que lê o mesmo software. É como se fosse uma conferência. A esposa dele teria um gravador que seria acoplado a outro software, que estaria. a outro celular, com o software que estaria em casa e que faria a gravação, para que depois pudesse mostrar ao criminalista, para que ele acompanhasse a evolução, registrasse a evolução da extorsão. Agora, esse equipamento foi apreendido no meu escritório, e foi maldosamente publicado na imprensa que era uma maleta de escuta telefônica. Mas não é nada disso. É simplesmente uma maleta. Foi comprada uma mala 007, e nela foram acoplados dois gravadores. dois celulares com um gravador. Esse equipamento está na perícia. Estamos aguardando o resultado da perícia para confirmação da real situação..

Sim. Teve uma operação, em Varginha, na qual eu não era o autor. Um rapaz que trabalhou para mim como freelance foi fazer uma varredura ambiental, em Varginha, pegou algum tipo de equipamento ambiental e comunicou ao cliente dele. Essa operação era uma operação da Polícia Federal. A partir do momento que se comunicou ao cliente dele como um trabalho particular, o cliente conversou com outras pessoas que estavam envolvidas na operação, dizendo que teve uma pessoa de São Paulo que foi lá fazer uma varredura, e depois essa pessoa começou a ser investigada. Ele fazia alguns trabalhos de freelance para mim, como instalação de câmaras. E no contato que eu tive com ele. três, 4 contatos que eu tive com ele, acho que nos 30 dias. quinze ou 30 dias de investigação, em que ele estava. Eu, automaticamente, entrei como. entrei na operação, também, onde surgiu a busca no meu escritório, que pegaram essa tal. esses celulares. Então foi isso o que aconteceu.

Fui preso. Fiquei 2 dias preso. Não, eu me apresentei. Foi prisão temporária e eu me apresentei.

O que seria interessante, na minha visão, seria interessante se o trabalho, se a profissão do detetive particular já fosse regulamentada no Brasil, porque aí existiriam regras, existiriam situações para que a gente a respeitasse. Ela não sendo regulamentada. É uma profissão que existe no mundo inteiro, e o Brasil é um dos poucos países em que ela não é regulamentada. Então, para

mim, como profissional, seria interessante se isso existisse, porque a gente trabalharia de uma maneira mais. com uma conduta melhor, de uma maneira mais digna, não é?.

Veja bem, normalmente um cliente, quando ele procura gente, porque tem uma suspeita, eu próprio sugiro a ele, que tem acesso às próprias contas da cônjuge dele, que ele traga os extratos — a conta é ele que paga —, e a gente analisa. Quando ele tem alguma dúvida, não recorda de ter a conta, ele pede oficialmente, e a companhia telefônica oferece esse tipo de coisa.

A análise é feita da seguinte maneira: em média, no horário comercial, uma pessoa que trabalha no horário comercial, ela usa telefone no horário das 8h às 20h. Quando se tem uma ligação que é às 22h, às 23h:15 minutos, 10 minutos, no telefone, então normalmente é uma situação especial. Então, basta investigar quem é o dono daquele número, que você vai chegar. Você liga de volta para aquele número, no caso conjugal, e vê que é uma mulher que atende. Então já se tem uma suspeita de que é uma pessoa íntima do cônjuge. E digamos que o marido, desconhecendo que tenha ligação. uma ligação de 15 minutos às 22h ou 23h, sendo uma pessoa que a gente imagina que seja uma conversa íntima, já é uma suspeita para se começar uma investigação.

Existem cadastros que a Associação Comercial tem uma. a Direct. Têm algumas empresas que fornecem cadastro, que você se filia a elas — depois eu posso passar as empresas que fazem isso —, que você se filia a elas, paga uma quantia mensal e você dá o número do telefone da pessoa. É como se fosse uma lista de telefone eletrônica. Ela dá o nome do assinante. Existe esse cadastro. Eu tendo, no caso conjugal, simplesmente o número da pessoa com quem ela fala, para mim já é o suficiente para desenvolver o trabalho de investigação.

Todo terminal de telefone de uma companhia, de uma operadora. Toda pessoa que trabalha com terminal de telefone tem acesso a uma cópia de contas. Existem pessoas que já vieram oferecer isso. Até os anos de 94, 95 existia uma coisa muito bagunçada no meio da telefonia. As centrais eram centrais analógicas. Depois que foram vendidas. a TELESP foi vendida para a Telefônica, criaram-se as centrais digitais e criaram-se sistemas de segurança para que isso não venha a acontecer. Mas é claro que qualquer pessoa que trabalha no terminal de uma operadora pode muito bem tirar uma cópia de um extrato de conta e sair oferecendo isso no mercado.

3.3.54 Audiência Pública: 18/11/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 18 de novembro de 2008, o Sr. Márcio Derenne – ex-Subsecretário-Geral de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, afirmou que não sabia que tinha sido interceptado ilegalmente, por isso, como autoridade policial federal, acionará todos os órgãos competentes para que haja uma investigação em que se decifre se realmente foi interceptado ilegalmente ou não.

Afirmou que não teve notícias de grampos ilegais. O que houve na Secretaria de Segurança, à época de sua saída, foram boatos de que haveria dossiês incluindo diversas autoridades, principalmente da Polícia Civil do Rio de Janeiro, fato que não confirmou por não ter acesso a esse dossiê, na realidade afirma ter sido contactado, via telefone, por uma repórter que deu a notícia de que existiriam dossiês e grampos ilegais. A atribuição do depoente na Secretaria de Segurança, segundo ele, era eminentemente política e administrativa.

Segundo o depoente, o Estado do Rio de Janeiro precisava de um plano de segurança pública e de um planejamento estratégico para aplicação desse plano. Foi para a Secretaria de Segurança Pública a convite do Governador do Estado e, juntamente com o Dr. José Mariano Beltrame e outros policiais federais, para formar uma equipe atender à demanda do Estado do Rio de Janeiro. Afirmou que as polícias federal e civil têm Guardiã e Bedin, que são os equipamentos de interceptação, mas a Secretaria de Segurança Pública não tem.

Esclareceu que não conhece o juiz de Itaguaí; não tem nenhuma interceptação telefônica, seja em sua época da Polícia Federal, enquanto Inteligência, em assuntos internos, corregedoria, seja atualmente, na chefia da DELEARM e da DELEPAT, na Polícia Federal. O contato feito com o juiz de Itaguaí, à época, foi feito pelo Dr. Edval Novaes, Subsecretário de Inteligência. Sua área era administrativa.

O depoente afirmou que somente com a chegada do Pan-Americano a SENASP doou para a Secretaria o Guardiã. Mas não tem conhecimento se a secretaria herdou alguma maleta de interceptação de comunicações telefônicas do SENASP utilizada no pan americano. Pois, não

participou do planejamento, da operação da segurança do Pan-Americano. Segundo afirmou nunca viu pessoalmente esse equipamento (maleta).

Sobre grampos telefônicos, afirmou que não tomou conhecimento de qualquer denúncia de comunicação telefônica que tenha sido interceptada clandestinamente; o que existe no meio policial são boatos. O tipo de avocação que existe na Secretaria de Segurança é quando existe uma investigação, como a investigação relativa a milícias no Estado do Rio de Janeiro, onde o Secretário avoca e entrega para a DRACO que faz as investigações e depois se reporta diretamente ao Secretário. Nega o fato de ter sido grampeado e da existência de dossiês relando interceptações telefônicas. Sobre o Multitrilha, informou que é um mero computador onde a operadora desvia as chamadas.

O procedimento para escuta foi assim explicado: solicita-se ao juiz a interceptação, faz-se um ofício ao juiz solicitando uma representação pela quebra de sigilo telefônico da pessoa, o juiz defere e o próprio juiz encaminha às operadoras de telefonia celular para onde elas devem desviar essas chamadas. Esclareceu que seu afastamento da Secretaria de Segurança não teve, de forma alguma, nada a ver com interceptações telefônicas ilegais contra sua pessoa.

Não tomou conhecimento de qualquer escuta telefônica clandestina por agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro em nenhum momento, se tivesse ocorrido tal fato, os envolvidos estariam presos. Quanto à interceptação legal, ela deveria ser repassada para a DRACO. Quanto à relação com o Poder Legislativo local era a melhor possível; e, nunca recebeu de nenhum Parlamentar pedido de indicação. O depoente já pertenceu aos quadros da Polícia Civil; atuou na DAS – Divisão Anti-Seqüestro cujo delegado era o Dr. Fernando Moraes, na época a interceptação telefônica ainda era na base do gravador; e, na Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

Segundo esclareceu, O plano era centralizar na Subsecretaria de Inteligência, porque o Guardião que a SENASP doou para a Secretaria de Segurança é maior do que o Guardião que a Polícia Federal tem no Estado do Rio de Janeiro, e ele poderia suprir a maioria das delegacias – as especializadas. Quando a autoridade policial e os agentes policiais descobrem o mínimo de

probabilidade de que possa estar havendo alguma conduta ilegal, a interceptação telefônica torna-se um método juridicamente viável de investigar a pessoa.

Quanto a vazamento, esclareceu que a imprensa fica de plantão e, muitas vezes, segue qualquer carro da Polícia Federal, sem saber nem o que era, e faz as imagens. Agora, há casos em que há vazamentos que ficam claros; quem vaza informação comete crime; compete à Polícia instaurar um inquérito para apurar.

Quanto ao conteúdo da interceptação, o Serviço de Inteligência não edita; o que entra, às vezes, na transcrição são as partes que importa à Polícia, porque realmente existem juízes que pedem a transcrição integral. Sobre a divergência que teve, era por achar errado que o Subsecretário assinasse representações por interceptações telefônicas, mas não teve acesso a nenhuma representação. Não sabe nem se era em Itaguaí que aconteciam essas interceptações.

Um dos pontos em que houve divergência ideológica entre o depoente e o Secretário foi devido ao primeiro entender que o policiamento comunitário da Polícia Militar na rua, fazendo o policiamento extensivo é essencial, tanto para a sensação de segurança da população quanto para a efetiva segurança no Estado do Rio de Janeiro. Entende que a Polícia Militar deve atuar nos crimes de pequeno potencial ofensivo. Entretanto, acredita que a delegacia é da Polícia Civil, mas tem de serem dadas condições, tem que ter gente qualificada para gerir esse tipo de coisa, tem que ter um quadro técnico bom; esse era outro ponto de divergência com a Secretaria de Segurança.

Declarou que não é um expert na área da técnica de informática quanto a grampos e escutas ambientais. Não tem conhecimento de equipamentos comprados pela Polícia Federal estão homologados, catalogados e autorizados pela ANATEL. A Polícia Federal tem uma Divisão de Logística que é exatamente para compras e licitações. Provavelmente o Delegado Chefe, Diretor da Divisão de Logística, atentou-se para esse artigo e comprou, mas não tem esse conhecimento.

3.3.55 Audiência Pública: 19/11/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 19 de novembro de 2008, os Srs. Roberto Antônio Dassié Diana – Procurador da República no Estado de São Paulo, e Amaro Vieira Ferreira – Chefe da Divisão de Correições da Corregedoria da Polícia Federal em Brasília.

O Sr. Roberto esclareceu sobre as investigações que existem sobre a Operação Satiagraha. A primeira envolve o Dr. Élzio, delegado da Polícia Federal que atuou na operação Chacal. A segunda é a própria Operação Satiagraha; afirmou que atua na apuração do vazamento dessa Operação Satiagraha, especificamente em dois vazamentos: a existência de repórteres da Globo em determinados locais, inclusive com a filmagem de pessoas presas, no dia da busca e apreensão e das prisões, no dia 8 de julho, e o vazamento que se verifica por reportagem no jornal Folha de S. Paulo. A essas investigações juntou-se a questão da participação de pessoas da ABIN e outras pessoas nessa investigação. Posteriormente abriu-se um outro inquérito policial que apura vazamentos posteriores dessa Operação Satiagraha. Afirmou que ainda há necessidade de coletas de diversas provas, por isso não há uma conclusão definitiva, qualquer conclusão ainda é prematura.

Esclareceu também que a Operação Satiagraha está na 6ª Vara e o juiz é o Dr. Fausto de Sanctis. A investigação que ele faz está na 7ª Vara e o juiz é o Dr. Ali Mazloum. Tudo em São Paulo. Afirma que foi procurado por diversos órgãos de imprensa, mas não deu nenhuma declaração à imprensa sobre o teor dos autos. Ele é sigiloso.

O depoente afirmou que se manifestou contra todos os requerimentos de busca e apreensão formulados pela Polícia Federal; pois não só envolviam policiais, como também busca em outros órgãos públicos, especialmente a ABIN. Para se justificar citou o art. 240 e seguintes do Código do Processo Penal que colocam como requisito para realização de uma busca e apreensão e expedição de ordem judicial para tanto a existência de fundadas suspeitas. Porém, o juiz entendeu que havia os elementos necessários para realizar a busca e apreensão em diversos endereços e expediu os devidos mandatos judiciais. Não concorda com a decisão do juiz no caso, mas, como toda

decisão judicial, ela deve ser respeitada e acolhida, ainda que possa ser submetida a críticas. Foi contra tal decisão por acreditar que, juridicamente não era cabível ao caso a realização das buscas e apreensões.

Reafirmou que sua atuação é na questão dos dois vazamentos, a participação da ABIN e outros servidores na Operação Satiagraha. Não faz parte de qualquer outra investigação e não atuou nessa operação. A questão da interceptação telefônica do Presidente do Supremo e de Senador da República, é tratada em outro inquérito que tramita em Brasília. No que se refere à validade da prova produzida na Operação Satiagraha, é até uma questão processual; quem diz sobre a validade de uma prova é o juiz que julga determinado caso; nesse caso, a apuração da existência de uma prova ilícita será feita na 6ª Vara. Afirma que a cronologia dos fatos é uma coisa a ser considerada, além de se comparar com outras provas.

Afirmou já ter recebido a gravação da reunião que decidiu pelo afastamento do Delegado Protógenes, mas ela está sob sigilo. Sobre a solicitação que foi dirigida à Nextel, particularmente à localização das torres de retransmissão da empresa nas estações de rádio-base, ao DETRAN e ao DSV — Departamento de Sistema Viário de São Paulo, já pediu esclarecimentos à Polícia que, até o momento, não foram prestados e não foram encaminhados.

Esclareceu que não houve sonegação de informações ao Ministério Público, pelo menos não a respeito dos gastos e da prova documental desses gastos empregados na Operação Satiagraha que tem relevância tanto para saber se houve o emprego de recursos suficientes de acordo com a importância do caso, mas também porque, através dos gastos, é possível verificar quem teve acesso à informação. Afirma que pediu as informações, a comprovação documental e onde foram gastos os recursos financeiros empregados na Operação Satiagraha, e a Polícia Federal não forneceu, alegando sigilo da informação. O depoente afirmou que exerce a função de controle externo da atividade policial, que faz acompanhamento de cada inquérito policial, como também busca de eficiência e de lisura da atividade policial.

Sobre o crime organizado esclareceu que é uma verdadeira empresa do crime: ele se ramifica, entra no Estado, corrompe servidores e coopta

servidores públicos. Sobre casos pontuais de infiltração do crime organizado, são usuais as denúncias oferecidas pelo Ministério Público. Em relação ao Sr. Daniel Dantas ter distribuído propina entre políticos, desembargadores, procuradores e policiais, afirmou que não trabalha nesse caso. Quanto a lista de propina e corrupção, esclareceu que já houve diversos magistrados, servidores públicos denunciados por corrupção, em casos notórios.

A respeito de sua designação para atuar no caso, de 25 de agosto de 2008 foi feito pela Portaria nº 855, de 2008, da Exma. Procuradora-Chefe da República no Estado de São Paulo; onde está expresso que sua atuação, especificamente, nos autos do inquérito policial e realização de todos os atos; a conclusão, óbvia, como procurador da República. Esclarece que não está investigando jornalistas, mas quem vazou a informação. Eventual prova ilegal juntada nos autos da apuração do vazamento da Satiagraha, o depoente e o juiz do caso examinarão.

Afirmou que não tem conhecimento se todos os aparatos da Polícia Federal, principalmente neste caso, estão registrados legalmente na ANATEL; como também não sabe quais os equipamentos de que dispõe hoje a Polícia Federal para escuta telefônica e para grampos telefônicos; não lembra também quantos delegados trabalharam na Operação Satiagraha.

O depoente Sr. Amaro afirmou que foi designado para instaurar e presidir inquérito policial, que é justamente o de apurar possível vazamento de informações sigilosas no decorrer da Operação Satiagraha. Deslocou-se para São Paulo, houve a instauração do inquérito, e esse inquérito acabou classificado como sigiloso. A incumbência que recebeu foi a de apurar determinado delito que está previsto no Código Penal, e é sua obrigação realizar todos os atos legais cabíveis para identificar a materialidade e a autoria desse delito.

Em relação à notícia, que foi divulgada amplamente pela imprensa, de que houve quebra de sigilo de telefone nesses autos sob sua responsabilidade, nega tal fato e aponta que essa foi uma invenção de alguém certamente para tumultuar o processo investigativo.

Em razão de o inquérito estar tramitando sob sigilo, pediu para falar em sessão reservada, onde pode aprofundar nos temas que a comissão deseja saber. A reunião foi suspensa para ser re-aberta em caráter reservado.

3.3.56 Audiência Pública: 23/11/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 25 de novembro de 2008, o Sr. Nery Kluwe, Presidente da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ASBIN, afirmou teve vindo esclarecer sua participação em interceptações telefônicas, noticiada em matéria no jornal O Globo, de 15 de novembro de 2008; enfatizando acreditar que tanto a ABIN quanto a Polícia Federal sairão fortalecidas desse infeliz episódio, cujo escopo é o de desacreditar e macular o exercício de atividades estatais essenciais. Segundo o depoente, a ABIN se mantém na sua principiologia filosófica, que é produzir conhecimentos de assessoramento do mais alto nível decisório do País. Esclareceu que o princípio fundamental no serviço de inteligência é a formalidade, pois a informalidade no serviço de inteligência implica desvio de finalidade, desvio de conduta. Para evitar isso, existe um controle, uma rígida hierarquia, e isso é da essência do serviço de inteligência.

De acordo com o depoente, a ABIN não tem nenhum equipamento para escuta telefônica, visto que o que tinha foi entregue, mediante requerimento do Ministério Público Federal, imediatamente. Um ponto que esclareceu foi de que não existe qualquer ação do Executivo dentro da Agência. Inquirido sobre achar que o General Félix – Ministro de Segurança Institucional, tinha conhecimento da Operação Satiagraha, do trabalho de agentes da ABIN trabalhando nessa operação em conjunto com a Polícia Federal e de relatório de inteligência feito com dados coletados por meio de grampos na operação e distribuídos a diferentes setores da ABIN, o depoente afirmou que esses procedimentos são revestidos de sigilo, mas acredita que o Ministro não tinha conhecimento dos bastidores da operação.

Ao relatar sobre as acusações de ter feito interceptações das conversas envolvendo o Senador Demóstenes Torres e o Presidente do Supremo, Gilmar Mendes, o depoente afirmou que essa acusação não é verdadeira, inclusive, não há o áudio para comprovar tal fato e que a acusação foi feita pela imprensa.

O depoente, em resposta a questionamento, afirmou que trabalhou durante 20 anos com o Sr. Francisco Ambrósio, que não é ligado à ABIN, está aposentado. Sobre a possibilidade de que agentes da ABIN desenvolvam operações em larga escala, monitorando autoridades federais, sem que seu diretor-geral e sua cúpula tenham conhecimento, o depoente declarou ser uma hipótese totalmente absurda. Declarou também que não há nenhuma denúncia na Corregedoria ou na ABIN de que ex-agentes ou privados tenham de alguma maneira participado de operações em nome da Agência. Da mesma maneira, não acredita que o Dr. Seltz tenha analisado e-mails sigilosos e nem repassado esse tipo de informações ao Dr. Paulo Lacerda, como acredita que este último não tenha prestado assessoramento à Polícia Federal; imagina que se houve interesse nessa questão foi para discutir algum aspecto da investigação. Por isso afirma que o grau de isenção da Polícia Federal nessa ação é total.

O depoente afirmou que colegas em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro sofreram busca e apreensão. Segundo ele há algum risco de ter outras informações que não digam respeito à Operação Satiagraha; e isso foi uma decisão de muito rigor, que colocou os agentes da ABIN numa situação incômoda perante o regime internacional de suas ligações. De acordo com sua opinião, os agentes da ABIN podem ser o bode expiatório de um esquema muito maior, complexo, que não se vai chegar à conclusão de monitoramentos ilegais e esclarece que, para a ABIN, não é interesse nenhum grampear um Ministro ou uma autoridade do Governo.

Segundo informou, desconhece desvio na condução das interceptações telefônicas dentro da Agência. Conhece somente uma condenação na Justiça contra um agente da ABIN que teria participado de uma interceptação durante o processo de privatização. Sobre a possibilidade de que agentes da ABIN tenham utilizado equipamentos cedidos pela polícia ou outro órgão de inteligência ou que tenham utilizado serviços de terceiros, de particulares, à revelia de seus superiores, para escutas, o depoente afirmou que é improvável, pois os equipamentos da agência têm um controle muito rígido, muito rigoroso.

Sobre a razão de a ABIN se envolver numa operação policial, se é um órgão de assessoramento da Presidência, o depoente supõe que isso começou como um apoio natural. Um apoio para verificação de determinados dados, o profissional na ABIN com o profissional na Polícia Federal.

Ao ser questionado se esteve em algum momento no gabinete do Senador Demóstenes Torres, respondeu que sim, foi levar ao Senador, juntamente com três colegas, um pedido de apoio a três emendas da agência que estavam tramitando na Medida Provisória nº 440. Garantiu que durante o tempo em que esteve no gabinete, não houve nenhum contato telefônico entre ele e o Ministro Gilmar Mendes. Mas acredita que pode ter havido interceptação no próprio telefone do Ministro. Quanto a ser o autor do vazamento sobre as interceptações telefônicas, esclareceu que já está tomando as medidas judiciais cabíveis.

Quanto a haver algum movimento contra a atual situação na agência, de modo a fazer com que esse movimento cresça, de forma que a ASBIN chegue a uma situação de exigir mudança na direção da ABIN, o depoente afirmou não ser uma informação verdadeira; pois as discussões e os debates são intramuros. Esclareceu que, quando acontece esse tipo de episódio no órgão de inteligência, abalo na cúpula, reflete-se imediatamente na base e isso aumentou com a Operação Satiagraha. O que está acontecendo é que a ABIN está no meio de um fogo cruzado. Sobre a conversa do Ministro ter sido montada e não interceptada, afirmou que tudo é possível diante das tecnologias existentes. Acredita que essa interceptação não existiu e não sabe quem foi o culpado de denunciá-lo como autor dessa escuta. Segundo o depoente, ele e o Ministro divergem no âmbito das idéias e dos posicionamentos e não no âmbito pessoal.

Em função do comandamento que foi dado, o depoente respondeu que foi ilegal, por não terem cumprido o dever profissional de alertar a autoridade que a ABIN não era Polícia Federal, que não pode arrematar 300 agentes e empregar numa ação de estouro de um objetivo policial. Lamenta a falta de determinação e a falta de consenso nos depoimentos do Dr. Paulo Lacerda e do Sr. Milton Campana. Lamenta, principalmente, que não tenha sido criado um gabinete de crise na ABIN para gerenciar essa exposição, essa situação malfazeja.

Segundo o depoente, omitiu-se a verdade dos fatos relativos à Operação Satiagraha, havendo desvio de conduta de quem comandou, mandou, ordenou – o Dr. José Milton Campana, Diretor-Geral Adjunto, que é o braço da inteligência do Dr. Paulo Lacerda; desconhece o papel dos demais membros da assessoria do Dr. Paulo Lacerda nessa operação.

Segundo conhecimentos do depoente, foram usados carros da Agência, equipamentos de comunicação e servidores na execução das ações empregadas na operação de prisão. Quanto ao o material processado, degrevado, tanto e-mails quanto eventuais interceptações foram trabalhadas por agentes do quadro da ABIN, na Polícia Federal; na ABIN foram trabalhados e triados e-mails por agentes coordenados pelo Dr. José Milton Campana, secundado pelos diretores.

Quanto aos equipamentos, eles foram remetidos ao Ministério Público prontamente, em razão de um requerimento desse Ministério. A ABIN não intercepta, não tem a prerrogativa legal, não dispõe de equipamentos, não dispõe de expertise, inclusive, para realizar esse tipo de ação. Afirma que nunca pleiteou ser Diretor-Geral da agência.

Quanto a atuação de algumas pessoas, o depoente afirmou que o Sr. Márcio Seltz foi um dos analistas e que entregava o produto do seu trabalho ao Deputado Queiroz e esse repassava ao Delegado Lacerda. Algumas vezes foi acionado pelo Dr. José Milton Campana a diretamente se reportar ao Dr. Lacerda. O Sr. José de Ribamar foi encarregado das operações e teria sido apresentado ao Dr. Protógenes na Agência, dentro do gabinete do Diretor-Geral, Dr. Paulo Lacerda. Sobre o Dr. Wilson Trezza, afirmou que hoje é o diretor-geral em exercício e nunca teve oportunidade de trabalhar diretamente com ele antes.

Em sua avaliação, o depoente acredita que o Dr. Campana pode ter deixado de prestar informações ao Dr. Paulo Lacerda ou induzido a erro o diretor-geral; acredita também que houve uma omissão do diretor-geral em não ter o devido controle dos meios, dos recursos da Agência. Com relação aos Jogos Pan- Americanos, o que eu que sabe é que foi feita a compra através do órgão oficial do Exército, e não sei as qualidades técnicas. Parece que esses equipamentos (as famosas maletas) foram inspecionados, requisitados pelo Ministério Público, mas elas foram periciadas e acha que já foram restituídas à Agência. A ABIN, explicou o depoente, tinha a informação dos fatos que depois geraram, inclusive, uma CPI. A agência tem registros de contatos, os produtos do desenvolvimento das operações, dos planos, todo um protocolo.

Sobre os registros arrecadados ou apreendidos pela Polícia Federal, não acredita que houvesse dados relativos a ações do passado da própria agência, pois são equipamentos novos. Mas acredita que deve haver cópias

desses registros. Foi dispensado, agradeceu e se colocou à disposição para futuros esclarecimentos.

Quanto a divulgar a relação completa ou só a conclusão da auditoria, o Presidente, Deputado Marcelo Itagiba, decidiu não fazer nenhuma ação precipitada nesse sentido, decidindo aguardar.

3.3.57 Audiência Pública: 26/11/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 26 de novembro de 2008, o Sr. Márcio Seltz, Agente da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, lotado na área de combate ao terrorismo, afirmou que exerceu cargo em comissão junto à Polícia Federal, dentro de um processo de informalidade. O Dr. Campana, à época Diretor Geral-Adjunto da ABIN, enviou-o ao delegado Protógenes Queiroz para desenvolver um trabalho na Polícia Federal e ficar à disposição para o que ele precisasse.

Na Polícia federal, um escrivão repassou via eletrônica, um rol de e-mails, provavelmente, interceptados no âmbito da investigação, os quais foram selecionados pelo depoente. Esse trabalho foi realizado em Brasília e finalizou após aproximadamente 20 dias. Após isso foi designado para outra função, ainda na Polícia Federal: analisar o material publicado na imprensa sobre a disputa societária em torno do controle da Brasil Telecom. Afirmou que não recebeu remuneração para trabalhar nessa operação.

A colaboração entre a ABIN e a Polícia Federal é uma colaboração quase cotidiana, por isso a sua colaboração foi formal, mesmo não havendo comunicação oficial. Segundo suas informações, não houve relatório dos e-mails, somente da análise das notícias e foram entregues para o Delegado Queiroz. Afirmou que não fez informes sobre o andamento da operação ou coisa do tipo nem para o Dr. Campana nem para o Dr. Paulo Lacerda, mesmo que este soubesse o que ele estava fazendo. E, apesar de ter trabalhado na mesma sala que o Sr. Francisco Ambrósio, não houve troca de informações entre eles. Posteriormente, o Delegado Protógenes repassou alguns arquivos de áudio, de diálogos interceptados no âmbito da investigação, que eram áudios nos quais os investigados faziam alguma referência à imprensa de modo geral, para analisar e ver se havia alguma pertinência entre o que estava sendo publicado e o que se estava dizendo.

O depoente afirmou que a ABIN não faz trabalhos de escuta e nem possui equipamento para tal fim e que, pela cultura organizacional da ABIN, não se costuma fazer nada sem se dar ciência às chefias. Em seu trabalho cotidiano, o depoente afirmou que trabalha em uma sala redigindo informes para a Presidência da República (GSI), por isso, não é de sua rotina a utilização de nenhum equipamento. Sobre as informações que chegaram para análise, foram entregues por alguém da Polícia Federal ou por e-mails, não tendo recebido nenhuma informação da ABIN, pois o compartilhamento de dados entre a ABIN e a Polícia Federal não é algo rotineiro; compartilham-se dados somente por meio de trocas formais, de documentos, inclusive dados sigilosos.

Sobre a possibilidade de agentes da Agência desenvolverem operações monitorando autoridades sem que o diretor-geral ou alguém da cúpula tenha conhecimento, o depoente afirmou que é muito difícil, pois o pessoal da agência é muito disciplinado; isso seria mais provável para ex-agentes do que agentes da ativa. Mas não acredita que eles trabalhem a serviço da Agência ou prestando informações para a Agência.

Devido ao Ministro da Justiça determinar abertura de inquérito policial e nessa operação ter havido busca e apreensão em residências e até na sede da ABIN, o depoente acredita que há possibilidade de a Polícia Federal ter acesso a dados sigilosos ou a dados que não têm, absolutamente, relação alguma com a Operação Satiagraha.

Nega receber pedido para avaliação da relação do ex-Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh com o Dr. Gilberto Carvalho; e que, na parte da análise em que trabalha, o assunto sobre interceptações telefônicas nem é mencionado, pois existem outras formas de se obter as informações. Sobre o vazamento de informações das análises que ele fez, devido haver suspeitas sobre o Sr. Ambrosio, o depoente afirmou que não houve.

Sobre o caso Kroll ficou sabendo entre as notícias de imprensa que eu teve acesso, não no âmbito das investigações. Depois que saiu da Polícia Federal não teve mais contato e não sabe o que aconteceu. Quem ficou em seu lugar foi o Lúcio. Segundo o depoente, existe um setor específico para fazer o acompanhamento de pessoas que saem da ABIN ou do serviço de informação, mas não são todos que são acompanhados, somente aqueles que têm algum potencial, algum problema, alguma coisa assim.

Quanto ao trabalho na Polícia Federal, afirmou que o Delegado Protógenes formalmente, não o apresentou a hierarquia superior à dele que deveria ser o Delegado Lorenz, que o depoente já conhecia. Sobre o relatório que produziu para a Polícia Federal, da análise das matérias jornalísticas, de fonte aberta, afirmou que o Dr. Paulo Lacerda o orientou sobre como fazer e leu o material, além de ter recebido uma cópia integral do material de áudio fornecido pela Polícia Federal, mas era material da investigação prévia à operação Satiagraha, onde os investigados falavam a respeito da imprensa.

Sobre quem trabalhava na sala da Polícia Federal, o depoente afirmou que eram três: dois agentes da ABIN e o Sr. Ambrósio, que depois descobriu ser agente aposentado da ABIN, mas não reportou a seus superiores da agência. Quando realizava esse trabalho, esclareceu que não tinha acesso às senhas dos computadores da Polícia Federal para abrir os e-mails.

Sobre acreditar que o general Félix tinha conhecimento dessa ação que estava sendo realizada ou que ele não foi informado, o depoente afirmou que nunca ouviu menção ao nome do general. Também não teve conhecimento se o Delegado Protógenes esteve, alguma vez neste período da investigação, com o Dr. Paulo Lacerda. Informou que Delegado Protógenes falou ter lhe faltado o apoio material e humano da Polícia Federal e por isso buscou apoio na ABIN.

O depoente esclareceu que nunca conversou com o Dr. Renato da Porciúncula; também deixou claro que o Delegado Protógenes em nenhum momento relatou ter sido pressionado por alguma autoridade superior da Polícia Federal para desacelerar as investigações; também não referiu que o Sr. Daniel Dantas teria tentado influenciar para diminuir o impacto das investigações, direta ou indiretamente. Também não fez nenhuma recomendação para evitar os vazamentos, pois ter esse cuidado é uma coisa que já vem da cultura da Inteligência.

Após agradecimentos, encerrou-se a reunião.

3.3.58 Audiência Pública: 3/12/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 03 de dezembro de 2008, o Sr. José Ribamar Reis Guimarães – Agente da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, que iniciou afirmando que chegou à função atual de Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência da

ABIN. Participou de diversos cursos no Brasil e no exterior e em várias outras operações em conjunto com vários órgãos da administração federal. Afirmou que a ABIN, institucionalmente, não realizou ou patrocinou, nem mesmo colaborou com ações mencionadas em reportagens da revista Veja. Tem plena confiança de que o inquérito conduzido pela Polícia Federal esclarecerá este mal-entendido.

Esclareceu que não houve uma coordenação dessa operação dentro da ABIN. Ele foi convocado para a dar apoio, a contribuir com pessoas, de verificar, de juntar esses agentes onde eles estivessem; pois a sua coordenação tem bastantes operações fora de Brasília. Os oito agentes convocados em São Paulo se apresentavam para o delegado Protógenes ou para o agente Walter. Afirmou que recebeu a missão do Diretor do Departamento de Contra-Inteligência, Dr. Paulo Maurício, para se comunicar com o Dr. Milton Campana, de quem receberia uma missão de apoio à Polícia Federal.

No Rio de Janeiro, já tinha uma turma que estava trabalhando com outras operações e que foi deslocada, foi utilizada pela coordenação de lá do Rio de Janeiro, do Dr. Superintendente Joubert, que estava com esse pessoal lá; eles se apresentaram na Superintendência para o Joubert, não foi para ninguém da Polícia Federal, como foi em São Paulo, por não haver um coordenador da ABIN. Esses agentes fizeram serviço de análise, mas não sabe para que, pois tudo é compartimentado.

Foi apresentado ao Dr. Protógenes pelo Dr. Paulo Lacerda; mas no dia da reunião foi somente com o Dr. Milton Campana. Só tomou conhecimento de que havia um grupo trabalhando em Brasília, praticamente, no final dessa operação. Quando lhe foi dada a missão pelo Dr. Campana, perguntou como seria pago, como seriam feitos pedidos de passagem, diária, porque têm projetos, e esse dinheiro, esses recursos desses projetos são destinados para os trabalhos que estão sendo desenvolvidos, as operações institucionais do trabalho. Os nomes das pessoas seriam enviados pelo depoente para o DIVAP, no DG (Divisão da Apoio). A DIVAP fica ligada tanto ao Diretor-Geral como ao Diretor-Geral Adjunto.

Foi pedido pelo Tribunal de Contas e acredita que foi encaminhada, também, a esta CPI, a relação de nomes e de diárias e passagens,

acredito, de todos os agentes que viajaram nesse período a serviço dessa operação que se denominou Satiaghara. Após o pedido de prorrogação do apoio, o DCI passou a fazer os pedidos de diária e passagem. Acredita que foi gasto por volta de 380 mil e tudo foi formalizado.

Esclareceu que, em Brasília, nunca lhe foi pedido que fosse utilizada viatura técnica. Também não realizou nenhuma missão a pedido do Supremo Tribunal Federal. No decorrer do trabalho lhe foi pedido apoio em Salvador, mas não tinha ninguém lá; também não lhe foi falado o que era. Quando havia a necessidade de pedido de colocar mais gente ou de prorrogar, ele levava para o Dr. Paulo Maurício, que levava ao Dr. Milton Campana. Afirmou também que não foram feitos relatórios de todas as atividades para os seus superiores.

O que ele justificava era quando o delegado pedia prorrogação por mais tantos dias. Passava isso para o Dr. Paulo Maurício; mas não tomava conhecimento do que estava sendo feito. Da mesma forma, o Dr. Paulo Maurício e o Dr. Lacerda não perguntavam a ele como estava indo a operação. Esclareceu que nunca prestou informação ao Sr. Paulo Lacerda, assim como o delegado Protógenes nunca prestou informação a ele sobre o que estava sendo feito; assim como ele não perguntava. Também desconhece com que da ABIN o Dr. Protógenes falava em Brasília.

Esclareceu que desde 1986 que eu participa de alguma operação em conjunto com a Polícia Federal. Hoje, não há nenhuma operação em andamento entre a ABIN e a Polícia Federal. Essa colaboração acabou depois da Operação Satiagraha. Segundo informou, o total de agentes que participou dessa operação que ele organizou foi setenta e cinco. Isso porque, a ABIN trabalha com escala e, de 20 em 20 dias, troca o seu pessoal.

O depoente disse que foi ouvido no GSI, pelo General Oliveira, porque eles quiseram saber a respeito da participação do pessoal daqui de Brasília, se tinha sido ele que tinha coordenado a operação. Esclareceu que, para ser analista de informação, frequentou cursos; foi antes de trabalhar nas operações de contra-inteligência. Confirmou já ter trabalhado com o Sr. Ambrósio; depois que se aposentou nunca mais o viu. Reafirmou que não trabalhou na

Operação Satiagraha; só coordenou a escala, de dentro da Agência. Não sabe quantos agentes da Polícia Federal trabalhou nessa operação; nem de outras instituições.

O depoente afirmou que a ABIN não tem equipamento de grampo. Por isso, se ocorreu algum grampo, não foi na ABIN, nem foi institucional, porque ele não conhece as pessoas nem o local em que poderia ser feito isso na ABIN. Quanto ao Sr. Jairo, ele não é funcionário da ABIN, ele é militar. Não sabe se o Delegado Lacerda teve acesso ao material da Satiagraha. Como não sabe a que o Márcio Seltz teve acesso nem para quem ele levou. Mas esclareceu que o Tenente Antônio Leandro de Souza Júnior é agente da ABIN requisitado pela Superintendência de São Paulo, também é oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O Tenente Antônio foi pego num ato de vigilância.

Afirmou que Superintendência do Rio não tem nenhum setor que poderia fazer isso. Eles não têm equipamento móvel para fazer monitoramento telefônico. A ABIN não tem nenhum equipamento para escuta de telefone fixo ou de telefone celular. Só tem equipamento de varredura. Não conhece nenhum agente chamado Cirilo, que teria sido apontado como um agente da ABIN atuando no Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pessoal que trabalhou em São Paulo, afirmou que entrava em contato uma vez por semana com o chefe dessa equipe, para saber se estavam precisando de alguma coisa. Sobre não ter feito um planejamento para esse apoio, o depoente afirmou que, como seria em curto espaço de tempo, não viu necessidade; mas se soubesse que seria prorrogada, teria feito; foi tudo muito picotado e pedido em cima da hora. Tanto que lançou mão do pessoal de outros Estados, para não interromper as operações em andamento e não desmanchar uma escala. Foi pedido ao Superintendente apenas agentes que trabalhassem em operações.

Informou que nunca houve reclamação por parte dos agentes que trabalharam na operação dizendo que estavam fazendo algo que não deveriam, porque, se estivesse, seriam tirados de lá. Finalizando informou que não tem cópia do seu depoimento prestado à Polícia Federal.

3.3.59 Audiência Pública: 10/12/2008

Dr. Juarez Tavares - Subprocurador-Geral da República e professor universitário e Dr. Cezar Bitencourt – professor universitário e advogado criminalista.

A exposição inicial do Dr. Juarez Tavares abordou os seguintes temas: prazo da interceptação, requisitos para autorização de quebra de sigilo, legitimidade para requerer, o papel do Ministério Público, elementos da decisão judicial, o controle das operações técnicas, destruição das gravações, descobertas fortuitas de delitos estranhos à investigação, controle estatístico das interceptações e o critério de crimes sujeitos à quebra de sigilo.

No tocante ao prazo de interceptação, Dr. Juarez Tavares citou, como exemplo, o Direito alemão que prevê o prazo máximo de 6 meses. Em nosso caso, defende que o prazo seja de 3 meses, prorrogáveis por mais 3 meses.

No tocante ao critério que define os crimes passíveis de investigação mediante interceptação telefônica, Dr. Tavares discorda do critério atual – crimes punidos com reclusão -, e sugere a fixação de um número fixo de delitos. Esse é o caso, segundo o professor, da legislação italiana, portuguesa, espanhola e alemã. Pondera, no entanto, que além do crime constar da lista, para ser autorizada a interceptação telefônica, seria necessária a efetiva lesão a determinado bem jurídico.

Ainda sobre esse tema, vários projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, autorizam crimes contra a honra e ameaça. Para Tavares, os crimes contra a honra são crimes de ação penal privada e, atualmente, submetidos a procedimentos dos Juizados Especiais, resolvendo-se praticamente com indenizações. As vítimas têm utilizado mais o meio civil e pouco procuram o Juizado criminal para satisfação dos seus interesses. Seria desproporcional admitir um meio tão invasivo para investigar um crime de menor potencial ofensivo, como por exemplo a ameaça, para o qual não haverá sequer imposição de pena privativa de liberdade.

Recomenda que se estabeleça que a interceptação seja vinculada à proporcionalidade da gravidade do delito.

No tocante ao requerimento da autorização, Tavares manifestou certa preocupação com relação à possibilidade direta de a autoridade policial requerer a quebra do sigilo.

Sobre o papel do Ministério Público, opinou no sentido de que o MP tem que ter controle sobre as interceptações, e que deve responder pela falta desse controle.

Voltando a discutir a questão do prazo, reconhece que a tese do Desembargador Geraldo Prado – a exemplo do prazo de 60 dias do estado de defesa- é correta, mas em casos de crimes permanentes poderia ir até 6 meses, não mais que isso. Não haveria justificativa democrática para uma intervenção no sigilo das comunicações por período superior a 6 meses.

Quanto às prorrogações, sua principal preocupação é que essa decisão não se torne mero despacho de expediente, endossando a negligência da investigação.

Apona como ponto fundamental a concessão de tempo suficiente à defesa para assimilar as informações colhidas nas gravações. Além disso, deve ser dada oportunidade à defesa para requerer trechos das escutas a serem deglavados e juntados aos autos.

Para Tavares, o controle da execução das interceptações envolve impedir que conversas íntimas e que guardam relação com o objeto da investigação possam ser trazidas aos autos. Tavares afirmou ser inadmissível que certas coisas, como a preferência sexual dos acusados, não pode servir de elemento de convicção em procedimentos.

No tocante à divulgação de dados estatísticos, afirmou que o Procurador-Geral deveria publicar, anualmente, a quantidade de interceptações telefônicas, bem como suas conseqüências. A sociedade exige eficiência do Estado e deve verificar como o Estado está utilizando esses rigorosos instrumentos de intervenção na vida privada, e se isso está correspondendo às finalidades propostas. Considera, então, fundamental que tais posições sejam contidas numa norma que trate de regime de interceptações no Brasil.

Dr. Cezar Bitencourt iniciou sua exposição manifestando grande preocupação com as quebras de sigilos sem autorização para se investigar por algum tempo, e depois, com base em dados colhidos nessa investigação clandestina, busca-se a autorização.

O advogado concentra sua preocupação não nas interceptações clandestinas, mas no abuso desse instrumento por parte do poder público. Esse recurso deve ser subsidiário, mas vê-se muito abuso.

Nesse contexto, entende que o objetivo deve ser combater o abuso, o excesso, a decisão infundada, injustificada, leviana de autorizar a interceptação. Nesse sentido, reforçou uma sugestão do jurista Vicente Greco Filho, no sentido de prever uma infração funcional a ser imputada ao juiz que autorizar uma interceptação sem fundamentação concreta para cada linha ou nome interceptado.

No tocante ao segredo de justiça, indaga o próprio advogado: *“Mas que segredo de justiça é esse em que todos os dias estão as gravações na mídia ? Onde é que está o segredo de justiça ? Segredo somente para a parte ? Segredo somente para seu advogado ?”* Bitencourt responde às indagações afirmando que é evidente, perderia o totalmente o sentido, se o investigado tomasse conhecimento de que será investigado, mas uma vez finalizada a atividade, o acusado deve ter acesso. Parece óbvio, mas muitas vezes, segundo o advogado, mesmo depois de divulgado, mesmo com o acusado na prisão, não se consegue o acesso às gravações.

Para Bitencourt, é necessário controlar a ânsia de autoridades que querem ter seu momento de fama, e que acabam trabalhando para a mídia.

Ressalte-se que o acesso da defesa deve ser aquele que permita fazer um exame adequado, que permita contraditar a prova feita.

Considera Bitencourt que, pelo menos os trechos relativos a fatos mencionados na denúncia deveriam ser objeto de transcrição. Combate, com veemência, a denúncia e a imputação de fatos ao indivíduo baseado apenas em resumos interpretados por policiais – os hermeneutas policiais.

Conforme Bitencourt, se a transcrição e o áudio não conferirem, deverá ser feita perícia nas gravações.

No que se refere ao prazo, Bitencourt sustenta que o prazo deve ser de 15 dias, pois é preciso fazer transcrições e relatórios, etc. Nesse prazo, tais atividades são viáveis, mas há operações, como a Operação Furacão, em que foram gravadas 40 mil horas. Em casos como esses, se os advogados não tiverem tempo razoável para ouvir haverá comprometimento da ampla defesa e do contraditório. O advogado tem que verificar se a imputação feita ao acusado

corresponde ao áudio, se aquele indivíduo a quem é atribuído foi ele mesmo que falou, identificação do local, data e hora, se não houve manipulação digital, etc.

Ainda debatendo sobre o prazo, Bitencourt entende que não crime permanente que autorize interceptações por mais de 180 dias.

Quanto às prorrogações, considera que as prorrogações jamais poderiam ser automáticas. Não importa se são férias forenses, recesso, feriados, etc. Os tribunais têm plantões, e nada justifica prorrogações automáticas.

Em relação à obrigatoriedade prévia do inquérito policial, Bitencourt reconhece que o Ministério Público pode oferecer denúncia sem inquérito, caso tenha prova documental que substitua o inquérito, mas ressalva que isso não o autoriza a realizar sua própria investigação. A partir desse momento, seguiu-se longo debate sobre a possibilidade de o MP promover investigações, o que não constitui objeto desta Comissão, além de que a matéria já está sob apreciação do STF.

Cezar Bitencourt criticou o critério reclusão/detenção para definir os crimes que admitem a interceptação. Defendeu a tese do rol taxativo. Nesse contexto, as descobertas fortuitas se subordinariam aos requisitos definidos para uma investigação inicial.

Sobre a questão da possível contaminação do juiz que decreta a interceptação, Bitencourt considera correto o entendimento de que o juiz que comanda a investigação, que acompanha a produção da prova preliminar, não pode ser o juiz da ação penal.

Dr. Juarez Tavares destacou o direito que teriam as inúmeras pessoas que, não sendo investigadas, mas mantiveram contato com um investigado e acabaram sendo interceptadas, de ter acesso a tais gravações e acompanhar sua destruição.

No aspecto dos vazamentos, especialmente o aspecto de responsabilização da imprensa, Dr. Juarez Tavares situa a responsabilidade da imprensa no campo da responsabilidade objetiva. Segundo o professor, o jornal que divulga uma interceptação indevida vai responder civilmente, submetido a um processo de indenização. No que toca à responsabilização penal, Tavares situa o problema com uma pergunta: “como compatibilizar uma coisa de nós punirmos o particular que divulga uma interceptação indevida e não punirmos o jornalista que divulga essa mesma interceptação indevida?”. Quanto à ponderação entre direitos

constitucionais, Tavares questiona se o jornalista tem o dever de informar ou o direito de informar (podendo não informar). Se fosse o dever de informar, deveria ser punido com uma pena 'X'.

Em relação ao segredo de justiça, Tavares opinou no sentido de sua manutenção apenas até o acesso da defesa aos autos e sua manifestação. A partir daí, não haveria mais sigilo.

Indagado pelo Relator sobre se a informação relativa ao histórico de chamadas (bilhetagem) estaria contemplada na esfera de proteção constitucional, Tavares respondeu afirmativamente, e acrescentou: “não que quer ninguém saiba com quem falei, para que liguei”. Tais informações, portanto, exigem autorização judicial para terem seu sigilo quebrado.

3.3.60 Audiência Pública: 16/12/2008

Dr^a. Ada Pellegrini – A prof^a. Ada Pellegrini iniciou sua exposição com uma análise da Lei nº 9.296, de 1996, e suas necessidades de aperfeiçoamento. A primeira crítica à lei atual foi no sentido da não adequação do diploma aos princípios da não excessividade e da proporcionalidade. Segundo a professora, a legislação de vários países admite interceptações apenas de crimes graves definidos em um rol taxativo. A lei atual também não dispõe com clareza sobre o incidente probatório, no qual deve dar-se conhecimento às partes do conteúdo das operações técnicas, em contraditório pleno. Também não assegura às partes que ouçam os registros das conversas e indiquem ao juiz os trechos que querem ver transcritos – hoje, apenas a polícia transcreve o que interessa, podendo omitir o que interessa à defesa. Outra crítica da professora titular de direito processual penal refere-se ao fato de não haver limitação máxima do prazo de interceptação; igualmente não há controle sobre a autorização judicial, tampouco sobre as operações técnicas de interceptação.

A prof^a Ada Pellegrini que, em conjunto com uma comissão de especialistas, havia elaborado, em 2003, um anteprojeto de lei ao Ministério da Justiça, durante a gestão do ministro Márcio Thomaz Bastos, para o qual não foi dado andamento, esclareceu que o Projeto de Lei nº 3.272, de 2008, encaminhado Pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados não era o seu anteprojeto. Não obstante apresentar avanços em relação à lei atual, ainda não atendia o que se deseja de uma boa legislação. Assim, apresentou vários

comentários, tendo como base o projeto do governo, no sentido de melhorar a proposição.

Iniciou por inserir um rol taxativo de crimes graves que poderiam ensejar interceptações, como ocorre em legislações modernas. Em relação ao prazo, Ada Pellegrini afirmou entender razoável o prazo de 180 dias, ressalvado o caso de crime permanente, destacando a necessidade de fundamentação exaustiva das prorrogações.

O advogado Luis Guilherme Vieira, em sua exposição inicial, alinhou-se com a tese do Desembargador Geraldo Prado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que defende que o prazo máximo de interceptações telefônicas não poderia superar o prazo definido na Constituição da República para o estado de defesa, que é de 60 dias. Demais disso, o ilustre advogado teceu críticas ao ordenamento atual no sentido de que este não garante tempo razoável e suficiente à defesa para escuta das gravações realizadas pela autoridade policial. Ressaltou, ainda, a necessidade de o pedido de quebra de sigilo passar pelo crivo do Ministério Público. Em relação ao critério de definição dos crimes passíveis de investigação mediante interceptação telefônica, o advogado divergiu da prof^a Ada, e defendeu o critério temporal, ou seja, interceptações seriam admissíveis em crimes cuja pena fosse superior a dois anos, independentemente da modalidade de reclusão ou detenção. Defendeu, por exemplo, que para o crime de ameaça, que atualmente é considerado um crime de menor potencial ofensivo, não seja deferida uma medida de tamanha invasão para sua investigação. O Estado poderia abrir mão, neste caso, dessa ferramenta.

Mencionou, outrossim, o Dr. Luís Guilherme Vieira, a questão do direito de terceiros pessoas não investigadas, mas que tiveram conversas suas gravadas em face de contato telefônico com o alvo da investigação, de tomar conhecimento que tiveram suas comunicações interceptadas, bem como de acompanhar o incidente de destruição de tais gravações.

Por último, ressaltou a necessidade de se promover o controle de equipamentos de interceptação telefônica.

Voltando a se manifestar, a prof^a Ada Pellegrini opinou no sentido de que deve haver a destruição das gravações que envolvem o direito de sigilo de terceiros, os quais podem querer assistir ao incidente de destruição.

Quanto ao controle de equipamentos de interceptação, afirmou que a venda de tais equipamentos deveria ser proibida, salvo os destinados a órgãos técnicos, de modo similar ao controle de armas.

No tocante à descoberta fortuita de crimes não conexos com os investigados por meio da interceptação telefônica, Pellegrini é de opinião de que essa prova poderia ser aproveitada, desde que o crime também estivesse listado no rol taxativo.

Quanto à possibilidade do uso da prova emprestada, ou seja, leva-la ao processo civil ou processo administrativo, Ada Pellegrini manifestou-se favoravelmente a essa possibilidade, desde que submetida ao escrutínio do princípio da razoabilidade. Lembrou a professora que esta é uma questão tormentosa, e que a comissão que elaborou o anteprojeto em 2003 entendeu que a prova não poderia ser aproveitada em nenhum outro processo.

No que se refere à possível contaminação dos juízes, que deferem medidas cautelares, entende que não deveriam ser os mesmos juízes que julgam o mérito. Considera, portanto, um avanço que a nova legislação determine que o juiz que conceda a interceptação não julgue o mérito do feito.

Sobre controles técnicos, defende que as operações técnicas sejam efetuadas em órgão próprio, exclusivo e centralizado, de modo a assegurar a inviolabilidade e indevassabilidade do sistema. Em que pese os vazamentos sempre ocorrerem, o Estado deve trabalhar para que sejam a exceção, e não a regra.

Indagada pelo presidente da CPI sobre a divulgação pela imprensa de trechos de gravações ainda protegidas por segredo de justiça, considerando-se, nessa hipótese, que a imprensa acaba por servir ao interesse específico de alguém, justamente por não ter acesso ao todo, mas apenas parte desse todo, a prof^a Ada Pellegrini esposou ponto de vista no sentido de que o jornalista que promovesse tal divulgação deveria sofrer penalidades. Ainda segundo a prof^a, no anteprojeto de 2003, elaborado por comissão a serviço do Ministério da Justiça, havia cláusulas com esse propósito, as quais geraram muita polêmica, contribuindo, talvez, para que o Ministério da Justiça não encaminhasse o anteprojeto naqueles termos.

Prosseguindo com sua exposição, Ada Pellegrini alertou para a possibilidade de que o surgimento do processo digital, sem papel, que certamente

chegará um dia, tornará prejudicada a questão das transcrições em papel dos diálogos interceptados, mas permanecerá a necessidade da indicação dos trechos relevantes ao juiz.

Adverte, ainda, para a possibilidade de a interceptação ser realizada diretamente por funcionários do Poder Judiciário e, em seguida, transferida ao processo eletrônico. Deve-se, ter em mente essa possibilidade.

Com relação aos custos das prestadoras de serviço de telefonia, manifestou-se favoravelmente ao ressarcimento dos custos das empresas pelo Estado.

Indagado pelo Dep. Laerte Bessa, o Dr. Luís Guilherme afirmou que durante os trabalhos da comissão de elaboração do anteprojeto, em 2003, obteve-se a informação de que o prazo médio de efetividade de uma escuta era de 45 dias. Nesse contexto, reafirmou sua simpatia à tese do Desembargador Geraldo Prado de que, em um Estado de Direito, as garantias dos cidadãos poderiam ser quebradas apenas por 30 dias, prorrogáveis por outros 30 dias.

Prosseguindo em suas respostas, Dr. Luís Guilherme Vieira opinou no sentido de que os dados cadastrais dos usuários das empresas prestadoras de serviços de telefonia, tais como nome, titularidade da linha etc, não estariam protegidos pela regra do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, mas do inciso X, e deste modo, admitir-se-ia uma ponderação no sentido de que a própria autoridade policial pudesse requerer diretamente das prestadoras tais informações.

Com relação à questão do sinal telefônico que propicia a localização do usuário do telefone móvel ser informado pelas prestadoras diretamente à autoridade policial sem a necessidade de ordem judicial, o advogado posicionou-se contrário a tal possibilidade, tendo em vista o entendimento de que tais informações estão acobertadas pela cláusula de reserva de jurisdição prevista no inciso XII. Nessa mesma questão, o Deputado Bessa manifestou entendimento contrário a esse posicionamento, tendo em vista a urgência que se faz necessária no atendimento de casos de seqüestro em que a vida da vítima está em risco, e o tempo despendido na obtenção da ordem judicial e a conseqüente liberação da informação de localização pode ser decisivo para preservação da vida das vítimas.

O Dep. Bessa esposou, ainda, entendimento de que não havia exagero nas cerca de 400 mil interceptações ocorridas em 2007, visto que foram analisadas por promotores e juízes, e foram importantes para desvendar inúmeros crimes em nosso País. Não apenas crimes violentos, mas crimes do colarinho branco.

O Deputado Simão Sessim indagou o Dr. Luís Guilherme Vieira sobre a questão dos vazamentos, inclusive pela imprensa, que se posicionou favorável à punição do agente público que tinha originalmente o dever de preservação do sigilo, mas não do jornalista, que tem o direito sagrado e hermético de manter o sigilo da fonte. Ainda, segundo o ilustre advogado, vai chegar o momento em que a própria imprensa entenderá que esse tipo de furo jornalístico – de divulgação de áudios de conteúdo sob segredo de justiça – não traz benefícios à sociedade, ao contrário, se execra, às vezes, injustamente, toda uma família, que dificilmente conseguirá se reerguer. Para Vieira, esse é um preço pago por se viver em democracia, que não admite qualquer cerceamento à imprensa.

Dr. Vieira manifestou, ainda, preocupação com as conseqüências da decisão do Supremo Tribunal Federal no INQ 2.424, na qual se entendeu legítima a invasão de um escritório de advocacia e também de um gabinete de um magistrado, para instalação de equipamentos de monitoramento. Para Vieira, que atuou nesse caso específico, houve-se mal o STF.

Em relação à indagação do Deputado Simão Sessim sobre as ocorrências de juízes criminais de certa jurisdição concederem ordens de interceptação de uma outra localidade, Vieira entende que a controvérsia deve ser dirimida à luz das regras de competência estabelecidas no Código de Processo Penal, especialmente a competência territorial.

3.3.61 Audiência Pública: 17/12/2008

Dr. Luiz Flávio Gomes – Nessa reunião o Presidente da CPI informa que os dados sobre interceptações telefônicas, relativos ao ano de 2007, informados pelas operadoras, quando totalizados chegaram ao número de 375 mil interceptações.

Com a palavra para suas considerações, o ilustre professor Luiz Flávio Gomes iniciou com sugestões para o novo marco legal sobre interceptações a ser proposto pela CPI.

Em primeiro lugar, recomendou que seria muito didático que a lei iniciasse com definições conceituais dos termos legais. Definir-se-ia interceptação, escuta ambiental, etc. Segundo o professor, a confusão sobre conceitos tem causado muitas controvérsias. A lei atual, por exemplo, nada diz sobre dados telefônicos, e isso também tem gerado alguma confusão.

Considera o especialista que as escutas ambientais também mereciam tratamento específico nessa lei, em face de a legislação atual que trata do tema ser muito específica – a lei de drogas. Tal situação estaria causando certa insegurança jurídica.

Insistiu também na definição da finalidade da interceptação telefônica, que tem sede constitucional, e pode ser feita, excepcionalmente, apenas para fins penais. Nesse contexto, o professor opina pela impossibilidade do empréstimo da prova obtida mediante interceptação telefônica em processo criminal para processos civis ou administrativos. A prova emprestada, em sua opinião, não deveria ser admitida em nenhuma hipótese.

Continuando sua exposição, manifestou entendimento de que o juiz que concede autorização para medidas cautelares não deve ser o juiz da causa principal. Seria o juiz de garantias, assim denominado na Argentina, mas também existente na Itália, França e Espanha. Citou, também, o exemplo do DIPO em São Paulo, como típico exemplo de juízes de garantias.

No tocante ao segredo de justiça, Gomes insurgiu-se sobre o fato de muitos casos serem revelados primeiro pela imprensa antes que os acusados tenham qualquer tipo de acesso. Tal situação precisa ser modificada pelo legislador, afirmou Gomes. Nisso não há conflito com a liberdade de imprensa.

Gomes elogiou a definição da lei atual no sentido de tratar sobre interceptações de qualquer natureza, não apenas telefônicas. Citou exemplos de comunicações por satélite, entre outros.

Gomes criticou o critério atual de definições dos crimes cuja investigação admite interceptação telefônica. Para o professor, a separação dos crimes punidos com reclusão não foi feliz, e citou o crime de ameaça, que é punido com detenção, mas que por trazer enorme intranquilidade às pessoas, deveria admitir a interceptação como meio de investigação.

Defendeu, outrossim, sanções severas, inclusive administrativas, aos juízes que não analisarem e fundamentarem suas decisões que deferem

interceptações. Essa prova não pode ser a primeira, ao contrário, deve-se investigar e essa prova deve ratificar os indícios existentes.

Recomenda também a disciplina sobre o encontro fortuito de provas relativas a crimes não conexos com a investigação. Conforme Gomes, a orientação das cortes constitucionais européias é no sentido de admitir como prova apenas nos casos de crimes conexos, nos demais valeria apenas como *notitia criminis* e não como prova inequívoca para condenação. Ressalta, ainda, que o crime conexo deve obedecer o critério inicial dos crimes que admitem a interceptação como prova.

Rechaçou também a possibilidade de um juiz determinar a interceptação telefônica de ofício.

Sobre o tema do prazo, Gomes comparou a polêmica com a escalação da seleção brasileira, para a qual todos têm uma opinião. Afirmou, no entanto, que 15 dias é pouco, e que 30 dias parecia razoável, mas fundamental é estabelecer um limite máximo para não deixar indefinida no tempo a interceptação. Citou o julgamento do STJ sobre uma interceptação que durou dois anos e dois meses, considerado um absurdo. Recomendou o prazo de 6 meses como limite. Sintetizando sua opinião: trinta dias, renováveis por mais trinta dias, até o limite máximo de seis meses.

Em relação aos custos, entende Gomes que o Estado deveria arcar com os custos das operações técnicas.

Em relação à parte criminal, recomenda aumento de pena em alguns casos e maior abrangência nas tipificações, de modo a contemplar todas as hipóteses de violação de interceptação.

O prof. João Mestieri recomendou que a lei deveria deixar claro a sua natureza de exceção, ao mesmo tempo concordou com Luiz Flávio Gomes sobre a necessidade de conceituações legais.

Disse Mestieri que o espírito da lei deveria ser: *“Olha, em princípio, é absolutamente inviolável, mas lastimavelmente, nesses casos, não havendo outro jeito, e com todo o cuidado do mundo, nós devemos abrir uma exceção para que se possa realizar esta escuta”*.

No tocante à responsabilização e o acompanhamento da interceptação, o Ministério Público deveria ser incumbido dessa missão. Opinou também que o juiz jamais poderia conceder tal medida de ofício.

Mestieri criticou severamente os resumos anônimos e apócrifos - elaborados pelas polícias - e que são, muitas vezes, tomados como verdade incontestável. Recomenda, assim, coibir o uso de tais resumos.

Defendeu, ainda, a vedação de interceptações telefônicas sem a prévia instauração de inquérito policial, e que demonstre a imprescindibilidade da medida. Isso não deve ser uma questão para “eu acho, eu não acho”!.

Voltando à questão da necessidade de fundamentação, Mestieri insiste na necessidade de fundamentação para cada dos alvos nomeados. Não seria admissível a concessão de interceptação coletiva, ou seja, para uma diretoria, para um conselho de administração, de gerentes, etc.

Mestieri relatou um caso recente - inquérito no Supremo Tribunal Federal que tinha interceptações telefônicas e escutas ambientais - em que atuou como advogado, e mesmo nessa condição teve que “brigar” para ter acesso à prova, e pleno conhecimento dos materiais produzidos na investigação.

Para Mestieri, muita gente pensa que *“se ele foi vítima de uma operação dessa natureza, boa coisa não é. Se não encontraram nada, teve muita sorte”*.

O Presidente da CPI, Dep. Marcelo Itagiba, no tocante à questão do segredo de justiça e vazamentos, ressaltou o direito de informação da livre imprensa, mas ao mesmo tempo, fez uma crítica construtiva no sentido de que deveria haver uma auto-regulamentação por parte da própria imprensa voltada para esses casos. Segundo o Presidente da CPI, o que sai na imprensa é aquilo que pretendia o vazador, e como à imprensa não é dado acesso integral ao processo, a fim de formar seu juízo e informar à sociedade, o que ocorre, de fato, nesses casos, é manipulação da imprensa pelo vazador. Concluindo, posicionou-se contrário a punições à imprensa, mas favorável ao agente público que tem o dever legal de manter o sigilo, e que vaza informações.

Luiz Flávio Gomes, retomando a palavra, opina que não seria propriamente o inquérito policial o requisito para concessão de medidas de interceptação telefônica, mas a existência de uma investigação em curso. Ressalta que não basta um inquérito ou investigação em curso, com portarias de abertura, mas deve haver um mínimo de elementos probatórios encaminhados ao juiz.

Para Gomes, pelo fato de que muitas autoridades promovem, atualmente, investigações, por exemplo, Banco Central, COAF, IBAMA, ou até mesmo uma CPI, que, de acordo com o material colhido, o juiz pode sentir-se confortável em fundamentar uma decisão de interceptação telefônica. Assim, Gomes opina no sentido de alargar um pouco mais o conceito de inquérito policial.

Por fim, Luiz Flávio Gomes parabeniza a CPI pela iniciativa de abordar tão relevante questão e deseja que esta legislatura possa concluir o que chamou de verdadeiro código nacional da escuta telefônica, de modo a não dar margem a que os juízes detenham enorme arbítrio, e por este caminho, possam, sob a aparência de legalidade, violar direitos básicos das pessoas.

O Deputado Luiz Couto chama atenção para o vazamento antecipado, no qual o alvo da investigação fica sabendo que será investigado dessa forma e se previne, de modo a não falar nada ao telefone naquele período. Defende, portanto, severo controle sobre os vazamentos como forma de combate ao crime organizado, o qual também realiza suas interceptações.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes recomendou a tipificação do delito de “vazamento antecipado”, no qual alguém vaza para obstaculizar a investigação. Tal delito ofenderia o bem jurídico de administração da justiça.

O delito normalmente referido quanto ao vazamento diz respeito ao produto da investigação, o material já colhido pela autoridade policial, e não a informação da ocorrência de uma futura investigação.

O advogado Mestieri sintetiza os três grandes inimigos da luta contra a banalização das escutas: primeiro, a falta de seriedade na escolha de alvos e na manutenção do projeto; segundo, a extensão dezarrazoada que torna impossível qualquer tipo de controle; e por fim, os “malditos” resumos.

O Deputado Gustavo Fruet alertou para o risco de excesso legislativo, que pode ocorrer quando se pretende restringir procedimentos que hoje não são muito rigorosos. O risco reside na má elaboração da lei, no desconhecimento e em sua má aplicação. Para Fruet, há riscos de uma nova lei criar novos problemas.

3.3.62 Audiência Pública: 18/12/2008

Damásio de Jesus – Após os agradecimentos pelo convite da CPI, Damásio de Jesus informou que trazia duas recomendações do Sr. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo. Sua primeira recomendação era no sentido de que, na nova legislação, as exigências para a interceptação não sejam tantas que tornem quase impossível o deferimento do pedido. A segunda recomendação é no sentido de que se mantenha, no projeto de lei, a intervenção do Ministério Público em todas as fases do procedimento, especialmente a anterior à decisão do juiz.

Em seguida, Damásio de Jesus passou a uma análise minuciosa da redação do projeto de lei aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal. Nessa análise, iniciou criticando o critério atual de separação entre reclusão e detenção para os crimes que admitem a interceptação como meio de investigação. Considerou, no entanto, o critério estabelecido na proposição do Senado como adequado, qual seja, excluir os crimes de menor potencial ofensivo. Trata-se de critério estabelecido na própria Constituição Federal (CF, art. 98, I) quando fala dos Juizados Especiais Criminais.

Damásio fez diversas recomendações de redação que poderiam suscitar dúvidas de interpretação, todas sobre a proposição do Senado, mas que, para alguns dispositivos, repercutem nas proposições em tramitação nessa Casa. Dentre as recomendações, apontou as distinções entre as expressões “indícios suficientes”, que aparece em certo dispositivo, e simplesmente “indícios”, que aparece em outro. Há, segundo o professor, diferenças substanciais entre os dois conceitos.

No tocante ao prazo, Damásio opinou no sentido de que trinta dias é um prazo exíguo. Entendeu como razoável de sessenta dias a cento e oitenta dias.

Indagado pelo Relator quanto à possibilidade de que o juiz que autorizasse a interceptação não julgasse o mérito do processo, Damásio manifestou preocupação de que tal comando legislativo tivesse dificuldade de aplicação em Estados da Federação que dispõem de menos recursos. Como a lei é federal, pode haver problemas para sua aplicação em certas localidades.

Considerou supérfluo o dispositivo que determina que a autoridade que tomar conhecimento de qualquer crime relacionado com o fato, deve remeter os dados ao Ministério Público. Para Damásio, tal regra já consta do art. 40, do Código de Processo Penal.

O professor Damásio opinou, ainda, no sentido que o Ministério Público deva cumprir sua fiscalização durante todo o procedimento, bem como sua imprescindível atuação antes do despacho do juiz. O promotor deve verificar requisito por requisito o atendimento dos requisitos legais.

Acredita o professor Damásio, que diante de um número inconcebível de interceptações, o Poder Judiciário deveria provar ao Brasil que todos os casos obedeceram a todos os requisitos legais atuais.

Retornando à questão do prazo, entende que deve haver certa maleabilidade no prazo de interceptação nas hipóteses de crime continuado e de crime organizado internacional. Nestes casos, não poder-se-ia ficar adstritos a determinados prazos.

Indagado pelo Presidente da CPI sobre a finalidade da lei ser preventiva ou repressiva, Damásio opinou que deve ser a lei tanto repressiva quanto preventiva. Esse debate evoluiu para a questão de se deve investigar o fato ou a pessoa. Para o professor, ambos os aspectos devem ser investigado na perspectiva de que se apurar o fato e a autoria. Essas são as finalidades do inquérito policial. Sem uma ou outra não existe o desfecho final do inquérito policial.

Ainda sobre o prazo, reiterou sua posição: *“60 dias e 180 dias, o mínimo e o máximo, mas podendo, em determinadas ocasiões, ser prorrogado o prazo, por uma Justiça que seja responsável, efetiva; por um MP que seja responsável, efetivo e sério; por uma autoridade policial que deve ser efetiva, responsável e séria. Essa é a nossa Justiça Criminal”*.

Sobre uma sugestão de o juiz que autorizar prazo superior ao prazo inicial submeter tal decisão à instância superior, Damásio foi contrário. Seria, em sua opinião, voltar ao recurso de ofício, que pressupõe que o juiz não seja competente, sério e responsável para decidir daquela forma.

No tocante aos vazamentos, entende que além do agente público que vaza o conteúdo sigiloso, a imprensa também concorre para o crime, nos termos do art. 29, do Código Penal: *“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime,*

incide nas penas(.) Se alguém difama uma pessoa contando o fato a terceiro e esse terceiro vai correndo, é propalação, responde também”.

Ressaltou no entanto, que persiste o debate entre a liberdade de imprensa, o dever de sigilo e a intimidade. Mas, nos casos em que há induzimento, instigação à revelação do sigilo, deve haver responsabilização.

Quanto à opinião do Presidente da CPI de que o sigilo deve permanecer apenas até a fase de inquérito, sendo o processo público, permitindo que os fatos sejam do conhecimento de todos, o jurista manifestou plena concordância.

Consultado pelo Relator a respeito da interpretação existente no sentido de que a Constituição Federal apenas admitiria a interceptação de comunicações instantâneas, dado que restaria vestígios dessa comunicação; Damásio de Jesus tem outra opinião. Defende a interpretação progressiva da Constituição, que não pode ser obstáculo para tais investigações. Do contrário, pensa o jurista, bastaria que todas as comunicações fossem feitas por intermédio da Internet para isentar-se da aplicação da lei de interceptações.

Alinhou-se, ainda, com o entendimento de que o Ministério Público não cabe ao Ministério Público promover a execução da interceptação telefônica.

3.3.63 Audiência Pública: 18/12/2008

Em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 18 de dezembro de 2008, o Sr. Tarso Genro - Ministro de Estado da Justiça, esclareceu que todas as pessoas, hoje, estão sujeitas, ao usar um telefone, a serem escutados; porém afirmou que as tecnologias são frias, ou seja, elas são tecnologias-instrumento, elas não podem ser o processo em si e não podem ser o ponto de partida de nada, e sim instrumento investigativo que ajude o aparato estatal a atacar a criminalidade da forma mais evoluída possível.

No caso específico, afirmou que recebeu a informação de que a relação de agentes da ABIN com a Polícia Federal estava num regime de colaboração totalmente normal, ou seja, que os agentes da ABIN estavam fazendo coleta de dados e análise de informações, e a Polícia Federal estava fazendo o trabalho investigativo, que é do seu leito legal. A medida tomada nesse caso foi de fazer um protocolo de cooperação, um instrumento político-administrativo adequado, para que se tivesse previsibilidade e formalidade nessa

colaboração de chefia de órgão para chefia de órgão e para que as relações não fossem relações espontâneas entre os agentes.

Quanto a participação da Polícia Rodoviária Federal, ela fez algumas interpretações, todas elas requisitadas pelo Ministério Público e determinadas pelo Poder Judiciário, em substituição a órgãos policiais locais que, ou não tinham condições, ou o Ministério Público naquele contexto não achou prudente acionar. Essas informações não foram utilizadas pela Polícia Rodoviária Federal para fazer qualquer inquérito, porque eram de propriedades técnica e institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário, que acionou a Polícia Rodoviária Federal para fazer essas escutas.

Não sabe se a Polícia Rodoviária Federal possui equipamento de escuta, mas o DEPEN tem esses aparelhos, não sabe quantos, pois faz a escuta nos presídios de segurança máxima da União, com ordem da autoridade. Em termos da lei afirmou que é preciso fazer uma reforma e ter mais prudência nessa questão das escutas. Acredita que o cuidado, o armazenamento e a separação do resultado das interceptações, seja mais importante do que reduzir o número de interceptações. No caso de terceiros que foram interceptados, eles deveriam ter o direito de ser informados, desde que não tenham nenhuma relação com o delito.

Sobre os equipamentos utilizados para a interceptação telefônica, acredita que deveriam ser todos registrados; aqueles aparelhos que não fossem registrados deveriam ser aparelhos considerados como aparelhos criminosos. No que se refere à ABIN, afirmou que ela não é um aparato de investigação, não tem essa função; se agiu assim foi de maneira ilegal. Afirmou que a Polícia Federal não está em crise, o que há é uma resistência cultural às mudanças que a Polícia Federal vinha realizando nos últimos anos que gerou algum tipo de descontentamento. Nesse cenário o que precisa ser feito é a reformulação da relação com a ABIN, para que não haja mais prováveis relações informais.

Esclareceu que o Dr. Troncon esclareceu que o inquérito que apura o vazamento da Operação Satiagraha e o inquérito que está apurando se houve interceptação das comunicações telefônicas do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal com o Senador da República ainda não foi concluído; talvez haja uma prorrogação de prazo. Sobre o prazo das investigação, o

depoente afirmou que deve ser reduzido para 360 dias, em vista de investigações que duram, às vezes, mais de quatro anos.

No que se refere ao sistema prisional, esclareceu que teria de haver normas muito rígidas de controle e interceptação telefônica permanente, condensando todos os regulamentos que já existem em leis que tratariam diretamente do tema e dariam uma margem de segurança e de legalidade maior, inclusive prevenindo o próprio preso de que ele está sendo vigiado. Como o preso não pode ter celular na cela, então justifica haver um permanente aparelho de interceptação de celular que é para anular o efeito daquilo que ele não pode ter. Quanto aos servidores, eles saberão que eles estão sendo monitorados. Atualmente, os presídios federais fazem as escutas determinadas pelo Poder Judiciário.

Afirmou que, quanto a essa questão das escutas, quanto mais regulamentada, melhor. E é necessário também que haja mais clareza na responsabilização dos agentes públicos e também dos indivíduos que nos prestam serviço público e que utilizam métodos ilegais de escuta.

Esclareceu que, no Brasil, o Ministério Público investiga; ele é um parceiro de investigação. Hipoteticamente, se tem contrabando com roubo de carga combinado. Então é mais apropriado que, numa determinada região, num determinado posto da Polícia Rodoviária Federal, seja instalado um aparelho para constatar, para detectar uma comunicação telefônica, que um caminhão faz para outro, numa determinada região. Então, o juiz, por conveniência técnica e por localização geográfica, pede que naquele posto da Polícia Federal seja feita uma escuta. A Polícia Federal fez, provavelmente fez, escutas desse tipo.

Sobre a divergência de gerações, talvez divergências operacionais, que há na Polícia Federal, deu como exemplo a Operação Satiagraha, a informação que tem é de que ali se constituiu, de uma maneira bem extremada, a formação de estrutura paralela de investigação. Paralela não quer dizer ilegal; paralela quer dizer a montagem de uma estrutura investigativa que tem a comunicação formal com as estruturas de direção. Mas, ao longo do tempo, essa estrutura formal vai se diluindo, e a presidência do inquérito vai se tornando cada vez mais autônoma; não autônoma para investigar, mas autônoma nas

relações institucionais. É isto que chama de divergência de gerações. Mas afirmou que essa estrutura paralela está errada, está equivocada. Acredita que essa relação formal entre a investigação e os superiores deve ser permanentemente acionada dentro dos limites, obviamente, que os segredos do inquérito exigem.

Há vários outros exemplos de divergência de gerações. Devido a isso, hoje essa Direção adotou um método: tem que haver, sim, megaoperações, que são operações nacionais principalmente e que têm uma enorme repercussão no prestígio da Polícia Federal, mas também eles têm que apresentar a seu superior o estado da operação. Além disso, afirmou que a Polícia Federal não pode estar subordinada ao jogo político. Como já estive em algumas épocas; pode ser que isso ocorra novamente. Mas é preciso fazer um esforço lancinante para que isso não ocorra, senão ela perde o seu prestígio e perde a sua eficácia para proteger o Estado brasileiro e a cidadania.

Segundo o depoente não faltou apoio ao Delegado Protógenes. O que houve, provavelmente, foi uma inibição dele em pedir mais apoio, se é que ele o pediu de maneira eficaz, porque ele mesmo reconheceu que não confiava nos seus superiores. E para pedir mais apoio teria que fundamentar o que foi feito até ali, coisa que ele mesmo disse que não reportava. O que houve foi uma determinação de que se fizesse um trabalho técnico mais profundo e que se buscassem elementos periciais, inclusive, que dessem condições para que, se o Sr. Daniel Dantas fosse enquadrado, fosse enquadrado de maneira regular, de maneira legal, de maneira que as provas não fossem vulneráveis.

Em relação ao trabalho que foi feito a partir do momento em que o Delegado Saad entrou para aprofundar o inquérito, para constituir provas, para buscar níveis de responsabilidades reais, afirmou que nenhum jornalista foi investigado.

Afirmou não ter condições de ter um juízo sobre qual foi o tipo de relação que o Deputado Greenhalgh teve com aqueles fatos. Não conhece os negócios do Sr. Daniel Dantas como também não conhece a atividade profissional do Deputado Greenhalgh. Ele manifestou ao depoente que estava desenvolvendo um trabalho profissional, que tinha contrato de honorários para comprovar isso; o depoente o instruiu a levar isso ao inquérito no momento adequado. Inclusive

afirmou que não viu nenhum ato criminoso do Deputado Greenhalgh, disso que está divulgado.

Acredita que deveria ter auditorias previstas em lei para qualquer aparelho de escuta. Os aparelhos da Polícia Federal são auto-auditáveis. Isso vai facilitar agora as investigações que estão sendo feitas dessa relação da ABIN com a Polícia Federal. Se alguém entrou num aparelho de escuta do Guardiã, essa pessoa deixou a senha lá. E, se ela diz que não foi ela quem entrou, ela deu a senha para alguém entrar. Então, ela vai ter que esclarecer. Não sabe se a ABIN tem ou não aparelhos de escuta e acha que, se a lei orientar no sentido de que tenha, que possa fazer escutas, têm que ser escutas muito restritas, relacionadas com determinados tipos de delitos que não são passíveis de investigação pela Polícia Federal, a nível de coleta de informação, para depois se transformar num inquérito. Sobre os equipamento de escuta, acredita deve sofrer auditorias permanentes, para que não se transforme mais num elemento de arapongagem.

O Sr. Troncon esclareceu que, a respeito do vazamento de informações, muitas pessoas têm acesso a elas, por isso não se pode responsabilizar a Polícia Federal por tudo. O Ministro esclareceu que, a Polícia Federal faz uma investigação durante 15 meses, 2 anos; terminado o inquérito, ela faz o indiciamento; isso vai para o Ministério Público, que faz a denúncia ou pede diligências ou prisões, e os advogados passam a ter acesso ao inquérito. As informações eram reservadas até então, mas de repente várias pessoas tiveram acesso. Se sai na imprensa, sai como se fosse por meio de informações da polícia, pois está no relatório essa informação. O que pode dizer é que, eventualmente, alguns advogados têm interesse em fazer vazamento, para chamar a atenção sobre pessoas que eles estão defendendo, ou que não estão defendendo.

Afirmou que não gostaria de fazer juízo sobre o Delegado Protógenes, que é um servidor público que foi pego no meio de circunstâncias complexas e cuja conduta está sendo investigada, para se verificar se ele cometeu ou não ilegalidade. Quanto ao Dr. Lacerda, tem um juízo positivo, mas sua experiência com ele é pequena. Acredita que tenha um bom chefe da Polícia Federal, é sobretudo um homem honrado, e sua relação de trabalho com ele foi

muito boa. Depois, quando o Dr. Lacerda foi para a ABIN, já não estava mais sob a jurisdição do depoente, e o relacionamento foi mais pontual, em cima de algumas questões que, eventualmente, apareciam, como a discussão sobre a reforma da ABIN. Acredita que, eventualmente, se houve durante a gestão do Dr. Lacerda na ABIN, alguma ilegalidade que alguém cometeu, entende, pelo que conhece do Dr. Lacerda, que não teria o concurso dele.

Entretanto, se a ABIN excedeu na sua ação e foi além da coleta de informação e análise de informação, que é a sua função, ela cometeu ilegalidades. Se ela fez investigação, ela cometeu ilegalidades. E aí tem que verificar de quem é a responsabilidade, se essas pessoas agiram autonomamente na relação com a Polícia Federal, o delegado da Polícia Federal naquele momento, ou se essas pessoas foram orientadas pelos superiores para realizar; são níveis de responsabilidade diferentes.

Esclareceu que o Ministro só pede informações sobre o inquérito quando alguém depõe ao Ministro sobre alguma ilegalidade que possa estar sendo cometida. Acredita que não é bom que o Ministro receba informações, receba dados sobre gravações, porque isso pode abrir precedente de uma intervenção política do Ministro, de qualquer Ministro, no inquérito.

Afirmou que, quem deu informação para a imprensa sobre aquela busca foi o próprio Delegado Protógenes, não foi a Polícia Federal. E não saberia responder tecnicamente, até porque nunca foi questionado o nível de necessidade. Portanto, quem tem dado informações sobre esse caso da Satiagraha e sobre os procedimentos da Polícia Federal em relação a ele, investigações, não é a Polícia Federal, é, aberta, publicamente, e sinceramente até, o Delegado Protógenes. Tem feito isso porque ele entende, certamente, que é uma maneira de se defender ou desautorizar o trabalho de seus colegas.

Finalizou afirmando que o Ministério da Justiça não está envolvido nessa polêmica.

[OS RESUMOS DAS ÚLTIMAS REUNIÕES SERÃO ANEXADOS TÃO LOGO SEJAM RECEBIDAS TODAS AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

3.4 VIAGENS E DILIGÊNCIAS

Foram efetuadas no âmbito da CPIESCUt as seguintes viagens e diligências: uma para Florianópolis(SC), para visita a Digitro Tecnologia Ltda, em 10 de abril de 2008. E duas para oitiva dos seguintes depoentes: Alexandre Neto, no Rio de Janeiro em 18 de junho de 2008; Wilson Perpétuo em São Paulo, em 9m de julho de 2008.

4 TEMAS ABORDADOS

4.1 ESCUTAS LEGAIS (AUTORIZADAS)

4.1.1 O Cenário encontrado pela CPI

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XII, admitiu, excepcionalmente, a quebra do sigilo das comunicações para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Após a promulgação da Carta da República, não foi imediata a aplicação do dispositivo constitucional acima mencionado. O Supremo Tribunal Federal entendeu que era necessária a regulamentação do dispositivo por lei ordinária. Com base nesse entendimento muitas provas obtidas mediante interceptação telefônica foram invalidadas. Assim, entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1996, início da vigência da lei das interceptações (Lei nº 9.296/96), não se pôde utilizar legalmente a interceptação telefônica no Brasil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.296/96, a interceptação telefônica passou a ser instrumento legítimo e legal de investigação. Nesse diploma, constavam as regras básicas que norteavam a interceptação telefônica.

Mesmo com o advento da lei, a utilização da interceptação não era simples e prático. Não havia disponibilidade de equipamentos de gravação em larga escala das conversas interceptadas. Utilizavam-se gravadores portáteis, bastante rudimentares. Também nessa época estava chegando ao Brasil a telefonia celular. Não havia a universalização hoje experimentada.

Naquela época, em que pese não haver dados estatísticos oficiais, e diante das dificuldades operacionais, supõe-se que os números não eram tão significativos.

Com o passar do tempo, veio a massificação da telefonia celular, a sofisticação da tecnologia e o desenvolvimento de equipamentos especializados em gravações de chamadas interceptadas em larga escala. Com a soma desses fatores, a interceptação telefônica ficou de fácil execução, e paulatinamente vieram os abusos.

O surgimento de equipamentos especializados em armazenamento do áudio das gravações – do tipo Guardiã ou Sombra – viabilizou a execução de

vários procedimentos em paralelo. Assim, a farta tecnologia, somada ao afrouxamento de controles, formaram o ambiente propício à banalização do uso das interceptações no Brasil. É fácil pedir, fácil autorizar e fácil executar.

Outro aspecto que tem contribuído para a banalização das interceptações é o componente cultural herdado do estado de exceção experimentado em nosso País. Naquele contexto de opressão e combate aos que se opunham ao regime, não havia lugar para uma atuação policial de cunho técnico. Lançava-se mão de manobras que dessem resultado mais imediato. Pois bem, essa herança, de certo modo, influenciou a atuação policial no tocante às interceptações telefônicas.

No que toca à lei atual, apenas os crimes apenados com reclusão admitem a interceptação telefônica como método de investigação. Obviamente, os crimes cuja pena é de detenção estão excluídos dessa possibilidade, embora não haja, atualmente, diferenças importantes entre os dois regimes. Nesse aspecto, apesar do critério questionável, não se observaram abusos.

Talvez uma das áreas de maior debate seja o uso da prova obtida por interceptação telefônica em caráter prospectivo. Essa situação já é vedada pela lei atual, mas, na prática, o **ser** tem se mostrado diferente do **dever-ser**. O controle judicial e ministerial não tem sido rigoroso. Ao contrário, observa-se certa acomodação dos envolvidos no processo.

Ponto extremamente controverso da atual lei de interceptação telefônica diz respeito ao prazo. Em seu art 5º, a lei estabeleceu o prazo de 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias. Uma leitura apegada à literalidade levará o intérprete a entender que a interceptação deve encerrar-se em 30 dias. Não foi esse, contudo, o entendimento das Cortes superiores, tanto do STJ quanto do STF. Entenderam as Cortes que 15 dias era muito pouco e a jurisprudência autorizou que se utilizasse a interceptação em períodos sucessivos de 15 dias, sem prazo fatal, fundamentando-se a cada período. Os resultados práticos dessa jurisprudência foram interceptações que duravam mais de dois anos, às vezes mais de três anos. Recentemente, o mesmo STJ, em apreciação de *Habeas Corpus*, considerou que uma interceptação que dura dois anos constitui verdadeira devassa na vida dos acusados.

Hoje, de fato, não há prazo peremptório. Há casos de prorrogações de interceptação autorizadas previamente, desde a concessão inicial, ou ainda, mediante a oposição do “prorrogue-se”, como se “carimbo” fosse.

A lei nº 9.296, de 1996, bastante criticada pela doutrina, deixa muitos espaços sem definição. Um deles é a questão da competência para execução das operações técnicas. Em tese, deveria ser atribuição da polícia judiciária – federal ou estadual, ou do Ministério Público, mas constatou-se muitas irregularidades, por exemplo, execuções de interceptações pela Polícia Rodoviária Federal.

O cenário encontrado pela CPI também contemplava um quadro sem controles no que toca aos vazamentos de gravações protegidas por segredo de justiça imposto pela lei. Foram inúmeros os casos em que a imprensa tinha acesso às informações sigilosas antes da defesa dos acusados, que viam suas vozes em programas de TV de grande repercussão nacional, sem sequer ter a oportunidade de se manifestar. Há grande polêmica referente a uma possível responsabilização de órgãos da imprensa nesses episódios.

O próprio Estado tem dado pouca atenção aos crimes de vazamentos. A CPI constatou que pouquíssimos casos são investigados, e menos ainda punidos.

O contínuo afrouxamento de controles por parte dos envolvidos nos procedimentos, constatado pelo caráter ordinário das medidas, levaram o CNJ à edição de uma Resolução (Resolução nº 59, de 2008), na qual se restabeleceu a ordem dos procedimentos e coleta mensal da quantidade de procedimentos em andamento.

Provavelmente, a atuação da CPI, do CNJ e a pressão da sociedade levaram a uma redução das interceptações telefônicas sentidas no final do ano. Segundo informações do próprio CNJ, confirmadas pelas prestadoras de serviço, já se observa redução dos pedidos de quebra de sigilo. Essa redução leva a uma conclusão inevitável: se antes havia muitos pedidos, e agora menos, é porque havia excessos. Eram deferidos desnecessariamente.

Embora seja objeto de muitas críticas, a Lei 9.296/1996, há de se reconhecer, já exige fundamentação para as decisões de interceptação. Mesmo assim, a realidade mostrou que não são poucos os casos de “enxerto” ou “barriga de aluguel”, nos quais números de telefones de pessoas estranhas às investigações são acrescentados à ordem judicial ou ao pedido formulado ao juiz,

contando com sua pouca atenção à verificação de cada número a ser interceptado. Tais situações configuram interceptações autorizadas judicialmente, mas ilegais e inconstitucionais em seu conteúdo.

Houve também relatos de casos em que pessoas foram presas mesmo com a alegação de que a voz gravada e apresentada como prova não lhes pertencia. Os pedidos de perícia foram indeferidos. Casos como esses apontam para o imprescindível aperfeiçoamento legislativo.

Por fim, o cenário encontrado pela CPI pode ser resumido como um cenário de banalização no uso dos procedimentos de interceptação, fomentado pela facilitação tecnológica e falta de rigor das autoridades constituídas.

4.1.2 Dados estatísticos

Grande repercussão na sociedade causou a divulgação dos primeiros dados sobre interceptação telefônica que se tem notícia no Brasil. Tinham sido 409.000 interceptações telefônicas em 2007. Todos se perguntavam como seria possível tantas interceptações.

Muitos chegaram a questionar o número divulgado pela CPI. Deve ser lembrado, no entanto, que a CPI apenas somou os números trazidos à Comissão pelas operadoras de telefonia.

Fundamental para o entendimento de qualquer informação a esse respeito é o estabelecimento de conceitos metodológicos. O que são consideradas interceptações? Estariam incluídas as prorrogações? São dados acumulados ou são dados instantâneos (interceptações em andamento)?

4.1.2.1 As 409.000 interceptações

Em março de 2008, a CPI realizou audiência pública com técnicos das operadoras TIM, Claro, Vivo, Oi, Telefônica e Brasil Telecom; que foram convocadas a enviar dados sobre as interceptações do ano de 2007. Nesses dados (*Tabela 1*), considerou-se como sendo uma interceptação cada ordem judicial que autorizava o monitoramento pelo período de 15 dias – assim como definido na lei nº 9.296/1996. Uma eventual prorrogação era desconsiderada como tal e contabilizada como uma nova interceptação. Exemplo: Em um procedimento de interceptação telefônica autorizado por um juiz por 30 dias (sendo 15 dias iniciais prorrogados por outros 15 dias), contabilizavam-se duas

interceptações. Em tese, o número revelava a quantidade de ordens judiciais de interceptação de cada número pelo período legalmente previsto.

Tabela 1 (março de 2008)

Operadoras	Fixo	Celular	Observações
Claro	0	33219	<i>Em 10/03/2008 havia 6160 interceptações ativas. Acumuladas em 2008: 7836 interceptações.</i>
TIM	0	246743	<i>Em 10/03/2008 havia 9.657 interceptações em andamento. De 01/01/2007 a 05/03/2008: 182.503 novas interceptações e 64.240 prorrogações. Total: 246.743 interceptações autorizadas judicialmente.</i>
Telefonica	2632	0	<i>Interceptações ilegais descobertas em 2007: 26</i>
Vivo	0	72676	<i>Em 10/03/2008, 5.400 interceptações em andamento. Total em 2008: 15.148 interceptações.</i>
Brasil Telecom	6794	20515	<i>Interceptações realizadas em 2008 (GSM): 3287</i>
Nextel	0	6585	<i>A informação prestada referia-se ao período de 01/01/2007 a 06/03/2008.</i>
Oi	5432	14220	<i>Os Estados do RJ e PE têm o maior %: ambos com 19%. MG tem 15%.</i>
Total	14858	393958	
Total Fixo+Celular		408816	<i>O número 409.000 interceptações considerou os dados da TIM e Nextel, que continham dados de 2007 e dos dois primeiros meses de 2008.</i>

Importante observar no campo “observações” da tabela acima que as operadoras TIM e NEXTEL apresentaram dados de 2007 somados a dados de dois meses de 2008. Não constam na tabela outras operadoras que atuam no território brasileiro.

Um característica peculiar no uso do critério que considera uma interceptação a cada período legal de 15 dias, independentemente das prorrogações, é que uma hipotética duplicação do prazo legal em nova legislação, desacompanhada de qualquer outra medida, poderia acarretar uma redução dessa quantidade à metade. Sem o correto entendimento do que representam os

números divulgados, há boas chances de interpretações indevidas sobre o aumento ou redução da quantidade de interceptações.

4.1.3 Obtenção de dados de 2007

Com vistas a produzir um relatório detalhado do quadro das interceptações no Brasil, a CPI determinou o envio, pelas operadoras, de cópia dos ofícios de todas as autorizações judiciais do ano de 2007. Os representantes das empresas consultaram o Supremo Tribunal Federal se poderiam cumprir a ordem da CPI sem correrem o risco de cometer o crime de vazamento de informações sigilosas. O STF entendeu que não poderiam ser encaminhadas as cópias dos ofícios que estavam sob sigilo. Determinou, contudo, que um certo conjunto de informações fosse enviado à CPI sem comprometimento do sigilo, tais como quantidade de interceptações, prorrogações, suas durações, etc.

A CPI, diante da dificuldade de se trabalhar os dados enviados pelas operadoras, desenvolveu um formato único a ser preenchido pelas empresas, contemplando as informações definidas pela Suprema Corte.

Por entender exemplificativo o reol de informações definidos pelo Pretório Excelso, com o propósito de conferir segurança, confiabilidade e oficialidade à informação encaminhada pelas operadoras, sobretudo às prorrogações das interceptações, solicitou a CPI também o número do ofício dos mandados judiciais e não o conteúdo. Mas novamente o STF negou a informação à Comissão, argumentando que o conhecimento do número dos ofícios poderia levar ao conhecimento de seu conteúdo. Ficou a questão: como isso poderia ocorrer sem se contar com a colaboração criminosa de quem detinha o ofício ou o processo? Não se sabe. Mas, evidentemente, foi cumprida a ordem do STF, e os dados enviados pelas operadoras não continham tal informação.

Os dados de 2007 foram, então, reformatados, a fim de que se conhecesse a quantidade de interceptações iniciais, e suas respectivas prorrogações. Poder-se ia, ainda, trabalhar com outras informações, como o prazo total da interceptação.

Esses novos dados, apresentados em outro formato, constam da tabela 2.

Tabela 2

Operadora	Quantidade	Quantidade de prorrogações
Telefônica	2684	1650
GVT	233	215
Nextel	2460	3140
Vivo	34955	27267
TIM	146802	53045
Sercontel	97	71
Embratel	489	564
Brasil Telecom Móvel	21233	3301
Brasil Telecom Fixa	5540	3674
Oi móvel	12957	1714
Oi Fixa	3212	1867
Claro	33260	12890
CTBC	799	81
Amazônia Celular	1269	174
Totais	265990	109653
Total Geral		375643

Nessa formatação, a interceptação telefônica foi considerada como sendo a ordem judicial inicial, independentemente de sua duração. Se uma interceptação durasse cento e cinquenta dias, com uma ordem inicial e nove ordens de prorrogações, assim seria contabilizada: uma interceptação, nove prorrogações.

Como já dito, para o entendimento correto do que representam os dados, é fundamental a definição das regras que nortearam a coleta. Seguem as regras enviadas às operadoras, bem como o modelo da planilha enviada, desconsideradas as informações relativas aos números dos ofícios judiciais:

- 1) Cada linha da planilha a ser preenchida deve representar um telefone interceptado, incluindo as prorrogações. Considerar como prorrogações as interceptações ordenadas por um mesmo juízo para um mesmo telefone.
- 2) Caso um telefone interceptado tenha sofrido uma ou mais interrupções entre as prorrogações, sendo cada interrupção inferior a 15 dias, deve ser contabilizada na planilha apenas como uma interceptação. Neste caso, deve ser informado na coluna "*duração da interceptação*" a duração real da interceptação. (Exemplo: caso um juiz tenha determinado uma interceptação inicial por quinze dias, e o ofício de prorrogação tenha

chegado à operadora 5 dias após o decurso dos 15 dias autorizados, deve ser considerada apenas uma interceptação.

- 3) Se a ordem judicial tiver sido emitida por um juiz atuando em regime de plantão, fazer constar essa informação no campo OBS.
- 4) Não devem constar da planilha dados relativos a solicitações de dados históricos de chamadas (billhetagem), ou dados cadastrais.
- 5) Caso o mesmo telefone tenha sido interceptado por ordem de dois juizes distintos, devem ser registradas duas interceptações também distintas, conforme os juízos que as determinaram.
- 6) Nos casos em que o áudio da interceptação é enviado a mais de um destinatário (exemplo: o áudio é enviado à Polícia Civil, ao Ministério Público e também ao celular de um policial), deve ser contabilizada apenas uma interceptação. Lembramos que, nestes casos, devem ser informados, na coluna apropriada (“*Destinatário do áudio*”) e na mesma célula, os destinatários do áudio da interceptação.
- 7) A planilha deve conter todas as interceptações iniciadas ou concluídas em 2007.
- 8) No caso de uma interceptação iniciada em 2006, e que tenha perpassado todo o ano de 2007, e continuado em 2008, deve ser registrada na planilha, sendo preenchida a primeira coluna (“mês/ano”) com a data da primeira ordem judicial de prorrogação da interceptação em 2007. Esta circunstância (início em 2006) deve ser informada na coluna “OBS”.
- 9) Para aquelas interceptações que adentrem o ano de 2008, deve ser preenchido o campo “*Data de término da interceptação*” com a data “31/12/2007”.
- 10) Deverá ser acrescentada uma nova coluna à planilha. Trata-se da coluna “*Interceptação realizada mediante IMEI?(S/N)*”. (Ver exemplo abaixo). O objetivo dessa coluna é informar se a interceptação foi realizada pelo IMEI e não pelo número da linha. A importância dessa informação decorre do fato de alguns sistemas tratarem de modo independente as interceptações realizadas pelo número da linha e pelo IMEI. Desse modo, é possível que haja registros “duplicados” relativos a uma mesma pessoa que tenha sido interceptada tanto pelo número da linha quanto pelo IMEI.

Modelo da planilha enviado às operadoras para preenchimento

Mês/ Ano (do início da intercep taçã o)	Juízo que ordenou a intercept ação	Cidade/ UF	Tipo do Termin al Fixo (F) ou Celular (C)	Intercep tação realizad a mediant e IMEI? (S/N)	Data de início da interce ptação	Data de término da interceptaçã o (incluindo as prorrogaçõe s)	Duração real da intercept ação (em dias) - descont adas as interrup ções	Qtde de prorroga ções	Destina tário do áudio	OBS
jan/07	1ª Vara Criminal	São Paulo/ SP	F	S	15/01/2007	06/03/2007	45	2	MP / Polícia Civil	Interrupções= 6 dias
jan/07	1ª Vara Criminal	São Paulo/ SP	C	N	15/01/2007	26/03/2007	60	3	Polícia Civil / Celular de Policial	Interrupções= 11 dias
jan/07	2ª Vara Criminal	Rio de Janeiro /RJ.	C	N	05/01/2007	12/03/2007	60	3	Polícia Federal	Intercepção iniciada em 2006 / Interrupções = 7 dias

As operadoras relataram algumas dificuldades para efetuarem o correto preenchimento da planilha, especialmente no tocante às prorrogações. Os sistemas informatizados das operadoras tratam cada determinação judicial como uma interceptação distinta, independentemente de ser uma ordem inicial ou prorrogação.

Também não conseguem distinguir a interceptação feita através do IMEI – identificação única do aparelho telefônico – da interceptação baseada no número (dado pelo *chip*). Ainda que se refira a um único procedimento de interceptação, sob a ótica jurídica, os sistemas contabilizam interceptações distintas do aparelho e do número do telefone.

Nesse contexto, pode haver alguma divergência entre estatísticas que utilizam um ou outro critério (com e sem prorrogações).

4.1.4 Dados de 2008

Uma forma alternativa de divulgação de dados estatísticos de interceptações telefônicas é o número de interceptação em andamento em certo instante. Esses dados revelam-se particularmente útil para um acompanhamento

periódico (mensal, por exemplo) do nível de uso desse procedimento. Perde-se, contudo, a informação de dados acumulados no maior período (anual), bem como outras informações importantes, tais como a duração das interceptações.

Em setembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 59, a qual disciplina o procedimento de interceptação telefônica no âmbito do Poder Judiciário, e determina a concentração das informações sobre interceptações em todo o País, na Corregedoria Nacional de Justiça. A Resolução, contudo, não possui regras quanto à publicação dos números.

A primeira divulgação dos dados quantitativos reportados ao CNJ gerou certa confusão na interpretação dos números. O órgão de controle do Judiciário divulgou em 18/11/2008 que havia 12.210 procedimentos de interceptação telefônica em andamento.

De imediato, tentou-se comparar os dados divulgados pelo CNJ com os dados divulgados pela CPI. Os novos dados estariam demonstrando que não haveria banalização desse instituto no Brasil?.

Uma análise, minimamente detida, revelaria que os dados tinham sido colhidos mediante metodologias distintas. A CPI divulgara dados acumulados de interceptações telefônicas ocorridas em 2007. O número de 409.000 interceptações considerava cada período de prorrogação como uma nova ordem de interceptação, portanto, uma nova interceptação. Os dados divulgados pelo CNJ diziam respeito a interceptações que estavam em andamento naquele mês de outubro de 2008, e não contabilizavam os procedimentos de interceptação já encerrados, mas apenas os ativos naquele mês.

Assim, os dados se referiam a períodos distintos e tinham conceitos distintos. Não poderiam ser, portanto, comparados diretamente. Ademais, cumpre ressaltar que os dados da CPI tinham outros objetivos além da contabilização de interceptações. Nesse contexto, observaremos, na seção seguinte, algumas ocorrências de aparentes desvios nas autorizações de interceptações telefônicas.

Com a continuidade dos trabalhos da CPI ao longo de 2008, foi feita nova solicitação às operadoras, desta vez de dados relativos ao ano corrente, no mesmo formato padronizado de 2007. Os dados não cobrem integralmente o ano de 2008, tendo em vista que chegaram à CPI entre novembro e dezembro de 2008.

Tabela 3

Operadora	Quantidade	Quantidade de prorrogações
Telefônica	1807	798
GVT	251	201
Nextel	2593	2968
Vivo	54380	36250
TIM	95499	45958
Sercontel	26	19
Embratel	275	249
Brasil Telecom Móvel	13452	3354
Brasil Telecom Fixa	4228	1423
Oi móvel	17127	4144
Oi Fixa	4228	423
Claro	43122	24156
CTBC	389	78
Amazônia Celular	1269	172
Totais	238646	120193
Total Geral		358839

É possível se constatar uma leve redução da quantidade de interceptações. Pode-se, ainda, atribuir essa leve redução, em um exercício de inferência, a um certo efeito decorrente da atuação da CPI e à atuação do CNJ, que passou a acompanhar mensalmente esses procedimentos.

Tanto as operadoras quanto o próprio CNJ relataram que, ao final de 2008, já observavam razoável redução na quantidade de solicitações de interceptação encaminhadas às empresas de telefonia.

4.1.5 Dados comparados

Ao contrário do que se observa no Brasil, cujos dados relativos a procedimentos de interceptação telefônica não eram objeto de qualquer divulgação estatística – apenas com a CPI e com a recente Resolução do CNJ é que temos dados sobre o tema -, outros países já divulgam dados com maior ou menor nível de detalhe.

Assim como se deve ter cautela ao analisar dados acumulados com dados instantâneos, deve-se ter a mesma cautela ao comparar nossos números com os de outros países, levando em conta as peculiaridades de cada legislação e conceitos metodológicos, sob pena de enviesar conclusões.

O cenário de ausência de informações encontrado pela CPI, por certo, incomodou a sociedade brasileira, que não tinha como exercer seu legítimo controle social sobre o uso desse instrumento tão invasivo da privacidade das pessoas. Para que se tenha uma idéia do quadro de desconhecimento e acompanhamento do uso desse instrumento de investigação, um Tribunal de Justiça estadual quando solicitado pela CPI (logo em seu início) a enviar dados quantitativos sobre interceptações, chegou a sugerir que se recorresse às operadoras de telefonia para obtenção das informações.

Em que pese o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já ter, em sua Resolução, instituído a coleta mensal de dados sobre interceptações, entendemos que a nova legislação deverá disciplinar, com mais detalhes, a divulgação de estatísticas.

Muitos países já divulgam, há anos, relatórios sobre interceptações telefônicas. Como exemplo, podemos mencionar o relatório anual (*Wiretap Report*)⁵ – publicado anualmente pelo órgão administrativo do Poder Judiciário dos Estados Unidos. O relatório contém a evolução quantitativa de autorizações judiciais federais e estaduais desde 1997, a duração e prorrogações das interceptações, os crimes que ensejaram a ordem judicial para a interceptação (corrupção, tráfico de drogas, etc), os custos envolvidos nas interceptações, as prisões e condenações decorrentes das provas obtidas nas interceptações.

4.1.6 Dados Internacionais

Não é simples a obtenção de informações oficiais e atualizadas sobre interceptações telefônicas na maioria dos países, com exceção dos Estados Unidos em face dos citados relatórios publicados anualmente sobre o tema.

Um estudo publicado em 2004 pelo Instituto Max Planck da Alemanha (*German Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law*) é bastante citado como fonte de tais informações. Esse estudo apontou a Itália e a Holanda como os “campeões” das interceptações no mundo ocidental. Segundo o

⁵ Report of the Director of the Administrative Office of the United States Courts on Applications for Orders Authorizing or Approving the Interception of Wire, Oral or Electronic Communications.
<http://www.uscourts.gov/wiretap07/contents.html>

Instituto alemão, a Itália teria, à época, 72 interceptações por 100.000 habitantes. Em segundo lugar, a Holanda com 62, e a Suíça, em terceiro, com 32.⁶

Em 2005, outras notícias⁷ surgiram sobre as interceptações italianas. A TIM teria informado aos promotores italianos (que detêm poderes de ordenar interceptações) que havia sido atingido o limite de interceptações simultâneas, e que novos pedidos seriam atendidos em bases "*first come first serve*".

Ainda segundo a mesma nota da EDRI (publicação quinzenal sobre direitos civis digitais na Europa), o número de interceptações na Itália teria dobrado a cada dois anos, de 32.000 em 2001, 45.000 em 2002 e 77.000 em 2003. O Ministro estimou que, em 2004, teria havido 100.000 interceptações. Considerando que a população aproximada da Itália naquele ano situava-se em torno de 58 milhões de habitantes, a estatística seria de 172 interceptações por 100.000 habitantes.

Em 2008, em meio à discussões sobre mudanças na legislação de interceptações, em decorrência do clima de "*Big Brother*" lá instalado, o Ministro da Justiça Angelino Alfano reconheceu que a cada ano, mais de 100.000 interceptações autorizadas são executadas na Itália. Em 2007 teria havido 124.000 interceptações.

Recente publicação britânica⁸ informava ter havido 519.260 pedidos a provedores de comunicações sobre dados telefônicos e registros de Internet. Muitos se apressaram a comparar esses números com os dados brasileiros.

Como dito, os números absolutos devem ser vistos com ressalvas, pois neste caso, o relatório inclui nessas estatísticas a quebra de sigilo de dados telefônicos e de informática, mas não interceptações (monitoramento) de conversas telefônicas.

⁶ http://www.snapshot.com/www_problems/Italy/European_digital_rights.htm

⁷ <http://www.edri.org/edriagram/number3.4/wiretap>

⁸ <http://www.official-documents.gov.uk/document/hc0708/hc09/0947/0947.pdf>

4.1.7 Ocorrência de desvios em autorizações/execuções de interceptações

Como já mencionado, os dados colhidos junto às operadoras não tinham apenas o propósito de contabilizar interceptações, tampouco cabe a esta CPI o papel de corregedoria do Poder Judiciário. Contudo, fiel ao propósito de promover uma “radiografia” das interceptações telefônicas no Brasil, a CPI, a partir da análise dos dados recebidos, constatou algumas situações que merecem, pelo menos, a atenção do CNJ.

Enfatizamos que se tratam de situações aparentemente irregulares, mas que podem configurar mero erro no registro da informação por parte das operadoras. De qualquer modo, revelam um pouco o quadro de descontrole e desconhecimento do que ocorre nessa área.

É importante destacar que os dados abaixo não constituem uma lista exaustiva com indícios de irregularidades. Trata-se de mera amostra.

4.1.7.1 Exemplos de Interceptações cujo áudio é encaminhado à Polícia Rodoviária Federal, e suas coordenações de inteligência

No entendimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, a execução das interceptações não caberia à Polícia Rodoviária Federal. Parece-nos uma distorção a atuação da PRF na execução de interceptações, tendo em vista sua competência, constitucionalmente definida, ser restrita ao patrulhamento de rodovias. Os que defendem tal atuação justificam seu entendimento com base em decretos regulamentares e em uma visão integrada de órgãos de segurança e inteligência. De qualquer modo, as ocorrências dessa atuação são numerosas. Seguem alguns exemplos obtidos a partir de informações das operadoras.

Juízo	Cidade/UF	Início	Fim	Duração	Destino do áudio
4 VRC	SP/SP	20/03/2007	29/03/2007	9	SRPRF/NUINT/SP
4ª VARA FEDERAL	SP/SP	21/06/2007	06/07/2007	15	COINT/PRF/GO
JUSTIÇA FEDERAL-SP	GUARULHOS/SP	26/07/2007	10/08/2007	15	COINT DPRF SP
4ª VARA FEDERAL	GUARULHOS/SP	08/07/2007	23/07/2007	15	COINT/PRF
JUSTICA FEDERAL	SP/SP	29/08/2007	13/09/2007	15	SR DPRF SP
4ª VFC – 19ª SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP	GUARULHOS/SP	23/10/2007	07/11/2007	15	SR DPRF SP
JF/SP	SP/SP	05/10/2007	20/10/2007	15	PRF/SP
4ª VFC – 19ª SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP	GUARULHOS/SP	23/10/2007	07/11/2007	15	SR DPRF SP
JF/SP	SP/SP	05/10/2007	20/10/2007	15	DPRF/GO

Juízo	Início	Fim	Duração	Destino do áudio
4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS	16/02/2007	02/03/2007	15	MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP	20/mar	04/abr	15	SRPRF
Poder Judiciário de Quirinópolis/GO	28/mar	12/abr	15	1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Goiás
Poder Judiciário de Campo Grande/MS	25/jun	10/jul	15	DPRF/MS
4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP	09/jul	24/jul	15	PRF/SP
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Sul/MS	10/set	25/set	15	DPRF
2ª Vara de Miranda/MS	15/09/2007	29/09/2007	15	MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL /MS

4.1.7.2 Exemplos de autorização de interceptações telefônicas autorizadas por juízos não criminais

Os dados informados pelas operadoras trazem numerosos registros de autorizações de interceptações telefônicas por juízos não criminais, em aparente confronto com a legislação. Registre-se que, em alguns casos, há informação de atuação de juízes em regime de plantão, na maioria não há essa informação. Reiteramos que os dados recebidos pela CPI dizem respeito apenas a interceptação de comunicações telefônicas. Não fazem parte desse universo as quebras de sigilos de dados telefônicos (bilhetagem).

Custa-se a acreditar, dada a clareza das normas, que tais situações possam ser verdadeiras. Têm mais a aparência de erros na prestação da informação, todavia a CPI não poderia deixar registrar amostras dessas numerosas ocorrências.

Juízo	Início	Fim	Duração	Prorrogações	Órgão solicitante
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	09/01/2007	08/02/2007	150	4	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	09/01/2007	08/02/2007	150	4	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	16/01/2007	31/01/2007	15	0	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	16/01/2007	31/01/2007	15	0	Polícia Federal de Curitiba/PR

					-
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	16/01/2007	31/01/2007	15	0	DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	16/03/2007	31/03/2007	45	2	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	22/03/2007	06/04/2007	15	0	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	05/04/2007	20/04/2007	45	2	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	18/04/2007	03/05/2007	30	1	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	23/04/2007	23/05/2007	270	8	SERSUL/COESF
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	22/05/2007	06/06/2007	15	0	Polícia Federal de Curitiba/PR - DRE/DELEPAT

COMARCA	CIDADE	UF	IMEI (S/N)	DATA DE INÍCIO DA INTERCEPTAÇÃO	DATA DE TÉRMINO DA INTERCEPTAÇÃO (INCLUINDO AS PRORROGAÇÕES)	DURAÇÃO REAL DA INTERCEPTAÇÃO
5ª VARA CÍVEL	FEIRA SANTANA	DE BA	N	23/12/2006	22/03/2007	90
CÍVEL	FLORIANOPOLIS	SC	N	10/01/2007	08/02/2007	30
5ª VARA CÍVEL	FEIRA SANTANA	DE BA	S	05/01/2007	21/01/2007	17
5ª VARA CÍVEL	FEIRA SANTANA	DE BA	N	23/12/2006	05/02/2007	45
1ª VARA CÍVEL COMARCA DE TRINDADE	TRINDADE	GO	N	04/04/2007	18/04/2007	15
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO	SÃO CRISTOVÃO	SE	N	02/04/2007	16/04/2007	15
2ª VARA CÍVEL	SAO MATEUS	SP	N	22/12/2006	31/01/2007	41
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN	NATAL	RN	N	15/07/2007	29/07/2007	15
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO P - SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SP	N	14/07/2007	28/07/2007	15
03ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU	PRESIDENTE VENCESLAU	SP	N	25/10/2007	13/11/2007	19

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA CASCAVEL – PR	CASCAVEL	PR	S	24/09/2007	08/10/2007	15
1ª VARA CÍVEL PLANTÃO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS	RONDONÓPOLIS	MT	N	09/07/2007	23/07/2007	15
18ª VARA CÍVEL – PLANTÃO JUDICIÁRIO	NATAL	RN	S	24/12/2007	07/01/2008	15

Juízo que ordenou a interceptação	Cidade/UF	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)	Prorrogações	Destinatário do áudio
3ª VARA DA FAMILIA E SUCESSOES	SANTOS/SP	11/06/07	26/06/07	15	0	POLICIA CIVIL
3ª VARA DA FAMILIA E SUCESSOES	PRAIA GRANDE/SP	27/06/07	12/07/07	15	0	POLICIA CIVIL
5ª VARA DA FAMILIA E SUCESSOES	PORTO ALEGRE/RS	10/10/07	25/10/07	15	0	POLICIA CIVIL

Juízo que ordenou a interceptação	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)
<i>Alvara a Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG</i>	29/01/2007	29/02/2007	30 dias

Juízo que ordenou a interceptação	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)	Qtde de prorrogações
VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE VARGINHA / SP	13/05/2007	17/05/2007	4	0
VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE VARGINHA / SP	17/04/2007	17/05/2007	30	0

VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE VARGINHA / SP	14/05/2007	17/05/2007	3	0
VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE VARGINHA / SP	01/05/2007	17/05/2007	16	0
VARA DE FAMILIA E ANEXOS DE APUCARANA / PR	27/03/2007	11/04/2007	15	0

4.1.7.3 Exemplos de autorização de interceptações telefônicas com prorrogações automáticas

Os exemplos abaixo revelam aparentes irregularidades relativas aos prazos legais de interceptação. Não há previsão na Lei nº 9.296/96 de renovação automática. Ao contrário, as prorrogações são novas decisões judiciais que exigem fundamentação. Novamente, os dados podem ter sido prestados à CPI com erros. Independentemente dessa possibilidade, cumpre aos órgãos de correição do Poder Judiciário a devida verificação.

Nos casos seguintes as ordens judiciais constam já com trinta dias de prazo inicial. Uma vez questionada a operadora, esta confirmou que os dados informados à CPI guardavam conformidade com a ordem judicial.

Juízo	Início	Fim	Prazo
3ª Vara da Comarca de Gaspar/SC	05/07/2007	06/08/2007	15 renovável automaticamente por igual período
2ª Vara Criminal de Itajaí/SC	07/08/2007	06/09/2007	15 renovável automaticamente por igual período
1ª Vara Criminal de Lages/SC	10/08/2007	11/09/2007	15 renovável automaticamente por igual período
2ª Vara Criminal de Itajaí/SC	03/10/2007	06/11/2007	15 renovável automaticamente por igual período
Comarca de Santa Rosa do Sul/SC	17/10/2007	19/11/2007	15 renovável automaticamente por igual período
2ª Vara Criminal de Itajaí/SC	19/10/2007	19/11/2007	15 renovável automaticamente por igual período
Comarca de Rio Negro/PR	23/11/2007	20/12/2007	15 renovável automaticamente por igual período
Vara Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC	21/12/2007	21/01/2008	15 renovável automaticamente por igual período
Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC	17/12/2007	18/01/2008	15 renovável automaticamente por igual período

Juízo que ordenou a interceptação	Cidade/UF	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)
Alvara da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia	Prata	26/01/2007	26/02/2007	15 dias Prorrogáveis por igual período
Alvara da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia	Uberlândia	31/01/2007	02/03/2007	15 dias Prorrogáveis por igual período
Alvara da Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia	Uberlândia	02/01/2007	02/02/2007	15 Dias Prorrogáveis por mais 15
Secretaria da Vara Única da Comarca de Conceição das Alagoas - MG	Conceição das Alagoas	07/03/2007	07/04/2007	15 Dias Prorrogáveis por mais 15

Juízo que ordenou a interceptação	Cidade/UF	IMEI (S/N)	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)
Alvará a Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia – MG	Uberlândia	S	29/01/2007	29/02/2007	30 dias
Vara Única da Comarca de Campina Verde	Campina Verde/MG	N	28/01/2007	28/02/2007	30 dias
Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberaba	Uberaba/MG	N	27/02/2007	27/03/2007	30 dias
Vara Criminal, Infância e Juventude, Execução Penal e Precatorias da Comarca de Ituiutaba	Ituiutaba	N	23/08/2007	23/09/2007	30 dias

Juízo que ordenou a interceptação	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)

Alvará da Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia	24/04/2007	24/05/2007	Prazo legal. (30 dias)
Alvara da Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia	24/04/2007	24/05/2007	Prazo legal. (30 dias)

4.1.7.4 Exemplos de interceptações cujo áudio é direcionado para a Polícia Militar

Surgem, novamente, as questões relativas à atribuição para execução das interceptações. Em tese, à exceção de apuração de crimes militares, não caberia à polícia militar realizar interceptações telefônicas, contudo há várias ocorrências nos dados trazidas à Comissão, que não refletem essa situação.

Há, ainda, registros de autorizações realizadas por juízes de varas de execuções criminais.

Juízo que ordenou a interceptação	Cidade/UF	Data de início da interceptação	Data de término da interceptação (incluindo as prorrogações)	Duração da interceptação (em dias)	Prorrogações - Qtdds	Destinatário do áudio
3ª VARA CRIMINAL	PRESIDENTE VENCESLAU/SP	11/10/07	31/12/07	81	4	POLICIA MILITAR
2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	ARAÇATUBA /SP	#####	#####	74	4	POLICIA MILITAR
2ª VARA CRIMINAL	ARAÇATUBA/SP	27/06/07	11/08/07	45	2	POLICIA MILITAR
3ª VARA CRIMINAL	PRESIDENTE VENCESLAU/SP	23/02/07	25/03/07	30	1	POLICIA MILITAR
2ª VARA JUDICIAL	FERNANDOPOLIS/SP	30/03/07	29/04/07	30	1	POLICIA MILITAR
1ª AUDITORIA MILITAR	SAO PAULO/SP	03/07/07	02/08/07	30	1	POLICIA MILITAR
VARA UNICA	REGENTE FEIJO/SP	10/08/07	09/09/07	30	1	MINISTERIO PUBLICO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI	CAMPO GRANDE/MS	24/08/07	23/09/07	30	1	POLICIA MILITAR
DIRETORIA DE DIVISAO DO CARTORIO DE DISTRIBUIÇÃO DE 1ª INSTANCIA E DOS SERVIÇOS DE CORREIÇÃO PERMANENTE - SEÇÃO DE CORREIÇÃO PERMANENTE	SAO PAULO/SP	11/09/07	11/10/07	30	1	POLICIA MILITAR
1ª VARA JUDICIAL - CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS	OSVALDO CRUZ/SP	12/04/07	27/04/07	15	0	POLICIA MILITAR

2ª VARA JUDICIAL	TATUI/SP	04/05/07	19/05/07	15	0	POLICIA MILITAR
VARA DO JURI	OSASCO/SP	14/05/07	29/05/07	15	0	POLICIA MILITAR
1ª VARA JUDICIAL - CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS	OSVALDO CRUZ/SP	15/05/07	30/05/07	15	0	POLICIA MILITAR
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	BIRIGUI/SP	18/07/07	02/08/07	15	0	POLICIA MILITAR
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	BIRIGUI/SP	19/07/07	03/08/07	15	0	POLICIA MILITAR
3ª AUDITORIA DA POLICIA MILITAR	SAO PAULO/SP	07/08/07	22/08/07	15	0	POLICIA MILITAR
VARA DO JURI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS E DA POLICIA JUDICIARIA	SOROCABA/SP	10/08/07	25/08/07	15	0	POLICIA MILITAR
2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR	SAO PAULO/SP	21/08/07	05/09/07	15	0	POLICIA MILITAR
1ª VARA JUDICIAL - CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS	OSVALDO CRUZ/SP	31/08/07	15/09/07	15	0	POLICIA MILITAR
2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR	SAO PAULO/SP	06/09/07	21/09/07	15	0	POLICIA MILITAR
JUSTIÇA MILITAR	SAO PAULO/SP	19/09/07	04/10/07	15	0	POLICIA MILITAR
1ª VARA JUDICIAL - CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS	OSVALDO CRUZ/SP	28/09/07	13/10/07	15	0	POLICIA MILITAR
CARTORIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA E DOS SERVIÇOS DE CORREIÇÃO PERMANENTE	SAO PAULO/SP	11/10/07	26/10/07	15	0	POLICIA MILITAR
3ª VARA CRIMINAL	PRESIDENTE VENCESLAU/SP	31/10/07	15/11/07	15	0	POLICIA MILITAR
JUSTIÇA MILITAR	SAO PAULO/SP	31/10/07	15/11/07	15	0	POLICIA MILITAR
JUSTIÇA MILITAR	SAO PAULO/SP	21/12/07	31/12/07	10	0	POLICIA MILITAR

4.1.7.5 O caso Itaguaí-RJ

Causou estranheza à Comissão a quantidade de procedimentos de interceptação autorizados pelo juiz de Itaguaí-RJ. Conforme dados encaminhados à CPI pelas operadoras, o magistrado teria autorizado um número que destoava dos demais juízos, mormente se confrontado com a população local.

A investigação mais detalhada da Comissão sobre esse caso foi prejudicada em razão do não comparecimento do juiz titular da vara de Itaguaí-RJ à CPI, fundado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Esta Comissão, no entanto, recomendará ao Conselho Nacional de Justiça que investigue minudentemente esse caso, com o fim de esclarecer à sociedade, o que se passa no município fluminense, no tocante às autorizações judiciais de interceptação telefônica.

4.1.8 A divulgação periódica de dados estatísticos sobre interceptações telefônicas

A divulgação de dados quantitativos de interceptações telefônicas legais feita pela CPI inquietou a sociedade brasileira. À parte de reações de pânico ou reações defensivas quanto à banalização do grampo no Brasil, restou incontroversa a necessidade de aperfeiçoamento da legislação.

Restou também a necessidade de que a sociedade acompanhe ao longo do tempo utilização pelo Estado de um meio tão gravoso à intimidade dos cidadãos.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça atuou com rapidez. Editou uma Resolução disciplinando aspectos procedimentais dos pedidos e concessões de medidas de interceptação. Consideramos imprescindível a atuação do CNJ no acompanhamento desses procedimentos, com vistas a tranquilizar a sociedade brasileira.

Um dos pontos de maior relevância na Resolução do CNJ é a obrigatoriedade de os juízes informarem ao Conselho, mensalmente, a quantidade de procedimentos de interceptação em andamento. Com a devida divulgação dessas informações, a sociedade exercerá o seu controle sobre a utilização desse poderoso instrumento de investigação que não pode ser banalizado.

Assim, independentemente da Resolução do CNJ, a nova legislação deverá disciplinar a publicação de dados estatísticos, inclusive confrontando os dados do Poder Judiciário com os dados das operadoras, consolidados por meio da atuação do órgão regulador, a ANATEL.

Nas divulgações é imperioso que se conceitue, com precisão, o que representam do dados divulgados, a fim de que não se gerem controvérsias desnecessárias a respeito de eventuais divergências. A possibilidade de haver pequenas divergências é compreensível, principalmente em decorrência de particularidades da tecnologia. Exemplo: As interceptações telefônicas que têm

como alvo o aparelho telefônico (IMEI), independentemente do número utilizado, pode ser contada em duplicidade quando são interceptados também os números. Do ponto de vista jurídico, ocorre apenas uma interceptação.

4.1.9 A questão dos vazamentos de escutas legais e o segredo de justiça

A legislação atual impõe o segredo de justiça em todos os processos que contenham interceptações telefônicas. O rigor excessivo da lei não tem resistido à pressão da sociedade e da mídia nos casos de grande repercussão. Desse cenário decorrem várias situações que merecem considerações por parte da Comissão.

Em primeiro lugar, os vazamentos de escutas legais e sua divulgação em meios de comunicação ocorrem, geralmente, sem que a defesa tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre o caso. Nesse contexto, podem ocorrer publicações de frases fora de contexto e até a manipulação (edição) de gravações.

O fato é que a mídia pode estar servindo de veículo de interesses de uma parte do processo, tendo em vista que divulga apenas o que lhe foi repassado. A falta de acesso ao todo, e a não manifestação da defesa geram uma parcialidade que interessa a alguém. Esse alguém seleciona as partes supostamente “incriminadoras” e as divulga, esperando que a repercussão do caso auxilie seus interesses de alguma forma.

Como dito em depoimentos na CPI, os vazamentos podem ocorrer por quem tem interesse na condenação. Com a divulgação, submete-se o acusado a um julgamento antecipado pela mídia e pelo público em geral, sem a ocorrência de contraditório. Depois disso, o juiz que “encare o paredão” para julgar e, se necessário, absolver o acusado, enfrentando a reação da sociedade.

Não se descarta que os vazamentos possam ocorrer também por conta da defesa. Indaga-se: que interesses poderiam ter a defesa em divulgar gravações, em tese, incriminadoras? Uma das respostas pode ser o caso de defesas colidentes, em que uma tese conflita com outras, e há o interesse em incriminar outros acusados.

Também ocorrem vazamentos simplesmente para obtenção de vantagem econômica, ou seja, vende-se o conteúdo das gravações a quem tem

interesse em conhecer seu conteúdo, seja para achacar, ou para outros fins escusos.

O fato é que os vazamentos costumam deixar marcas profundas nas vítimas desse crime, sobretudo de terceiros não investigados que, ao entrarem em contato com algum alvo da investigação, têm suas conversas gravadas. Nesses casos, a intimidade e a privacidade dessas pessoas ficam prejudicadas de modo definitivo.

Demais disso, o vazamento de escutas legais é crime, e esta Comissão constatou pouco apreço do Estado em perseguir os autores desse delito. Um dos principais obstáculos à apuração e punição de culpados de vazamento tem sido apontado como sendo a proteção constitucional ao sigilo da fonte de que desfrutam os jornalistas.

A questão pode ser posta assim: deve ser punido apenas o agente público cuja conduta gerou o primeiro vazamento, ou cabe alguma sanção ao órgão de imprensa que multiplicou o material fruto de crime? O segredo de justiça alcançaria a imprensa? Corresponderia o direito de informação da sociedade ao dever de informar pelo jornalista? Seria uma questão de reflexão mediante auto-regulamentação da imprensa? Enfim, são questões complexas que a nova legislação deverá enfrentar, disciplinando ou deixando de disciplinar.

Um possível encaminhamento para a questão do rigor excessivo do segredo de justiça definido pela legislação atual é a sua manutenção no período de investigação, pela evidente necessidade de efetividade da medida, indo até a manifestação da defesa no processo penal. Após essa etapa, o juiz poderá flexibilizar o sigilo e autorizar a divulgação do material considerado incriminador, preservando o sigilo das conversas de terceiros não investigados.

4.1.10 O uso de senhas para acesso de dados de assinantes

Durante o depoimento do juiz Fausto Martin De Sanctis à CPI, foi mostrado um exemplo de decisão de autorização para a concessão de senhas pessoais e intransferíveis a policiais com o objetivo de acesso a dados cadastrais e ao histórico de chamadas (bilhetagem) de assinantes.

O magistrado informou que sua autorização era restrita aos que, porventura, entrassem em contato com alvos da investigação. No entendimento do juiz De Sanctis, não seria razoável que a cada necessidade de informações, os

policiais tivessem que pedir a autorização ao juiz. De Sanctis fez questão de registrar que as autorizações de acesso não se estendiam aos dados de quaisquer assinantes, e que qualquer acesso indevido ficaria registrado nos sistemas informatizados (*logs*).

Os membros da CPI questionaram o juiz federal quanto aos dados históricos (bilhetagem), que são protegidos por sigilo, já que contêm elementos da esfera da intimidade das pessoas. Seria imprescindível a autorização judicial específica, em cada caso, para o acesso a tais dados. Do contrário, alguém que, até por engano, telefonasse para um investigado poderia ter seu sigilo telefônico quebrado sem que um juiz apreciasse o seu caso concreto. A autorização judicial, conforme o entendimento de De Sanctis, já teria sido dada antecipadamente.

Questionado pelos membros da CPI sobre a irregularidade da autorização genérica, o juiz não a reconheceu e informou, ainda, que era esse o procedimento adotado em todo o Brasil.

Quanto à possibilidade de a senha permitir o acesso a todo e qualquer assinante, não é possível a CPI afirmar, com certeza, que isso ocorra. Em tese, há essa possibilidade, cabendo apenas ao policial decidir limitar-se aos termos da autorização judicial.

Chegou à Comissão cópia de processo judicial – *Habeas Corpus* – impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra decisão de juiz que concedera autorização genérica, mediante o uso de senhas, para acesso a dados cadastrais, localização de ERBs (geolocalização) e de bilhetagem de telefones. A impetrante é diretora jurídica de uma operadora no Estado do Paraná que questionara a legalidade e constitucionalidade da medida. O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a ordem de *Habeas Corpus* e confirmou a concessão da liminar antes deferida.

Sem adentrar ao mérito do caso concreto, a resposta do juiz que concedeu as senhas ilustra bem a ocorrência. Disse o juiz: “*Com relação à concessão da senha, tal pedido foi deferido por este Juízo, por entender que tal recurso facilitaria, e muito, o trabalho do DIEP, pois as informações relativas à prevenção ao crime organizado, seriam conseguidas no momento em que fossem necessárias sem a necessidade de se formular um pedido ao Judiciário, e esperar, em média, cerca de cinco dias para obter a resposta*”.

Certamente, esse quadro não deve assim continuar. A nova legislação deve explicitar a necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo de dados telefônicos, apreciados pelo juiz competente em cada caso. Não se pode admitir, que em nome da agilidade, se vulnere a proteção de dados que integram a intimidade e a privacidade das pessoas, bens protegidos constitucionalmente. Se o Estado precisa de agilidade para perseguir criminosos, que se resolva o problema da agilidade, mas não ao sacrifício da proteção a garantias fundamentais.

4.1.11 A manutenção de dados relativos a escutas telefônicas e ambientais em arquivos pessoais de policiais

Um exemplo eloqüente do descontrole estatal referente aos procedimentos de escutas telefônicas empregados em operações policiais pôde ser constatado a partir do momento em que a CPI obteve acesso ao Relatório da Polícia Federal que apurou o delito de vazamento de informações sigilosas no âmbito da operação Satiagraha.

Nessa investigação foram realizadas diversas buscas e apreensões em residências de policiais que participaram da mencionada operação. Foi encontrado, na posse de um escrivão de polícia federal – Sr. Walter Guerra-, um disco rígido (HD –*Hard Disc*) externo que continha dados obtidos em interceptações telefônicas e escutas ambientais de várias operações policiais.

Segundo o escrivão, ele teria recebido ordens de todos os delegados com que trabalhara, inclusive Protógenes Queiroz, para guardar as informações sigilosas das operações.

Vale ressaltar que a lei prevê a destruição de tais informações após o trânsito em julgado da sentença. Como poderia haver controle sobre tais informações mantidas em equipamentos pessoais de policiais?.

A reação do policial, durante o depoimento, revelou uma aparente normalidade em tal prática. Ou seja, o “*back up*” dos dados da operação, incluindo informações sigilosas vinha sendo feito, sem problemas, em equipamentos pessoais e mantidos na posse dos policiais, mesmo após o encerramento da operação. Fica a pergunta: qual motivação lícita poderia justificar a manutenção de informações sigilosas decorrentes de escutas telefônicas e ambientais na posse de equipamentos pessoais de policiais, mesmo após encerradas as operações ?

Não teria a Polícia Federal sistemas informatizados seguros o suficiente para armazenamento de informações sigilosas?.

Em nossa visão, trata-se de um procedimento abusivo que pode suscitar vazamentos, e outras condutas ilícitas. A nova legislação deve tipificar como crime a posse não autorizada de informações sigilosas decorrentes de escutas telefônicas ou ambientais.

4.2 ESCUTAS ILEGAIS

4.2.1 O Cenário encontrado pela CPI

É indiscutível que o avanço tecnológico tem contribuído significativamente para a profusão do grampo ilegal no Brasil. A oferta, na Internet, de telefones celulares já prontos para o grampo dão a idéia do quadro encontrado pela CPI.

Somado ao avanço da tecnologia, a CPI constatou um completo descontrole estatal quanto à produção, comercialização e importação de equipamentos e programas que têm o fim específico de realizar interceptações telefônicas. Registre-se que, atualmente, sequer constitui crime tipificado a posse de material de interceptação telefônica. Os controles existentes na comercialização de programas e equipamentos são, em geral, estabelecidos autonomamente por algumas empresas que atuam no setor, de modo a restringir seus negócios junto apenas a órgãos de segurança pública. Sobre esse assunto, trataremos com mais detalhes no capítulo dedicado aos equipamentos, uma das vertentes de atuação desta CPI.

4.2.2 Interceptações ilegais travestidas de legais

Não podem ser esquecidas as interceptações ilegais travestidas de legais. Ainda que se trate de uma escuta com autorização judicial é, de fato, uma escuta ilegal, clandestina, por não cumprir os requisitos definidos em nível constitucional e legal.

Trata-se de uma prática conhecida como “barriga de aluguel”, na qual um certo número de telefone estranho à investigação é juntado aos números dos verdadeiros investigados. Assim, as conversas desse terceiro são gravadas e se tornam objeto de uso ilícito movido por interesses econômicos, ou por interesses em detalhes da vida privada das pessoas. Parece ter sido essa, entre outras, a

situação de escuta ilegal de que foi vítima o empresário Paulo Marinho, ouvido na CPI em 27/05/2008.

As conseqüências na vida dessas pessoas, vítimas de tão abjeta conduta, são devastadoras. O Estado precisa combater essa modalidade de escuta clandestina com todas as forças.

Olhando de perto essa modalidade de escuta, ela não ocorreria se o magistrado competente para sua apreciação fosse rigoroso, e buscasse os elementos necessários para a fundamentação específica de cada número ou linha interceptada. Há, no anteprojeto de lei, anexo a esse Relatório, uma proposta de que a ausência de fundamentação específica para cada terminal interceptado seja considerada infração funcional grave do juiz. A era do grampo autorizado “por atacado” tem que acabar.

Ainda que seja complexa a tarefa de identificação precisa da titularidade de cada linha telefônica – “até porque bandido não tem CPF”-, o juiz e autoridade policial ou ministerial pública devem se cercar da máxima segurança e cautela, para evitar a interceptação de homônimos, ou de outras pessoas que nada têm com a investigação. A falta de zelo nos pedidos e nas autorizações judiciais podem gerar, como dito, conseqüências devastadoras na vida das pessoas, e ainda futuras indenizações estatais aos particulares.

Há, igualmente, casos de falsificação integral de ofícios judiciais encaminhados às operadoras para execução de grampos ilegais com aparência de legal. Em outros casos, ocorre um “enxerto” de números estranhos à ordem judicial.

Tais procedimentos são facilitados por certa informalidade no trato da informação sigilosa. Alguns mandados judiciais eram recebidos por fax nas operadoras. Certamente, esses procedimentos, carregados de informalidade, contribuíram para a ocorrência de grampos ilegais. Esse foi o quadro encontrado pela CPI no início dos seus trabalhos.

Uma das formas de combate a essa modalidade de grampo ilegal é o uso da tecnologia. A utilização da certificação digital, sem dúvidas, pode colaborar na garantia da autenticidade e integridade do conteúdo do documento.

Outra forma de escutas clandestinas é a modalidade “*por tabela*” ou “*triangular*”, na qual se faz a interceptação autorizada judicialmente de alguém próximo ao verdadeiro alvo que se pretende, em razão de foro privilegiado do

alvo. De posse de elementos suficientes para a decretação de uma interceptação do verdadeiro alvo, busca-se a sua interceptação no foro competente.

4.2.3 A atuação das forças policiais no combate ao grampo ilegal

A atuação da CPI certamente incentivou a Polícia Federal a investir com firmeza no combate a interceptações ilegais.

Um exemplo de sua elogiável atuação foi a Operação Ferreiro. Nessa operação foram desbaratadas quadrilhas que vendiam gravações, extrato de chamadas e informações sobre se determinado telefone estava ou não grampeado legalmente. Havia até tabela de preços com os quais as quadrilhas “comercializavam” as informações.

Essas quadrilhas contavam, muitas vezes, com a colaboração de funcionários de operadoras, policiais e investigadores particulares.

4.2.4 A necessidade de controle estatal sobre a atuação de escritórios de investigação particular

A CPI constatou a atuação de alguns escritórios de investigação particular como fachada para o cometimento de escutas telefônicas ilegais. As quadrilhas também contavam, em geral, com a colaboração de funcionários de operadoras.

O combate ao grampo ilegal passa, necessariamente, pela fiscalização estatal da atividade de investigadores particulares. A livre atuação desses escritórios opera no sentido de estimular o grampo clandestino. Evidentemente, existem escritórios que atuam em consonância com a legalidade, mas o controle estatal deverá conferir maior segurança e tranqüilidade à sociedade.

O caso do grampo ilegal de que foi vítima o Deputado José Aníbal, conforme informações extra-oficiais, teria sido executado por uma quadrilha que contava com investigadores particulares e funcionários de operadoras de crédito. Esse caso, mesmo sem ter conotação política, é de extrema gravidade, e demonstra a fragilidade do sistema.

4.2.5 A necessária atuação do órgão regulador

A colaboração de funcionários de operadoras com atividades de grampo ilegal foi reportada em diversos depoimentos à CPI. Essa situação

demanda a atuação enérgica tanto das concessionárias quanto do órgão regulador estatal.

Além do controle de equipamentos e programas, o órgão regulador estatal deve fiscalizar os procedimentos das prestadoras no trato com as informações sigilosas suscetíveis de ações criminosas com vistas à quebra de sigilo.

A atuação de funcionários terceirizados, sem vínculo com a concessionária de serviço público, no contato com informações sigilosas deveria ser evitada. Além disso, todas as medidas de segurança tomadas pelas empresas, tais como o controle de acesso de pessoas, uso de câmeras de vigilância, registro de acesso (logs) a sistemas informatizados, auditorias periódicas, entre outras, deveriam ser objeto de constante fiscalização por parte do órgão regulador.

Será necessária uma regulamentação rígida para disciplinar todas as atividades das operadoras que podem, potencialmente, fragilizar o sigilo das comunicações e dados dos assinantes.

Afinal, o usuário dos serviços de telecomunicações espera que a guarda de suas informações sigilosas seja feita com o máximo de zelo. Deve constituir papel do órgão regulador, entre outras funções, exigir das concessionárias de serviço público, titulares de concessão pública, o máximo zelo no tratamento de informações sigilosas de que são guardiãs.

A própria lei deve deixar clara a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, das prestadoras de serviço de telefonia nos casos de interceptações ilegais, ou vazamento de informações sigilosas de propriedade de usuários.

4.3 EQUIPAMENTOS

4.3.1 O Cenário encontrado pela CPI

Os equipamentos, em conjunto com os programas (*softwares*) foi uma das vertentes escolhidas pela CPI para diagnosticar o cenário das interceptações telefônicas no Brasil.

Nesse trabalho de investigação, constatou-se a absoluta falta de controle estatal sobre os equipamentos utilizados nas atividades de interceptação telefônica e escuta ambiental no Brasil.

Sejam equipamentos utilizados pelas forças de segurança na atividade legal de interceptação, ou programas utilizados pelas operadoras, ou mesmo os equipamentos de uso clandestino, nenhum deles sofre a atuação estatal de fiscalização de produção, comercialização, importação, etc.

O frágil controle hoje existente é resultante da auto-imposição de limitação de ampla comercialização por parte de algumas empresas produtoras. Tais empresas afirmam negociar seus equipamentos apenas com órgãos de segurança pública. Quanto a equipamentos voltados à escuta clandestina, não há qualquer controle visível. É fácil identificar anúncios na internet de diversos aparelhos e programas, seja para espionar ou para se defender da espionagem.

4.3.2 A atuação do órgão regulador estatal

Entendemos que é fundamental a atuação do órgão regulador de telecomunicações na fiscalização de equipamentos e programas utilizados pelas operadoras para programação de interceptações autorizadas pelo Poder Judiciário. O mau uso desses equipamentos e programas é uma porta aberta ao grampo ilegal. Em que pese a CPI não ter encontrado indícios de que esses equipamentos e programas estejam sendo utilizados para fins ilícitos, somente as constantes fiscalizações e auditorias técnicas executadas por órgão estatal podem conferir segurança aos usuários dos serviços de telefonia no Brasil.

O avanço contínuo da tecnologia põe à disposição do mercado soluções que demandam a vigilância constante do aparelho estatal. Esse papel é do órgão regulador. Não vemos outro órgão com capacidade técnica e atribuição legal para melhor desempenhar essa função.

4.3.3 Os equipamentos de armazenamento de áudio

Grande desconfiança pairava sobre os equipamentos de gravação de áudios resultantes de interceptações telefônicas. Os próprios nomes que batizam os equipamentos emprestam certa aura de mistério – “Guardião” e “Sombra”.

Muitos diziam tratar-se de equipamentos de origem israelense, que tinham a capacidade de interceptação telefônica em série. Ou seja, uma vez programada a interceptação de um certo número A, se B fizesse uma ligação para A, estaria B automaticamente interceptado. Se C ligasse para B também estaria grampeado, e assim por diante.

Esses principais equipamentos são de fabricação nacional, embora haja similares estrangeiros, e surgiram de necessidades específicas de investigações policiais. Não mais se podia conviver com equipamentos rudimentares, como gravadores caseiros ou micro-computadores adaptados. Era, realmente, necessário evoluir tecnologicamente. E isso foi feito.

O Guardião é fabricado pela empresa Dígitro, com sede em Santa Catarina, enquanto o Sombra (Bedin) é fabricado pela Federal Tecnologia. Ambos possuem características similares e são utilizados tanto pela Polícia Federal quanto por polícias civis estaduais. Em alguns estados, o Ministério Público possui esses equipamentos ou análogos.

Os propósitos dos equipamentos são meritórios, mas isso, por si só, não os exime da fiscalização estatal. Em tese, haveria tecnologia disponível para que houvesse interceptações em série. Não se pode, portanto, deixar apenas a cargo dos próprios fabricantes e usuários a intenção do bom uso dos equipamentos. É necessário institucionalizar a fiscalização e homologação desses equipamentos.

A CPI apurou por meio de oitivas dos fabricantes dos equipamentos, dos órgãos policiais que os utilizam, e em diligência ao local de fabricação chegando à conclusão de que tais equipamentos são, em síntese, sofisticados gravadores de áudios de conversas telefônicas interceptadas. São equipamentos passivos – sem capacidade invasiva – cuja principal função é gravar, simultaneamente, uma considerável quantidade de ligações interceptadas. Além disso, mantém armazenado em seu HD (*Hard Disk*) o áudio dessas ligações, assim como os dados (data, hora, etc) correspondentes às ligações.

Esses equipamentos se conectam diretamente às centrais das operadoras, que por meio de cabos dedicados, encaminham o áudio das interceptações.

Esse armazenamento em larga escala não apenas conferiu maior poder de investigação aos órgãos policiais, mas também segurança e confiabilidade a todo o processo, pois são equipamentos auditáveis.

4.3.4 Maletas

As maletas são equipamentos portáteis de variadas especificações e configurações. Algumas fazem apenas varreduras, com o propósito de

identificarem escutas clandestinas de telefones móveis. Outras possuem capacidade de interceptação diretamente do sinal eletromagnético emitido nas conversações telefônicas, sem que seja necessária a intervenção da operadora.

A Polícia Federal possui equipamentos com essas características, e o que, a princípio, poderia ser motivo de preocupação, constatou-se que aquele órgão policial somente utiliza tais equipamentos em missões especiais, e com autorização do diretor de inteligência. Não são, portanto, utilizados em operações rotineiras da Polícia Federal.

Ressalte-se que embora esses equipamentos possam interceptar diretamente sem a intervenção da operadora, a autorização judicial prévia continua sendo obrigatória.

Ademais, esses equipamentos da Polícia Federal são passíveis de auditorias, com vistas a identificar, *a posteriori*, sua utilização.

A posse de maletas fora da forças de segurança pública do Estado deverá constituir crime, tipificado na projeto de lei ora proposto.

4.3.5 Aquisição de equipamentos por órgãos estatais

A CPI apurou que além de órgãos policiais, órgãos como o Ministério Público também adquiriram equipamentos de armazenamento de áudio. A Procuradoria Geral da República informou que o órgão regional do Paraná adquirira um equipamento Guardiã para viabilizar investigações realizadas sobre as contas CC-5. À época, a Polícia Federal não tinha equipamentos com capacidade suficiente para realizar as interceptações. Foi nesse contexto que o equipamento fora adquirido. Não obstante a aquisição, jamais foi utilizado, pois a Polícia Federal também adquirira equipamentos mais modernos, tornando dispensável o uso do equipamento do Ministério Público.

Segundo informado à CPI, a Procuradoria da República entende não ser adequada a realização de atividades ligadas à execução de interceptações, Não haveria condições operacionais para tal, e assim, não seria uma prioridade da direção do órgão ministerial.

Contudo, outros órgãos do Ministério Público possuem equipamentos do tipo Guardiã, e executam interceptações, como pôde ser verificado mediante os dados enviados pelas operadoras, os quais continham o MP como destinatário do áudio em muitos casos.

A questão de fundo que envolve essa atuação reside no debate sobre os poderes de investigação do Ministério Público. A questão já está posta no Supremo Tribunal Federal.

No que toca à aquisição por órgãos policiais, a CPI entende que deve haver uma padronização de especificações mínimas a ser seguida por fabricantes, e que as compras se submetam ao regime próprios de compras públicas – as licitações -, que perseguem a transparência e a proposta mais vantajosa para o Estado.

4.3.6 As novas possibilidades tecnológicas de interceptação legal

A intervenção das operadoras de telefonia nas operações técnicas de interceptações legais tem sido inevitável até o momento. Até pouco tempo, não havia solução tecnológica disponível para dispensar a atuação das operadoras.

Esse contexto, contudo, parece estar em mutação constante, como é próprio do mundo tecnológico. Em tese, já há tecnologia disponível para que as interceptações ocorram mediante intervenção direta de órgãos policiais, dispensando a atuação das operadoras.

Os órgãos policiais defendem esse modelo. Evidentemente, essa nova possibilidade tecnológica precisa passar por testes, e novamente, a intervenção do órgão regulador de comunicações é indispensável.

Se por um lado o novo modelo reduz a circulação de informações sigilosas pelas operadoras – que contam com muitos casos de funcionários envolvidos em grampos ilegais -, e dá mais agilidade às investigações; por outro compromete um certo “controle” do sistema. Quanto mais atores, em princípio, mais controle, em razão da segregação de funções.

4.3.7 Escuta das gravações

Uma das questões mais inquietantes para todo o sistema legal brasileiro diz respeito aos vazamentos. Em que pese a definição de tipos penais para os que praticam essa conduta, o que se vê, no mundo real, são pouquíssimas investigações, pouquíssimos processos, enfim, pouquíssimas punições ao crime do vazamento.

Uma possível fonte de vazamentos é a distribuição irrestrita de mídias (CD's e DVD's) contendo o áudio integral das gravações, as quais são entregues

aos juízes, promotores, policiais e advogados, além dos servidores das varas que acabam tendo contato com tais informações.

Uma possível forma de se combater o vazamento é evitar a circulação de mídias, controlando o acesso ao conteúdo das gravações. A Polícia Federal sinalizou com essa possibilidade tecnológica, ou seja, controlar o acesso de juízes, advogados, promotores e policiais, diretamente ao sistema que armazena as gravações. O acesso seria feito mediante o uso de senhas, ficando registrado todo e qualquer acesso feito ao sistema.

Há, ainda, a possibilidade de se fazer uma “marca d’água” em cada acesso, de modo a identificar possíveis fontes de vazamentos do áudio acessado.

Todas as iniciativas tecnológicas com o propósito de se coibir o vazamento de informações sigilosas são bem vindas. A nova legislação deve ser cautelosa a ponto de não bloquear, inadvertidamente, tais avanços.

5 PRINCIPAIS CASOS INVESTIGADOS

Afora a suspeita de escutas telefônicas ilegais de que teriam sido vítimas os ministros do Supremo Tribunal Federal, a CPI investigou, com variados graus de profundidade - determinados pela disponibilidade de informações e documentos - diversos outros casos que chegaram ao seu conhecimento.

Tais casos referiam-se, principalmente, a escutas telefônicas ilegais, ou ditas legais porque autorizadas judicialmente, mas ilegais em sua essência, e a escutas ambientais, que, do mesmo modo das escutas telefônicas, demandam autorização judicial, e quando feitas fora dos contornos constitucionais e legais, configuram grave violação da intimidade das pessoas.

Cabe aqui registrar, com vistas à eliminação de eventuais dúvidas, que as escutas ambientais também integram, por óbvia conexão, o objeto desta CPI.

Os casos aqui sucintamente descritos têm o propósito de trazer a lume as particularidades dos procedimentos de interceptação telefônica e escutas ambientais, sem esgota-los, mas revelando eventuais abusos ocorridos quando confrontados com a ordem jurídica vigente.

5.1 ESCUTAS TELEFÔNICAS DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inegável era o clima de receio que alguns ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram à imprensa no tocante a estarem sendo vítimas de escutas telefônicas clandestinas. Segundo notícias, alguns temas tratados em conversas telefônicas de ministros chegavam, inexplicavelmente, ao conhecimento público.

Embora convidados a relatar à CPI e à sociedade as situações que justificavam o receio de estarem sendo ilegalmente *grampeados*, os ministros declinaram do convite, tendo em vista que as questões discutidas poderiam chegar ao próprio Tribunal.

Compareceu, no entanto, o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, que informou ter pouco a dizer sobre ter sido alvo de escutas telefônicas clandestinas. Esclareceu, contudo, o caso concreto em que foi envolvido.

O caso diz respeito a interceptações telefônicas autorizadas por um juiz federal de Mato Grosso do Sul, nas quais foram gravados diálogos entre um

grupo de advogados e outras pessoas suspeitas de diversas práticas criminosas. Nas conversas gravadas havia referência a um advogado que teria conseguido, em tempo recorde, uma decisão do ministro Pertence em caso de interesse do Banco do Estado de Sergipe. Tal advogado estaria pretendendo receber do banco certa quantia que se destinava, segundo interpretação da polícia, a remunerar o relator do processo no STF, no caso o ministro Pertence. Tal situação configura clara ocorrência de crime de exploração de prestígio.

Vale discorrer brevemente sobre os desdobramentos desse caso, especialmente, no tocante às facilidades de vazamento de informações protegidas por sigilo.

Informou o ministro que uma cópia do material degravado, que estava sob sigilo, chegou às mãos de um jornalista, que o contatou. O próprio ministro manifestou o interesse em tomar conhecimento oficial do expediente do Juiz Federal e sobre ele prestar esclarecimentos. O juiz federal havia encaminhado ofício ao Procurador Geral da República e à ilustre Presidente do STF, informando sobre indícios de prática de corrupção passiva por parte de um ministro do STF.

A suposta decisão em “tempo recorde” não passava de decisão cuja celeridade não tinha nada de incomum e decorria apenas de solução já definida pelo STF em incontáveis precedentes. O ministro apresentou convincentes números relativos a muitas outras decisões rápidas, concernentes a diversas matérias.

O caso revela, pela distribuição à imprensa do texto transcrito das gravações, nas palavras do próprio ministro, “*o absoluto desrespeito ao sigilo das interceptações telefônicas, cujo teor é prodigalizado à imprensa com incrível facilidade*”.

Ainda sobre o tema dos vazamentos, o ministro Pertence mencionou um caso publicado em um *blog* de um jornalista, no qual um ministro de Estado figurava como suspeito em uma operação policial. O jornalista escrevera: “*Na gravação há coisas mais cabeludas, no entanto, por ora, deixo de revelar a pedido da Polícia Federal*”.

Outro caso de grampo envolvendo um ministro da Suprema Corte foi revelado, no início dos trabalhos da CPI, durante depoimento do Sr. Arthur Madureira de Pinho, Gerente de Operações Especiais da Telemar, que declarou

ter tomado conhecimento de que o telefone fixo de propriedade do ministro Marco Aurélio Mello tinha indícios de ter sido *grampeado* ilegalmente.

No que se refere ao *grampo* ilegal divulgado pela revista Veja relativo a um diálogo travado entre o ministro presidente do STF Gilmar Mendes e o Senador da República Demóstenes Torres, a CPI pouco pode avançar. Seria realmente difícil que se chegasse a uma conclusão a partir somente de oitivas e análise documental.

Afigura-nos mais adequada a investigação por parte da Polícia Federal, que abriu inquérito com essa finalidade específica, dispondo para tal, de meios mais eficazes para chegar a um resultado concreto da investigação.

Ainda quanto ao gravíssimo episódio, em que pese os interlocutores terem reconhecido o diálogo transcrito na divulgação da imprensa, merece registro o fato de que o áudio da gravação nunca veio a público.

5.2 O CASO OAB – EXAME DE ORDEM

Transborda o escopo da CPI a investigação de possível ocorrência de fraude no exame de ordem na Seccional OAB/DF. Chegou, contudo, ao conhecimento da Comissão o episódio no qual ocorrera uma escuta ambiental de advogados durante encontro com uma funcionária da OAB/DF. Os procedimentos utilizados nesse episódio justificam melhor exame pela da Comissão.

Como dito, o foco é a escuta ambiental. Nesse aspecto, não restam dúvidas, conforme a jurisprudência do STF, de que aos interlocutores é permitida a gravação da conversa, ainda que sem o conhecimento dos demais participantes do encontro.

Por outro lado, quando a escuta ambiental é realizada por terceiros é indispensável, sob pena de ilegalidade, a autorização judicial prévia, nos mesmos moldes da escuta telefônica.

O caso concreto, no entanto, tem suas particularidades. Um dos interlocutores, a funcionária da OAB/DF, recorreu à Polícia Civil do DF noticiando estar sofrendo pressão dos advogados pela revelação de informações ligadas à possível fraude no exame de ordem. Assim, com a autorização da funcionária, a Polícia utilizou seus equipamentos de escuta ambiental (microfones e transmissores) para, sem participar diretamente do encontro, ouvir os diálogos.

Observe-se que não havia autorização judicial para a realização da escuta ambiental.

Um possível objeto de controvérsia quanto ao procedimento utilizado pela Polícia é o fato de um dos interlocutores ter autorizado a escuta da conversa. Poder-se-ia entender tal “autorização” como se o próprio interlocutor tivesse realizado a escuta? Seria um mero suporte policial ao interlocutor com vistas à gravação ambiental? Seria apropriada tal conduta policial?

Vale ressaltar que não está em discussão, por esta CPI, o uso do produto da escuta ambiental, tampouco a licitude de uma gravação ambiental perpetrada pelo próprio interlocutor, mas tão-somente o fato de a escuta ter sido executada sem autorização judicial. No entendimento desta Comissão, não é próprio do órgão policial, sem autorização judicial prévia, orientar o interlocutor, fornecer equipamentos e escutar, em tempo real, os diálogos travados.

Consideramos, portanto, imprópria a conduta da autoridade policial na condução da escuta ambiental.

5.3 O CASO DA JUÍZA FEDERAL DE GUARULHOS

A Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga compareceu à CPI e relatou, em sessão reservada, ter sido vítima de escutas telefônicas ilegais durante o ano de 2004.

A magistrada teria recebido CDs contendo os áudios interceptados e as respectivas degravações, do próprio Tribunal Regional Federal. O Ministério Público também teria cópia dos CDs.

A Dr^a Cláudia Mantovani acredita ter sido vítima de uma escuta com aparência de legalidade, na qual os seus números, ou foram enxertados em uma ordem judicial, ou constavam de um pedido submetido a uma autoridade judicial que, inadvertidamente, o deferiu.

O fato é que, segundo a Dr^a Arruga, não houve uma investigação, nem por parte do Tribunal, nem por parte do Ministério Público. Aliás, o órgão ministerial público, em vez de promover rigorosa investigação sobre a origem do grampo ilegal, encaminhou trechos das gravações à Corregedoria do Tribunal para apuração da conduta da magistrada. Custa-nos acreditar que um grampo ilegal possa ter sido utilizado como fonte de informações, encaminhada pelo Ministério Público, para apuração por uma corregedoria, da conduta de um

membro do Poder Judiciário. E o que é pior: não foi realizada uma rigorosa investigação para identificar a origem do grampo ilegal.

5.4 O CASO PAULO MARINHO

O empresário e advogado Paulo Roberto Franco Marinho compareceu à Comissão em 27 de maio de 2008, e noticiou ter sido vítima de escutas ilegais.

Marinho também afirmou que seus telefones foram indevidamente inseridos, pela polícia civil do Rio de Janeiro, em uma lista que continha outros telefones e que fora submetida à apreciação da juíza de direito de Duque de Caxias-RJ, no bojo Surpreendido com a publicação da transcrição de diálogos seus na revista Veja, Marinho levou o caso ao conhecimento do Ministério Público, tendo sido ouvido pela Dr^a Mônica di Pietro. O empresário julga, no entanto, que o caso afirmou, ainda, o empresário que a inclusão de seus telefones na referida lista se deu a partir de uma denúncia anônima.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro, representada pelo delegado e agente de polícia que participaram da investigação, em depoimento à CPI, informaram que o Sr. Marinho teve o seu telefone interceptado “legalmente”, ou seja, com autorização judicial. Segundo os policiais do RJ, o telefone do Sr. Paulo Marinho constava como telefone de contato em um cadastro de um dos celulares utilizados pela quadrilha, e por essa razão, teria sido grampeado.

Após ter sido prorrogada a interceptação, a polícia constatou que o Sr. Marinho nada tinha a ver com a investigação, pediu o encerramento da interceptação.

As fitas gravadas com o conteúdo das conversações chamaram a atenção dos policiais, que as encaminharam ao Ministério Público.

O fato é que, após as interceptações foi publicada uma matéria na Revista Veja contendo transcrições dos diálogos interceptados. É desnecessário relatar o prejuízo moral causado à pessoa, que nada tinha a ver com investigação, veio a sofrer.

Passando a uma análise estrita dos procedimentos de interceptação empregados nesse caso, podemos identificar várias distorções:

Em primeiro lugar, uma denúncia anônima não poderia ter sido, por si só, o único fundamento a justificar uma interceptação telefônica. Era, na ocasião, imprescindível que a polícia tivesse avançado na investigação e, se presentes os

requisitos legais, requisitasse a medida. Nunca é demais lembrar que a ordem Em segundo lugar, um rigoroso exame por parte da autoridade judicial responsável pela concessão da medida poderia ter detectado a ocorrência de números de telefones estranhos ao rol de investigados. Ao contrário, a medida contou com o endosso do fiscal da lei.

Acrescente-se que houve um pedido de prorrogação pela autoridade policial e autorizada pelo juiz. O delegado responsável pelo caso à época reconheceu que a representação de prorrogação deve ter sido feita antes mesmo da análise do conteúdo gravado. Indaga-se: Como pode ter sido autorizado pelo juiz? E endossado pelo MP?

Por último, diante da notícia crime levada ao Ministério Público, restou a dúvida se o órgão ministerial público teria promovido a devida e completa investigação que o caso merecia. De qualquer modo, pelo menos o crime de vazamento de informações sigilosas teria ocorrido. Tais circunstâncias também devem ser objeto de apuração por parte dos órgãos de controle do MP.

A polícia acredita, baseada no fato de que a revista Veja publicara diálogos não gravados em sua interceptação, que poderia ter havido uma “interceptação paralela” do Sr. Paulo Marinho.

5.5 A OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO

Dois agentes da Polícia Rodoviária Federal relataram à CPI terem sido condenados pela Justiça Federal de 1º grau, em processo penal que utilizou como prova conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial.

Não cabe ao Poder Legislativo apreciar o mérito de decisões judiciais, mas o caso em exame acabou por revelar situações concretas que podem ser úteis ao aperfeiçoamento legislativo e de procedimentos utilizados cotidianamente.

Em primeiro lugar, o fato de as interceptações terem sido executadas pela Polícia Rodoviária Federal, que não é polícia judiciária, é entendido por esta Comissão como uma impropriedade grave na produção da prova.

Em segundo lugar, um dos acusados que não reconheceu sua voz nas gravações teve o pedido de perícia técnica (reconhecimento de voz) indeferido

pelo magistrado. Tal situação parece-nos fugir à razoabilidade, com reflexos na limitação ao amplo direito de defesa.

Sobre a mesma questão, chegou a esta Comissão, tendo sido igualmente divulgado pela imprensa, o caso de um engenheiro em São Paulo, que foi preso sem que a voz gravada na interceptação telefônica fosse sua. A consequência foi uma indenização de R\$ 500.000,00 ao engenheiro e, certamente, danos irreparáveis à própria pessoa e sua família. Neste caso particular, sequer uma perícia foi necessária, dada a divergência flagrante entre a voz gravada e a do acusado.

5.6 O CASO DO POLICIAL AUGUSTO PENA

Compareceu à CPI, em 11/06/2008, a Sr^a Regina Célia Lemes de Carvalho, ex-esposa do policial civil de São Paulo Augusto Pena. Segundo seu depoimento, a Sr^a Regina entregou ao GAERCO (Grupo de Repressão ao Crime Organizado) cerca de 200 CD's que continham áudios de interceptações telefônicas gravadas pelo próprio policial Pena.

O foco de interesse da CPI nesse caso reside no procedimento do policial Augusto Pena que, segundo sua ex-esposa, gravava em fitas Cassete, em sua própria residência, conversas telefônicas autorizadas legalmente, para em seguida, convertê-las para CDs. Segundo a Sr^a Regina, sua casa era "*cheia de celulares pendurados com gravadores*".

Além disso, o policial teria gravado sua própria esposa, inserindo seu número de telefone como suspeita de envolvimento com traficantes. Mais uma prática constatada por esta CPI do absurdo expediente conhecido como "*barriga de aluguel*".

Augusto Pena teria, ainda, praticado extorsão, a partir das gravações de conversas telefônicas, contra membros de uma organização criminosa de São Paulo.

5.7 A OPERAÇÃO FERREIRO

Conduzida pela Polícia Federal, a Operação Ferreiro, deflagrada durante os trabalhos da CPI, teve suas conclusões apresentadas ao Plenário da Comissão.

A exitosa operação identificou a atuação de quadrilhas que negociava informações sigilosas, tais como históricos de chamadas recebidas e realizadas, bem como a informação de que determinado poderia ou não estar interceptado.

A atuação da quadrilha, integrada por policiais, funcionários terceirizados de operadoras e detetives particulares, se dava por meio de uma tabela de preços diferenciados para cada tipo de “informação”.

O êxito da Operação Ferreiro deve servir de exemplo para que outras operações sejam também realizadas.

5.8 O CASO KROLL

Dados encaminhados a esta CPI pelo juiz da 5ª Vara Federal de São Paulo, Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, consubstanciados em relatório informativo sobre a Operação Chacal, no qual consta relação de denunciados e os respectivos crimes imputados, confirmam que a empresa Kroll praticou diversos delitos por intermédio de seus diretores, a saber:

6 AUTOS 2004.61.81.009148-9

DENUNCIADOS	CRIMES IMPUTADOS
EDUARDO BARROS SAMPAIO	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
EDUARDO DE FREITAS GOMIDE	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
VANDER ALOÍSIO GIORDANO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29, 325, §1º, inciso II, §2º, art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
JÚLIA MARINHO LEITÃO DA CUNHAA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
KARINA NIGRI	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 325, §1º, inciso II, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
TIAGO NUNO VERDIAL	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
THIAGO CARVALHO DOS SANTOS	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
MÁRCIA CRISTINA RUIZ	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
JOÃO CARLOS RUIZ	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.

MAURO SUSSUMU OSAWA	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 71, e art. 317, §1º c/c art. 69 do CP.
SUELI LEAL	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 71, e art. 317, §1º c/c art. 69 do CP.
EDMAR BATISTA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
SÔNIA MARIA DORIA E SOUZA	Arts. 288 e 180, §1º c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
VICENTE BUENO JÚNIOR	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 71 e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
NILZA SOARES MARTINS	Arts. 288 e 317, §1º, c/c art. 29, do CP, em concurso material.
ALEXANDRE RAMOS MARTINS	Arts. 288 e 317, §1º, c/c art. 29, do CP, em concurso material.
RAFAEL RAMOS MARTINS	Arts. 288 e 317, §1º, c/c art. 29, do CP, em concurso material.
NIVALDO COSTA	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 71, e art. 317, §1º c/c art. 69 do CP.

7 AUTOS 2004.61.81.001452-5

DENUNCIADOS	CRIMES IMPUTADOS
DANIEL VALENTE DANTAS	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29, 180, §1º, c/c §§ 2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, do CP.
CARLA CICO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29, 180, §1º, c/c §§ 2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, do CP.
CHARLES CARR	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§ 2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, do CP.
OMER ERGINSOY	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
EDUARDO BARROS SAMPAIO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
EDUARDO DE FREITAS GOMIDE	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
VANDER ALOÍSIO GIORDANO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
TIAGO NUNO VERDIAL	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP, e art. 10, da Lei 9.296/96, c/c art. 69 do CP.
KARINA NIGRI	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
THIAGO CARVALHO DOS SANTOS	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 317, §1º c/c art. 29, art. 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 29 do CP, e art. 10 da Lei 9.296/96, todos em concurso material.
JÚLIA MARINHO CUNHA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c

	art. 69, do CP, e art. 10, da Lei 9.296/96, c/c art. 69 do CP.
WILLIAM PETER GOODALL	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, ART. 333, parágrafo único, do CP, c/c art. 69, do CP.
MARIA PAULA GODOY GARCIA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
ALCINDO FERREIRA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
JUDITE DE OLIVEIRA DIAS	Arts. 288, art. 317, §1º c/c art. 29, art. 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 29 do CP, e art. 71, do CP, e art. 10 da Lei 9.296/96, todos em concurso material.
ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.

Esses delitos são incompatíveis com a atividade de uma empresa regularmente constituída e registrada para funcionamento no Brasil, fato esse ensejador de providências por parte desta CPI.

7.1 A OPERAÇÃO CHACAL

A Operação Chacal originou-se de uma investigação da empresa Parmalat. No curso dessa Operação Chacal, foram determinadas buscas e apreensões na sede da empresa Kroll.

Ao longo da CPI, chegaram informações de que entre o material apreendido na sede da Kroll constavam dados bancários e fiscais ilegalmente obtidos, bem como relatórios de interceptação ilegais. Este fato foi confirmado no último depoimento do Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz.

Ao tomar conhecimento desses fatos, esta CPI tentou, por diversas vezes, obter do juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, acesso às informações constantes da Operação Satiagraha, originada da Operação Chacal. Esta CPI indagou, reiteradamente, aquele juízo se dentre o material apreendido havia provas de realização de interceptações ilegais, ou mesmo equipamentos apreendidos que poderiam ser utilizados para este fim. A resposta daquela Vara Federal foi sempre negativa quanto ao acesso da Comissão, alegando-se o a proteção por segredo de justiça.

Indiscutivelmente, essa postura do juiz da 6ª Vara Federal trouxe prejuízos significativos à investigação e ao juízo de valor a ser emitido pela Comissão sobre os fatos que envolvem a Operação Chacal e a possível ocorrência de interceptações telefônicas.

Contudo, já ao final dos trabalhos, o juiz da 7ª Vara Federal de São Paulo, Dr. Ali Mazloum, revogou o sigilo do inquérito que apurava o vazamento de informações da Operação Satiagraha, e compartilhou as informações com a CPI. Esta medida ensejou a prorrogação dos trabalhos por mais 60 dias.

Após reunião com o juiz da 5ª Vara Federal, e o encaminhamento pela CPI de relatório sobre o escopo dos trabalhos da Comissão, respondeu o magistrado com um rol de denunciados e os respectivos crimes imputados, já listados.

Registre-se que o inquérito da Operação Chacal foi desmembrado e partes dele enviadas a Varas da Justiça Estadual de São Paulo. O não compartilhamento integral do inquérito, mas apenas o breve relato de denunciados/crimes imputados não levou esta CPI a uma opinião conclusiva se na busca e apreensão realizada na sede da empresa Kroll foram apreendidas provas de interceptação de comunicações ilegais, conforme informações chegadas à CPI.

É possível que as informações referentes às interceptações telefônicas ilegais estejam nas 22ª e 23ª Varas Criminais de São Paulo, as quais foram destinatárias do desmembramento do referido inquérito. A Comissão oficiou as citadas Varas, não obtendo, até o presente momento, quaisquer informações.

Por fim, registramos que o não compartilhamento das informações referentes às Operações Chacal e Satiagraha dificultaram sobremaneira a opinião conclusiva de que os investigados nessas operações tenham praticado escutas ilegais, embora tenhamos convicção de que na disputa empresarial pelo controle acionário da Brasil Telecom - entre o grupo Opportunity e a Telecom Itália -, tais expedientes foram largamente utilizados.

7.2 A OPERAÇÃO SATIAGRAHA

Além dos controversos aspectos concernentes à cooperação entre a ABIN e a Polícia Federal, tratados em outra seção desse relatório, os

depoimentos prestados à Comissão e o exame de documentação revelaram algumas impropriedades, em especial:

a) uso de senhas genéricas para acesso a dados cadastrais e de bilhetagem.

Em depoimento à CPI, o Juiz da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Dr. Fausto Martin De Sanctis, em que pese não ter feito referência específica à Operação Satiagraha, por obediência às regras da LOMAN, admitiu que é usual emitir ordens judiciais que autorizam o uso de senhas por policiais para acesso a informações cadastrais de assinantes e a dados históricos de chamadas realizadas e recebidas (também conhecido como bilhetagem). A impropriedade está no fato de que o magistrado autoriza antecipadamente a quebra de sigilo telefônico de quem, por algum motivo, entrar em contato com um dos alvos da investigação. Como se trata de um expediente usual, conforme o próprio magistrado, deve ter sido utilizado nessa Operação.

b) Acesso indevido de não policiais a gravações de escutas telefônicas

Depoimentos de agentes da ABIN que participaram da Operação e o acesso ao conteúdo do inquérito policial que apura o vazamento de informações da Operação Satiagraha, viabilizado por decisão do Juiz da 7ª Vara Federal de São Paulo, Dr. Ali Mazloum, permitiram a CPI comprovar que agentes da ABIN tiveram acesso aos áudios sigilosos de escutas telefônicas.

c) Vazamentos de informações sigilosas e utilização de profissionais da imprensa em produção de prova (gravação e escuta ambiental).

Novamente, o acesso ao conteúdo do inquérito policial que apura o vazamento de informações da Operação Satiagraha, possibilitou o conhecimento pela CPI de que a ação controlada levada a efeito no restaurante La Tranvia em São Paulo, amplamente divulgada na mídia, contou com a colaboração de cinegrafistas da Rede Globo. Como se não bastasse o emprego de pessoas estranhas aos quadros policiais em execução de gravação e escuta ambiental, o fato ocorreu antes da deflagração da Operação, o que poderia justificar o conhecimento prévio, pela emissora de TV, das datas e locais das prisões dos alvos da Operação. A esse respeito, todos os Delegados de Polícia Federal ouvidos no inquérito que apura o vazamento afirmaram que as equipes

da TV Globo já estavam instaladas nos locais antes da chegada dos policiais federais.

d) Back-ups particulares.

Como já mencionado no presente relatório, as informações relativas à Operação Satiagraha foi, em que pese estar sob segredo de justiça, encontrada em arquivos pessoais do Escrivão Walter Guerra, que informou à Comissão tratar-se de procedimento usual na Polícia Federal, e que embora fosse do conhecimento de todos, não lhe foi exigida a eliminação dos dados mesmo depois de deixar as atividades da Operação.

Tal procedimento confronta a legislação em vigor que determina, inclusive, a destruição das gravações após o trânsito em julgado das decisões. Nesse caso, é evidente a suposição lógica, sob pena de completa inutilidade do comando legal, de que a cópia a ser destruída é a única existente.

Confirmando a vulnerabilidade de informações protegidas pelo segredo de justiça, os autos do inquérito que apura o vazamento de informações da Operação Satiagraha também revelaram que na busca e apreensão realizada na residência do Sargento da Aeronáutica Idalberto Matias de Araújo foram encontrados CD's com dados das Operações Furacão e Navalha. Ainda que o Sargento tenha participado das referidas operações, não vislumbramos justificativas aceitáveis na posse desse material.

e) Vigilância de pessoas não investigadas.

É importante deixar claro que qualquer pessoa, seja uma autoridade do governo ou alguém do povo, que venha a entrar em contato com um investigado que esteja sendo objeto de interceptação telefônica, terá sua conversa gravada. O mesmo pode se aplicar às escutas ambientais. Nada há de excepcional nessa situação. Não significa, portanto, que a operação policial esteja, necessariamente, *grampeando* ou *espionando* autoridades.

No entanto, o material apreendido nas buscas e apreensões, no âmbito do inquérito que apura o vazamento de informações da Operação Satiagraha, revelou que algumas pessoas que, a princípio ou aparentemente, não constituíam alvo da investigação sofreram vigilância, o que pode ser comprovado por meio de relatórios recheados de fotografias.

8 QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alguns fatos ocorridos no transcurso da CPI, em que pesem não integrarem o cerne dos trabalhos de investigação da Comissão, embora guardem conexão, merecem registro neste Relatório.

8.1 A ATUAÇÃO DA ABIN NA OPERAÇÃO *SATIAGRAHA*

A Operação *Satiagraha* da Polícia Federal contou com a colaboração de agentes da Agência Brasileira de Inteligência. Muito se discutiu na CPI, embora não integre seu objeto central, a extensão e a legalidade dessa participação.

Em um primeiro momento, houve dúvidas quanto ao número de agentes de inteligência que participaram da operação e quais atividades teriam desempenhado.

Os depoimentos inicialmente obtidos pela CPI davam conta de que tal participação se dava em atividades de consulta a bases de dados cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas, verificação de endereços, triagem de emails, resumos de matérias jornalísticas, etc.

Com o decorrer dos trabalhos comprovou-se a participação de mais de setenta agentes da ABIN em períodos distintos da operação e em diversas atividades, inclusive na transcrição de interceptações telefônicas, conforme depoimentos dos próprios agentes. Não ocorreu, portanto, uma troca de informações de inteligência entre os órgãos integrantes do SISBIN, mas uma participação concreta de servidores da agência de inteligência em atividades típicas da polícia judiciária.

Faltam, no entanto, indícios de que agentes da ABIN tenham executado grampos telefônicos ou escutas ambientais, mas apenas a transcrição de conversações telefônicas já gravadas.

Registre-se que não se condena a cooperação entre as duas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, ao contrário, entendemos salutar a troca de informações que fortaleçam o estado brasileiro no sentido de combate, principalmente, ao crime organizado e transnacionais.

Esse mesmo entendimento se aplica à cooperação com os demais integrantes do SISBIN, tais como o Banco Central, a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre outros. É também comum a cooperação entre organismos internacionais.

Por outro lado, a argumentação de que a ABIN integra o SISBIN (Lei nº 9.883/99 e Decretos nº 4.376/2002, com alterações) não retira dessa colaboração, em particular, o seu caráter atípico, inusual e fora dos padrões brasileiros de cooperação em atividades de inteligência. A informalidade acabou por reduzir o caráter institucional da colaboração.

Pelo apurado na CPI, a hierarquia superior da Polícia Federal não tinha conhecimento do grau de profundidade dessa cooperação. A sua solicitação também não seguiu os padrões de formalidades exigidos.

Na prática, o que ocorreu foi uma cessão informal dos agentes da ABIN ao presidente do inquérito da operação Satiagraha, Delegado Protógenes Pinheiro Queiroz, visto que os cedidos apenas a ele se reportavam e recebiam determinações. Os agentes da ABIN não produziam relatórios de atividade destinados a seus superiores na Agência, que se limitavam a organizar as escalas e o pagamento de diárias.

Conforme matérias publicadas na imprensa, nem o Procurador da República nem o Juiz Federal do caso conheciam a participação da ABIN na operação. O próprio delegado que coordenou a Operação Satiagraha chegou a afirmar, nesta CPI, que *“não houve participação da ABIN como instituição”*..

A desejável autonomia e independência da autoridade policial na condução de um inquérito policial, nem mesmo a famigerada “compartimentação” das atividades de inteligência, não podem justificar a sonegação de informações de caráter administrativo, no caso, a cooperação de um órgão integrante do SISBIN na operação.

Quanto à legalidade ou ilegalidade das escutas telefônicas e ambientais executadas na Operação Satiagraha, a CPI não tem como fazer qualquer afirmação segura, em decorrência da negativa de acesso aos autos da ação penal e inquérito policial por parte do Juiz Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo.

Nesse contexto, reiteramos o entendimento de que a cooperação entre a ABIN e a Polícia Federal se deu em termos inusuais e atípicos, e que embora

encontre respaldo na ordem jurídica vigente, deveria ter seguido as melhores práticas da administração quanto à formalização de seus procedimentos.

A falta de regulamentação detalhada, seja na lei, seja em instruções normativas sobre as formalidades a serem adotadas com vista à cooperação e compartilhamento entre entidades integrantes do SISBIN, propiciou o caráter atípico e inusual da cooperação.

Ao final, na conclusão desse relatório, apresentaremos sugestão no sentido de um rigoroso disciplinamento das formalidades necessárias para a cooperação entre entidades integrantes do SISBIN.

8.2 EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELA ABIN

A documentação encaminhada pelo Ministério da Defesa e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República à CPI não apresenta elementos suficientes que levem à conclusão segura de que os equipamentos hoje utilizados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) possuem capacidade de interceptação telefônica.

Constam dos referidos documentos, especificações dos equipamentos adquiridos no ano de 2005. Não foram encaminhadas à Comissão as especificações dos equipamentos adquiridos em 2006, 2007 e 2008.

Entendemos, porém, que as investigações devem continuar, no sentido de melhor esclarecer à sociedade, com toda segurança, as capacidades dos equipamentos adquiridos pela Agência.

8.3 A ATUAÇÃO DO STF E O CERCEAMENTO DA CPI

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito pautou sempre pelo respeito aos depoentes e testemunhas que aqui vieram. Avessa a “*pirotecnias*” esta Comissão desenvolveu ao longo do ano um trabalho da maior relevância para a sociedade brasileira, no sentido de desvendar a “caixa-preta” das interceptações telefônicas no Brasil.

Várias testemunhas impetraram *Habeas Corpus* preventivos no STF a fim não serem compelidas a depor mediante compromisso de dizerem a verdade. A CPI, que traz anexa ao seu objeto a defesa de direitos e garantias fundamentais, não contestaria a proteção constitucional assegurada pela Corte Suprema aos depoentes.

No entanto, esta Comissão registra que sua atuação foi severamente prejudicada por algumas decisões do STF que negaram acesso a informações protegidas por segredo de justiça.

A CPI solicitou os autos das Operações Satiagraha e Chacal, tendo em vista indícios de interceptações telefônicas clandestinas.

Para o Supremo, uma CPI não tem poderes para exigir, requisitar, revogar ou quebrar sigilo legal imposto a processo judiciário. A CPI também não contesta esse entendimento. Todavia, quando juízes de primeiro grau se dispõem a compartilhar as informações sigilosas, ficando a Comissão responsável pelo resguardo do sigilo e, ainda assim, o Supremo proíbe o juiz de compartilhar as informações, tem esta Comissão a obrigação de registrar sua indignação contra essas decisões que menoscabam as atribuições do Poder Legislativo.

No julgamento, disse o eminente ministro Cezar Peluso: *“o que a CPI quer é o poder de quebrar o sigilo imposto por um juiz. (.) Isso nenhum juiz tem. Nego a essa própria Corte o poder e competência de quebrar o sigilo de processos conduzidos por outros juízos”*. Pois bem, e se o próprio juiz se dispuser a compartilhar com a CPI as informações sigilosas sob sua guarda?

Pois foi exatamente essa a situação ocorrida nessa CPI. Na ocasião indagara o Presidente da Comissão ao juiz da 6ª Vara Federal, Fausto De Sanctis: *“Caso exista nos autos da Operação Satiagraha indícios ou provas de que Daniel Dantas executou escuta telefônica ilegal, V.Exa. teria algum obstáculo em compartilhar com a CPI, mantido o sigilo na CPI?”* Ao que respondeu o magistrado: *“De forma alguma. Já houve compartilhamento de sigilos anteriormente, em outros processos, e cada qual assumindo a responsabilidade para preservação do sigilo e fazer o seu trabalho”*. Indagado em outro momento sobre a possibilidade de compartilhamento de outro processo respondeu do mesmo modo: *“(.) não há nenhum problema também de compartilhamento”*. Afirmou, ainda, no mesmo depoimento: *“Não é incomum compartilhamento de prova sigilosa, não. No próprio Caso Abadia houve compartilhamento da prova com os Estados Unidos”*.

Apesar de todas as declarações acima referidas, o juiz De Sanctis negou o compartilhamento da Operação *Satiagraha* baseado na decisão do STF. Uma das conseqüências do não compartilhamento é a impossibilidade de a

Comissão responder a indagação: todas as escutas telefônicas, inclusive por VOIP, e ambientais foram autorizadas judicialmente?.

Pois bem, provas sigilosas foram compartilhadas até com organismos internacionais, mas, o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, reunida em Comissão, não pôde compartilhá-las.

No que se refere a uma das ações penais decorrentes da Operação Chacal, especialmente a que corre na 5ª Vara Federal de São Paulo, sob a responsabilidade do Juiz Federal Substituto Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, foi feita uma solicitação à CPI no sentido explicitar o escopo de seus trabalhos a fim de subsidiar a decisão do juiz no tocante ao compartilhamento das informações protegidas por sigilo. Enviado o relatório, concluiu o juiz que *“a despeito de nos presentes autos estar sendo apurada a suposta prática do delito previsto no art. 10, da Lei nº9.296/96, não há menção de ilegalidade em interceptação telefônica e sim de violação a segredo de justiça, delito que não diz respeito ao pedido formulado pela CPI”*. Desse modo, não deferiu o compartilhamento dos autos da ação penal. Encaminhou, por seu turno, uma lista de acusados e os respectivos enquadramentos nos tipos penais, e de fato, não há acusados por crimes de escutas clandestinas.

Diante do imenso prejuízo causado aos trabalhos da CPI, esperamos que o STF possa, em decisões futuras, e até a solução legislativa para a distorção aqui apresentada, rever esse posicionamento prejudicial à função investigativa conferida ao Congresso Nacional pelo legislador constituinte.

9 QUESTÕES LEGISLATIVAS

Além da produção de uma “radiografia” das interceptações telefônicas no Brasil, trazendo à lume informações até então desconhecidas da sociedade brasileira, um dos principais produtos da Comissão é a produção de uma legislação que regule as interceptações telefônicas no Brasil.

Há um quase consenso no meio jurídico de que a Lei nº 9.296, de 1996, precisa ser atualizada. Diversas matérias estão a exigir nova disciplina legal. Nesse sentido, a CPI contou com a inestimável colaboração de vários dos mais renomados juristas brasileiros, alguns comparecendo pessoalmente ao plenário, outros colaborando em escritos enviados à Comissão. A CPI registra enfático agradecimento a todos eles, que se engajaram no debate para a produção de uma legislação que atenda aos anseios do povo brasileiro..

Não se espera que apenas a nova lei possa por ordem na banalização das interceptações. A lei, por si só, não mudará o quadro, mas, certamente, contribuirá para uma mudança de cultura de todos os envolvidos nos procedimentos de interceptação: juízes, membros do ministério público, delegados e agentes de polícia, advogados, concessionárias de serviço de telecomunicações, e até mesmo a imprensa.

Registre-se que tramitam, nesta Casa Legislativa, diversas proposições, as quais procurou-se contemplar seus conceitos dentro de um anteprojeto de lei, anexo a este Relatório. A maioria dos projetos faz alterações pontuais na legislação atual, ou propõem novas leis em matérias conexas com interceptações.

Convém recordar que o Poder Executivo enviou em abril de 2008, praticamente no início dos trabalhos da CPI, um projeto de lei em substituição à Lei nº 9.296, de 1996. Evidentemente, a proposição não contempla diversos elementos que somente uma Comissão Parlamentar de Inquérito poderia colher ao longo de um ano de trabalho. Será o projeto do Governo, no entanto, prestigiado com muitas idéias e conceitos incorporados à proposição da Comissão.

Em setembro de 2008, o Senado Federal aprovou e encaminhou a esta Casa proposição de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, e relatoria do

Senador Demóstenes Torres. A proposição traz diversos conceitos que foram, igualmente, considerados no projeto de lei da CPI.

Outra proposição em tramitação na Casa que merece destaque é o projeto de lei nº 1.443, de 2007, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já aprovado naquela Comissão. A proposição da CCJC altera significativamente a Lei nº 9.296, de 1996, sem revogá-la no todo. Suas propostas também foram consideradas no anteprojeto da CPI.

Os demais projetos, com alterações pontuais, também tiveram suas idéias centrais consideradas e avaliadas com vistas à incorporação ao anteprojeto.

9.1 QUESTÕES JURÍDICAS GERAIS

9.1.1 Obrigatoriedade de instauração prévia de inquérito policial

A jurisprudência é farta no sentido de não exigir prévio inquérito em investigações que contemplem interceptações telefônicas. De fato, a ação penal pode ser instaurada sem que haja, necessariamente, prévio inquérito policial.

O que não é inadmissível é que a primeira medida investigatória seja a interceptação. A prova obtida por interceptação não pode ter caráter prospectivo. Deve haver elementos anteriores que justifiquem a confirmação mediante a interceptação telefônica, que configura método de investigação excepcional.

Nesse contexto, não se deve admitir que uma investigação, no âmbito da polícia judiciária, ocorra sem a instauração prévia de inquérito policial. Não se trata de cumprir mera etapa burocrática, mas de se atender a um formalismo benigno, pois agrega segurança jurídica à investigação. Trata-se de um instrumento submetido ao controle do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, no exercício de seu controle externo da atividade policial.

Há, no entanto, uma questão de fundo a interferir nesse debate. Trata-se dos poderes de investigação do Ministério Público. Há quem defenda e quem seja contrário. A questão está posta no Supremo Tribunal Federal pendente de decisão.

De qualquer modo, não entendemos conveniente limitar, em nível de legislação ordinária, a possibilidade de o Ministério Público promover interceptações telefônicas. Exigiremos, contudo, a prévia instalação de procedimento formal investigatório, submetido a controle institucional.

A nova legislação deverá, por fim, estabelecer como requisito obrigatório a prévia instauração de inquérito policial ou procedimento formal investigatório do MP.

9.1.2 Oitiva prévia do Ministério Público

Parece-nos que há consenso quanto à necessidade de oitiva prévia do Ministério Público nos pedidos de interceptação feitos pela autoridade policial, independentemente da prerrogativa de o próprio órgão ministerial requisitar a medida.

9.1.3 Estabelecimento de prazo máximo de escutas

Uma das questões mais controversas e objeto de críticas da legislação atual é a indefinição de um prazo peremptório para o encerramento das interceptações telefônicas.

A legislação atual defende o prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período. A jurisprudência, no entanto, deu uma interpretação flexível ao comando legal e admitiu, em face do reduzido prazo quinzenal, que se pudesse prorrogar sucessivamente, sempre em blocos de quinze dias.

Tal medida gerava certa burocracia, dada a exigüidade do prazo, e não continha qualquer proteção ao exagero e ao abuso estatal. O fato é que foram comuns as escutas em períodos de dois, três anos. Eram verdadeiras devassas na vida privada.

Propomos uma legislação que estabeleça um período maior de interceptação inicial, exemplo: 30 dias; e limite o período máximo, peremptoriamente, em 180 dias, considerada a exceção dos crimes permanentes, casos em que a interceptação poderá continuar enquanto durar a permanência.

Deve-se reconhecer que uma investigação que não rendeu frutos em 180 dias não deve prosperar. Qualquer coisa além disso significa devassa, bisbilhotagem.

9.1.4 Critério de crimes que ensejam interceptação telefônica:

previsão genérica ou taxativa

A lei atual admite a interceptação como meio de investigação apenas para crimes punidos com reclusão, excluindo os crimes punidos com detenção. O Projeto de Lei nº 3.272/2008, do Poder Executivo, manteve o mesmo critério,

admitindo, no entanto, alguns crimes punidos com detenção, se praticados por telefone, por exemplo, o crime de ameaça.

A divisão em reclusão e detenção é bastante criticada pela doutrina que não vê diferenças reais entre os dois regimes. Não obstante as críticas, os crimes punidos com reclusão são, em geral, mais graves que os crimes punidos com detenção. Esse foi a opção do legislador da Lei nº 9.296/1996.

Outra opção de definição de critérios é a exclusão dos crimes de menor potencial ofensivo, definidos em lei como crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos. Esse foi o critério utilizado pelo projeto aprovado no Senado Federal (PL nº 4.047/2008).

A crítica que se faz a esse critério é que sua utilização levará à ampliação do leque de crimes que admitem a interceptação telefônica. Tal consequência se deve a determinados crimes punidos com detenção cuja pena é superior a dois anos.

O critério mais aceito entre os juristas, e também mais empregado na legislação de outros países é a lista exaustiva de crimes, ou categoria de crimes, que admitem esse meio de prova. Os crimes que estiverem na lista admitem a interceptação, os que não estiverem não admitem.

9.1.5 Tipificação de novos crimes e redimensionamento de penas

Inspiramo-nos, nessa questão, no projeto de lei do Governo, o qual criou dispositivo de aumento de pena para o crime de interceptação ilegal e violação de sigilo telefônico quando cometido por funcionário público no exercício de suas funções.

Além disso, inseriu dispositivo na Lei nº 8.112/90, viabilizando a pena administrativa de demissão nos casos de cometimento de interceptação ilegal ou violação de segredo de justiça de informações obtidas por meio de interceptação telefônica.

Agravamos, contudo, a pena máxima prevista para o crime de interceptação ilegal. Nos termos da proposição do Poder Executivo, a pena deve variar de dois a quatro anos. Em nosso entendimento, a pena máxima deve ser aumentada para cinco anos, tendo em vista a gravidade do delito. Trata-se de uma pena alta, mas que não compromete a harmonia do sistema de penas.

Mantivemos, igualmente, a previsão do crime ligado à comercialização, produção ou posse, em desacordo com determinação legal, de material destinado especificamente à interceptação telefônica. A pena prevista, neste caso, foi mantida em dois a quatro anos.

9.1.6 Execução de operações técnicas de interceptação

As investigações da CPI trouxeram ao conhecimento de todos que alguns órgãos da polícia não judiciária – por exemplo, a Polícia Rodoviária Federal -, realizaram operações técnicas de interceptações telefônicas, normalmente porque requisitada pelo Ministério Público e autorizada judicialmente.

Houve ainda quem defendesse a possibilidade de que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) também pudesse executar interceptações. Assim defendeu seu diretor-geral, em depoimento a esta CPI em abril de 2008, antes, portanto, do escândalo do grampo de quem foi vítima o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Para espancar qualquer dúvida e conferir segurança jurídica ao processo de interceptação telefônica, a nova legislação deverá deixar explícito que a execução de operações técnicas de interceptação telefônica é atribuição privativa das polícias judiciárias, sob supervisão e controle do Ministério Público.

Nos casos em que a investigação envolver o controle externo da atividade policial, competência constitucional do Ministério Público, as operações técnicas de interceptação poderão, a pedido do órgão ministerial e autorização judicial, ser executadas por autoridade de polícia judiciária de instituição diversa da investigada.

9.1.7 A limitação do segredo de justiça

O então presidente da AJUFE (Associação dos Juizes Federais), Dr. Walter Nunes, afirmou em depoimento a CPI, que a Lei nº 9.296/1996, é tão rígida em alguns aspectos que prejudica o seu próprio cumprimento.

De fato, o segredo de justiça imposto legalmente ao conteúdo das gravações de conversas interceptadas é por demais rigoroso; e nos casos de grande repercussão, ocorre uma extraordinária pressão da sociedade e da mídia, criando as condições para o vazamento.

A proposta para revisão do desgastado instituto do segredo de justiça é resgatar sua intenção original: a proteção da efetividade da investigação e a proteção da intimidade de terceiros não investigados.

Em que pesem os autos correrem em segredo de justiça, tem sido muito comum a exibição em jornais televisivos de cobertura nacional do áudio de gravações protegidas por sigilo. Em geral, os acusados tomam conhecimento das gravações juntamente com o grande público. Nessas situações, a defesa do acusado inicia sua luta em busca dos áudios para conhecer o conteúdo integral das gravações. Frases fora de contexto ou a não exibição de outros trechos que poderiam excluir o caráter supostamente criminoso do diálogo publicado agravam ainda mais a situação.

O que se propõe: que o segredo de justiça permaneça durante as investigações, pois do contrário não faria sentido algum; e assim permaneça até a manifestação da defesa do acusado. Após essa etapa processual, o juiz poderá levantar o sigilo do processo e autorizar a divulgação, de forma isonômica entre os meios de comunicação, do conteúdo das gravações. Deverá ser considerada pelo magistrado a necessidade de preservação da intimidade de terceiros não investigados e casualmente interceptados, bem como o interesse da investigação, a identidade de informantes, etc.

Esses trechos (de terceiros não investigados) devem ser destruídos antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem a possibilidade de alegação de prejuízo das partes.

9.1.8 Impedimento do juiz que autorizou a interceptação

Durante a CPI, discutiu-se muito as situações de “contaminação” do juiz que concede a medida de interceptação telefônica e, ao final, também julga o feito.

As regras de competência foram, igualmente, abordadas em diversas ocasiões. Por vezes, houve relatos de buscarem juízes cuja concessão da medida poderia ser obtida mais facilmente. Chegou-se a falar em uma relação “pede, defere; pede, defere”.

Diante desse quadro, a tendência dessa CPI é considerar impedido o juiz que concede a medida de interceptação telefônica para o julgamento da causa. Evidentemente, não cabe ao Poder Legislativo criar varas especializadas,

pois se trata de iniciativa privativa do Poder Judiciário. Com a declaração de impedimento do juiz, o Poder Judiciário construirá a melhor solução para atender ao comando legal.

Uma preocupação constante da Comissão diz respeito ao fato de ser o Brasil um País de muitas desigualdades regionais. A realidade de um estado como São Paulo não pode ser tomada como padrão para o resto do País. Nesse caso, contudo, a solução a ser construída pelo Poder Judiciário não parece ser de grande complexidade.

Ao contrário, os benefícios parecem ser evidentes, no sentido de conferir maior imparcialidade à autoridade judicial, tanto na concessão de medidas quanto no julgamento final.

Muitos poderão afirmar: e as demais medidas cautelares, prisões preventivas, por exemplo, não contaminam os juízes? Consideramos que a separação da competência para a concessão de medidas de interceptação telefônica já constituiria um avanço importante.

9.1.9 A fundamentação específica das decisões judiciais para cada terminal interceptado

Não faz parte da missão da CPI atuar como entidade corregedora do Poder Judiciário. Tal atuação constituiria evidente e indevido desrespeito à independência dos Poderes.

A atividade legiferante não pode, contudo, desconhecer a realidade dos acontecimentos, porque busca, justamente, corrigir as distorções. Foi nesse contexto que a CPI ouviu relatos de decisões judiciais de fundamentação lacônica, ou inexistente. Decisões judiciais de prorrogação de interceptações de modo automático, como se fossem “carimbos”.

A interceptação é medida excepcional, que atinge garantias fundamentais consignadas na Constituição Federal, e desse modo, exige cautela e zelo por parte da autoridade policial e ministerial no pedido formulado ao juiz, mas, mais ainda, da autoridade judicial na apreciação do pedido.

Com o necessário zelo, cautela e rigor por parte das autoridades, muitas mazelas poderão ser evitadas, tais como a interceptação de homônimos, e as “*barrigas de aluguel*”, em que números de telefones de pessoas estranhas à investigação são inseridas no pedido feito à autoridade judicial, que atuando sem

a devida cautela e zelo, autoriza a medida. O resultado: violações à intimidade e privacidade de cidadãos brasileiros, com graves conseqüências para sua vida particular e de sua família.

Assim, acatando a sugestão do renomado jurista Vicente Greco Filho, entendemos importante fazer constar do projeto que ora apresentamos, o dispositivo que considera a ausência de fundamentação específica para cada linha ou telefone interceptado uma grave infração funcional do juiz.

9.1.10 A transcrição das gravações e o incidente probatório

Dada a facilitação tecnológica voltada à interceptação em larga escala, e por longos períodos, a quantidade de hora de conversas gravadas inviabiliza, por completo, a transcrição integral das gravações. Há uma impossibilidade prática.

Isso não constitui, necessariamente, um problema, desde que seja disponibilizada, para as partes, a íntegra das gravações colhidas na investigação.

Além disso, deverá ser concedido às partes, tempo suficiente para a escuta do material colhido pela autoridade policial, sob risco de se comprometer a ampla defesa. Se foram muitas horas de gravações, certamente será maior o tempo para a escuta do material.

Será assegurada às partes, a oportunidade de indicar ao juiz os trechos das gravações que pretendem ver transcritos e juntados aos autos. A decisão será do juiz, e dessa decisão caberá recurso em sentido estrito.

9.1.11 Perícias

Poderão ser solicitadas ao juiz perícia das gravações com vistas à certificação da autenticidade da gravação, da verificação da ausência de edições e montagens, e de comparação de voz.

Da decisão judicial também caberá recurso em sentido estrito.

9.1.12 A vedação da interceptação concedida de ofício

A lei deverá ser explícita em vedar a concessão, de ofício, de medidas de interceptação telefônica.

9.1.13 A utilização de dados cadastrais de assinantes, histórico de chamadas (bilhetagem) e localização geográfica

Ocorre certa confusão terminológica entre conceitos. Muitos confundem a quebra do sigilo telefônico, que deve significar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, ou interceptação telefônica, ou ainda, monitoramento; com a quebra de sigilo de dados telefônicos, que diz respeito ao histórico de chamadas realizadas e recebidas, ou ainda, a bilhetagem.

Em nosso entendimento, os dados cadastrais (nome, endereço, e outros que compõem o cadastro do assinante) poderão ser utilizados pela polícia, mediante solicitação formal, por escrito, no contexto de uma investigação, restando registrado nos sistemas de informática os acessos realizados. Prescindirão, portanto, de expressa autorização judicial.

No tocante aos dados de histórico de chamadas realizadas e recebidas, é evidente que integram a esfera de intimidade e privacidade das pessoas, pois revelam seu círculo de relacionamento pessoal ou profissional. E como tal, gozam da proteção constitucional.

Assim, a quebra de sigilo de dados telefônicos dar-se-á apenas mediante autorização judicial, apreciando-se cada caso concreto, vedadas as autorizações genéricas e indeterminadas, concedidas em nome da agilidade investigativa.

Quanto à localização geográfica das pessoas a partir do sinal do telefone celular, também consideramos como elemento integrante da esfera da privacidade a localidade onde se encontra cada pessoa. Desse modo, o acesso a essa informação também se sujeitaria à autorização judicial. Sua disciplina, portanto, iguala-se ao acesso de dados de bilhetagem.

9.1.14 Senhas

No item anterior, foram abordadas questões sobre a necessidade da autorização judicial específica para acesso a dados de bilhetagem e sinal telefônico, exceto dados cadastrais.

Chegou a esta CPI, por meio de depoimentos de juízes e cópias de decisões judiciais, a informação de que é procedimento padrão no País a concessão de senhas pessoais e intransferíveis a policiais para acessos a dados

cadastrais, de bilhetagem e sinal telefônico para localização geográfica, sem que se volte ao juiz para que este aprecie cada caso em particular.

Diz-se que os criminosos trocam com muita rapidez de aparelho e números (*chips*), e que o procedimento prejudicaria a agilidade das investigações, por isso o uso de senhas de justificaria.

Por certo, a lei não pode servir de óbice a procedimentos que aproveitam os avanços tecnológicos e que agilizam as investigações, contudo não se pode admitir que tal agilidade seja obtida em nome da vulneração de garantias fundamentais.

Deve ser vedada, portanto, a autorização genérica e indeterminada de acesso, mediante senhas.

9.1.15 A interceptação telefônica urgente – casos de seqüestros com risco de morte da vítima

São louváveis quaisquer ações no sentido de conferir agilidade na apreciação de pedidos de monitoramento telefônico. Nos casos de seqüestro com risco de morte da vítima, há certo clamor, e até proposições legislativas, para que a autoridade policial possa interceptar telefones sem a prévia autorização judicial.

Em nosso entendimento, é imprescindível a prévia autorização judicial. A exceção traria uma abertura perigosa e indesejável ao sistema.

9.1.16 Descobertas fortuitas de provas

As situações em que são revelados crimes diversos daqueles que ensejaram a interceptação telefônica carecem de melhor disciplina. A lei atual não regulamenta essa situação.

A proposta da nova legislação trata assim a questão: Se o crime descoberto for conexo com a investigação em andamento, poderá ser investigado no contexto dessa investigação, sendo válida a prova nela obtida. Se o crime não for conexo com a investigação, mas se atender ao critério inicial estabelecido para aqueles que admitem a interceptação, a prova será válida. Mas, se o crime descoberto fortuitamente não for conexo e não atender o critério legal, a prova não será válida, mas deverá ser feita a comunicação ao Ministério Público, que terá valor de *notitia criminis*.

9.1.17 O controle estatal sobre as atividades de investigação particular

Configura alto risco à preservação da segurança e confiabilidade na manutenção do sigilo das interceptações telefônicas a livre atuação de escritórios de investigação particular, que atuam como fachada para o cometimento de delitos.

Nos moldes do controle estatal já exercido em relação às empresas de segurança privada, recomenda-se também um rigoroso controle sobre essa atividade.

Trata-se, no entanto, de matéria de competência do Poder Executivo, não cabendo ao legislativo a iniciativa da proposição. Recomendaremos, portanto, ao Poder Executivo a edição de projeto de lei com esse propósito.

9.1.18 Vazamentos

Trata-se de prática abjeta o vazamento de informações sob proteção de segredo judicial. Não obstante, as investigações sobre esses crimes são reduzidas e as punições ainda mais raras.

A nova proposição, traz modificações no tipo penal do vazamento. Além da pena máxima ter sido majorada para cinco anos, há previsão de causa de aumento de pena se for cometido por agente público. Além disso, há previsões de sanções administrativas, como a demissão, que, às vezes, possui maior efetividade.

O crime de produção, fabricação, importação e posse de equipamentos de escuta telefônica, antes não tipificado, também foi inserido no Código Penal.

Voltando ao crime de vazamento, a proposição traz matéria complexa e ao mesmo tempo polêmica. Trata-se de medida para interromper o elo entre o vazamento inicial por agente público e a multiplicação dos efeitos danosos causados pela publicação em meios de comunicação.

Assim como no crime de calúnia, no qual incorre nas mesmas penas alguém que sabendo falsa a imputação a propala ou divulga; também no caso dos crimes de vazamento deveria ocorrer o mesmo. Alguém que sabendo ilícita a origem do material fruto de interceptação o divulgue ou publique, também deveria incorrer nas mesmas penas.

A ilicitude, nesse caso, abrange tanto as informações oriundas de interceptação não autorizada pelo juiz, quanto daquelas que, embora autorizadas, tenham sido vazadas inicialmente por agente público..

9.2 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

9.2.1 Padronização dos pedidos de quebra de sigilo e de ofícios judiciais encaminhados às operadoras

Indiscutivelmente, a padronização agrega segurança e agilidade ao processo de interceptação telefônica, tanto em relação ao pedido formulado à autoridade judicial, como o eventual mandado judicial encaminhado à operadora.

A nova lei deve, portanto, estabelecer que os pedidos de interceptação telefônica enviados à autoridade judicial devam ser feito em modelo padronizado, contemplando os requisitos obrigatórios do pedido consignados legalmente.

No tocante à padronização dos ofícios judiciais encaminhados às operadoras, a Resolução do CNJ já cuidou da matéria, e determina sua padronização.

Haverá, certamente, menor margem de erro e, portanto, maior segurança, se os mandados judiciais de interceptação telefônica forem encaminhados às operadoras obedecendo a um padrão único em todo o território nacional.

9.2.2 Vedação da posse de dados sigilosos de operações policiais em equipamentos e mídias particulares

Parece-nos evidente a ilegalidade da conduta de manter dados sigilosos de interceptações telefônicas de operações policiais na posse de particulares, sejam agentes policiais ou não.

A manutenção de material sigiloso subverte a lógica da preservação do sigilo e da futura destruição das gravações, justamente com o objetivo de preservar a intimidade das pessoas envolvidas..

A tipificação da posse não autorizada de material sigiloso será suficiente para deixar claro a reprovação de tal conduta.

Seria importante, todavia, que até a entrada em vigor de uma nova legislação, houvesse uma determinação dos órgãos policiais no sentido que tal conduta fosse vedada, e ao mesmo tempo, que fosse disponibilizado sistemas de

backup institucionais, auditáveis, que tornasse desnecessária a manutenção de cópias de dados sigilosos em arquivos pessoais..

9.2.3 Elaboração de relatórios estatísticos

A fase de “caixa preta” das interceptações telefônicas deve ser coisa do passado. O Conselho Nacional de Justiça já criou um sistema de controle das quantidades de interceptações em andamento no Poder Judiciário, todavia a Resolução do CNJ silenciou quanto à divulgação dos números.

Entendemos que devem ser divulgadas periodicamente informações de caráter quantitativo e qualitativo das interceptações telefônicas, e encaminhadas ao Congresso Nacional.

O relatório referente às interceptações em andamento deve ser publicado mensalmente, enquanto o relatório relativo às interceptações acumuladas e já encerradas deve receber publicação anual. Nesse relatório qualitativo anual (analítico) deverão ser divulgados, ainda, as durações das interceptações bem como os crimes que as justificaram..

No tocante às informações quantitativas divulgadas mensalmente pelo Judiciário, será possível o confronto com as informações oriundas das operadoras de telefonia, consolidadas e divulgadas pelo órgão regulador. Nesse caso, é necessária a devida cautela para que a metodologia estatística de ambas as fontes de informação seja a mesma, a fim de que não provoque desencontro de informações.

Com esses relatórios estatísticos, a sociedade brasileira poderá ter conhecimento do uso pelo Estado desse instrumento excepcional de investigação criminal.

9.3 EQUIPAMENTOS

9.3.1 Vedação da livre comercialização e importação de equipamentos de interceptação telefônica

A vedação à livre comercialização advém da tipificação penal já explanada.

9.3.2 A atuação do órgão regulador

É crucial o papel do órgão regulador de telecomunicações no controle de equipamentos e programas utilizados no campo das interceptações telefônicas.

O sistema como um todo é vulnerável, e a área de equipamentos representa, atualmente, um desses pontos de fragilidade. Uma atuação presente e ativa do órgão regulador é essencial para a melhoria da segurança do sistema como um todo.

Faremos recomendações ao órgão regulador para que regulamente, também, todo o procedimento a ser adotado pelas operadoras, no que diz respeito a atividades ligadas às interceptações.

10 CONCLUSÕES

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de cunho eminentemente técnico, buscou aprofundar o conhecimento naquilo que constitui o seu objeto central – interceptações telefônicas. Para tal, dividiu sua atuação em três vertentes: as interceptações legais, as ilegais e os equipamentos utilizados nessa atividade.

Indiscutivelmente, sabe-se hoje, no Brasil, muito mais sobre esse tema que se sabia antes da instalação dessa Comissão. Demais disso, várias ações merecem destaque: pela primeira vez, dados consolidados sobre interceptações foram publicados; o Conselho Nacional de Justiça editou uma Resolução disciplinando o tema, como fez, mais recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público; várias operações policiais foram deflagradas, com sucesso, no combate às interceptações ilegais. São, enfim, várias ocorrências que demonstram a atenção dispensada pela sociedade em relação ao objeto da Comissão.

Procurou-se conhecer as muitas variações de escutas autorizadas, supostamente legais, mas ilegais em essência, e o funcionamento de equipamentos até então “misteriosos”. Fez-se um levantamento inédito, quantitativo e qualitativo, das interceptações no Brasil. Procurou-se investigar, até onde teve acesso, os casos de grande repercussão nacional, como a Operação *Satiagraha* e o grampo do Ministro Presidente do STF; e debateu amplamente as questões jurídicas com vistas a um aperfeiçoamento legislativo.

A CPI ouviu autoridades policiais, técnicos na área de telecomunicações, as prestadoras de serviço público de telefonia, advogados, juristas, promotores, procuradores da República, juízes, desembargadores, ministros, servidores públicos, peritos, vítimas de grampos ilegais, e pessoas suspeitas de participarem de atividades de escuta clandestina.

Não há dúvidas, como já era o sentimento, desde o início dos trabalhos, que há banalização das interceptações telefônicas no Brasil. Esse diagnóstico aplica-se tanto às interceptações consideradas legais quanto às ilegais.

No campo das interceptações legais, a banalização decorre da facilidade do pedido, da autorização e execução das interceptações. É fácil pedir, fácil autorizar e fácil executar.

Dado o seu poder probatório, o uso dessa prova parece tentador, em que pese a legislação vedar seu caráter prospectivo. Tudo isso, associado à ausência de controles, leva a um cenário de banalização.

No campo das escutas ilegais, a falta de controle de equipamentos e uma repressão insuficiente também levam à um estado de banalização.

Assim, após noventa e sete reuniões, muitos debates e uma notável quantidade de informações analisadas, a CPI apresenta suas conclusões acompanhadas de anteprojeto de lei, no qual constam as principais propostas colhidas ao longo dos trabalhos.

10.1 RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER GERAL

Recomenda-se:

- a) ao Ministério da Justiça que promova estudos com vistas a encaminhar ao Congresso Nacional uma proposição legislativa que regulamente o funcionamento e a obrigatoriedade do cadastramento em órgãos de segurança pública dos profissionais e empresas de investigação particular;
- b) ao Ministério da Justiça, orientar formalmente, até que a nova legislação de interceptações telefônicas esteja em vigor, para que a Polícia Rodoviária Federal se abstenha de participar da execução de operações técnicas de interceptações telefônicas. Eventuais transgressões à referida orientação deverão ser apuradas e punidas;
- c) ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, bem como as Secretarias de Segurança Pública e as polícias civis, promover operações permanentes de repressão à atividade de escutas ilegais;
- d) ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, bem como as Secretarias de Segurança Pública que regulamentem os procedimentos de interceptação telefônica e escuta ambiental, padronizando-os e adequando-os aos termos da Lei nº 9.296/1196 e resoluções do CNJ e CNMP.
- e) ao Departamento de Polícia Federal, implementar sistema de *backup* institucional para cópia de informações sigilosas de operações policiais, especialmente as que empreguem escutas telefônicas ou ambientais. O

sistema deverá ser auditável e controlar a extração de cópias. Deverá ser vedado, explicitamente, a manutenção de cópias de informações sigilosas de operações policiais em equipamentos ou mídias pessoais. Essas cópias devem ser eliminadas após o envio para o Poder Judiciário.

- f) aos órgãos de polícias judiciárias federal e estaduais, que utilizem, nas execuções de interceptações telefônicas, pessoal do quadro próprio, devidamente treinado para a missão de escuta e transcrição do material colhido. Trata-se de atividade de extrema relevância para ser executada por pessoal terceirizado não qualificado.
- g) ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na qualidade de órgão de coordenação das atividades de inteligência, que promova regulamentação detalhada sobre a cooperação, compartilhamento e utilização de pessoal dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN -, em operações conjuntas.

A participação de agentes da ABIN em operações conjuntas com a Polícia Federal, em pelo menos um caso, ocorreu de forma inusual e atípica, cercada de informalidades, as quais devem ser evitadas, com a regulamentação ora recomendada por esta CPI;

- h) à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) recomenda-se regulamentar os procedimentos relativos às atividades de interceptações telefônicas a serem implementados internamente pelas Operadoras, especialmente os requisitos de segurança e inviolabilidade das informações sigilosas;
- i) à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) recomenda-se determinar às operadoras de telefonia que adotem medidas de prevenção permanentes contra interceptações ilegais e vazamento de informações protegidas por sigilo.

10.2 ENCAMINHAMENTOS

10.2.1 Ao Conselho Nacional de Justiça

- a) Para investigação de possíveis ocorrências de desvios em autorizações de interceptação telefônica em desconformidade com a legislação atual, especialmente as que foram, segundo informações encaminhadas à

CPI, e constantes desse relatório, autorizadas por juízos não criminais (cíveis, família, infância e juventude, execuções criminais);

- b) Para investigação dos procedimentos utilizados por magistrados na concessão de senhas a policiais que permitem o acesso genérico e indiscriminado a informações protegidas por sigilo, tais como o histórico de chamadas (bilhetagem) e o sinal telefônico para localização geográfica (ERBs), sem o devido exame em cada caso em particular.

A CPI tomou conhecimento de que esse procedimento ocorre em todo o território nacional, tendo recebido cópias de decisões judiciais de juízos dos estados do Paraná e Espírito Santo;

- c) Para investigação, quanto à legalidade, de procedimentos de interceptação telefônica autorizados pelo juiz da Vara Criminal de Itaguaí-RJ, cuja quantidade informada pelas operadoras de telefonia a esta CPI geraram suspeitas de abuso na concessão das medidas extraordinárias;
- d) Para investigação, quanto à regularidade dos procedimentos adotados, em especial a fundamentação da decisão de autorizar a escuta telefônica de números pertencentes ao empresário Paulo Marinho, pela Juíza de Direito de Duque de Caxias-RJ que, supostamente, teria autorizado a interceptação telefônica e prorrogações, a pedido da autoridade policial, baseada em relatório policial indevidamente fundamentado.

10.2.2 Ao Conselho Nacional do Ministério Público

- e) Para exame da regularidade dos procedimentos de investigação do Ministério Público Federal de São Paulo referentes ao crime de interceptação ilegal de que foi vítima a juíza federal Dr^a Cláudia Mantovani Arruga.
- f) Para exame da regularidade dos procedimentos de investigação do Ministério Público referentes às interceptações telefônicas de que foi vítima o Sr. Paulo Marinho, que supostamente teve os números de seus telefones inseridos em um rol de investigados de organização criminosa, e autorizados judicialmente.

10.2.3 Ao Ministério Público

a) Em razão das divergências de depoimentos prestados, encaminhar ao Ministério Público para que se dê prosseguimento às investigações referentes à participação de agentes da ABIN na Operação Satiagraha.

a.1 cópias das notas taquigráficas dos depoimentos das testemunhas Paulo Fernando da Costa Lacerda, Márcio Seltz, Protógenes Queiroz, Milton Campana, Daniel Lorenz, Nery Kluwe, Lúcio Flávio Godoy de Sá e Jerônimo Jorge da Silva Araújo, bem como os documentos enviados ou juntados por eles à CPI.

a.2 documentos enviados pelo Ministério da Defesa e Ministério do Exército, relativos à compra de equipamentos pela ABIN, bem como laudos técnicos de tais equipamentos.

b) Para prosseguimento das investigações iniciadas na CPI acerca da escuta e vazamento da interceptação autorizada nos telefones do Sr. Paulo Marinho, encaminhar:

b.1 cópias das notas taquigráficas dos depoimentos das testemunhas Paulo Marinho e Daniel Dantas, bem como os documentos juntados aos autos da Comissão durante seus depoimentos.

c) devido aos fortes indícios da prática de interceptações telefônicas ilegais, por parte da empresa Kroll, contratada pelo Grupo Opportunity, controlado pelo Sr. Daniel Dantas, praticada também pela empresa Telecom Itália, encaminhamos ao Ministério Público depoimentos colhidos, dados e informações para que este, que tem acesso aos autos das operações Chacal e Satiagraha, possa prosseguir nas investigações.

d) Para requerer judicialmente a cassação do registro da empresa Kroll em decorrência dos delitos imputados na ação penal da Operação Chacal.

e) Para prosseguimento das investigações acerca da escuta telefônica ilegal de que foi vítima a Procuradora-Geral do Ministério Pública junto ao Tribunal de Contas do DF, Dr^a Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, encaminhar as notas taquigráficas de seu depoimento, inclusive da sessão reservada, bem como dos documentos juntados durante a sessão.

- g) Para prosseguimento das investigações relativas às interceptações telefônicas ilegais, encaminhar as informações relativas a atuação do Sr. Avner Shemesh.

10.3 SUGESTÃO DE INDICIAMENTOS

Como critério na conclusão do relatório, adotamos a prática de não indiciar quem já se encontra indiciado em inquérito ou denunciado em processos penais, não implicando esta atitude em reconhecimento da inexistência de prova contra os referidos investigados. Apenas entendemos desnecessária a repetição de procedimento já adotado por autoridade policial ou membro do Ministério Público.

Quando não encontramos elementos suficientes e conclusivos de autoria e materialidade do delito de interceptações telefônicas ilegais, adotamos o procedimento usual, em comissões parlamentares de inquérito dessa Casa, de remessa do material investigado a autoridade competente para prosseguimento das investigações.

Nesse contexto, se encontram os investigados, por essa CPI, abaixo relacionados, indiciados ou denunciados criminalmente:

DENUNCIADOS	CRIMES IMPUTADOS
EDUARDO BARROS SAMPAIO	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
EDUARDO DE FREITAS GOMIDE	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
VANDER ALOÍSIO GIORDANO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29, 325, §1º, inciso II, §2º, art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
JÚLIA MARINHO LEITÃO DA CUNHAA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
KARINA NIGRI	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 325, §1º, inciso II, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, do

	CP, todos em concurso material.
TIAGO NUNO VERDIAL	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
THIAGO CARVALHO DOS SANTOS	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
MÁRCIA CRISTINA RUIZ	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
JOÃO CARLOS RUIZ	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º e art. 333, parágrafo único, do CP, todos em concurso material.
MAURO SUSSUMU OSAWA	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 71, e art. 317, §1º c/c art. 69 do CP.
SUELI LEAL	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 71, e art. 317, §1º c/c art. 69 do CP.
EDMAR BATISTA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
SÔNIA MARIA DORIA E SOUZA	Arts. 288 e 180, §1º c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
VICENTE BUENO JÚNIOR	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 71 e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, do CP, todos em concurso material.
NILZA SOARES MARTINS	Arts. 288 e 317, §1º, c/c art. 29, do CP, em concurso material.
ALEXANDRE RAMOS MARTINS	Arts. 288 e 317, §1º, c/c art. 29, do CP, em concurso material.
RAFAEL RAMOS MARTINS	Arts. 288 e 317, §1º, c/c art. 29, do CP, em concurso material.
NIVALDO COSTA	Arts. 288, 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 71, e art. 317, §1º c/c art. 69 do CP.

DENUNCIADOS	CRIMES IMPUTADOS
DANIEL VALENTE DANTAS	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29, 180, §1º, c/c §§ 2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, do CP.

CARLA CICO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29, 180, §1º, c/c §§ 2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, do CP.
CHARLES CARR	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º, c/c §§ 2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, do CP.
OMER ERGINSOY	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, e art. 180, §1º, c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
EDUARDO BARROS SAMPAIO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
EDUARDO DE FREITAS GOMIDE	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
VANDER ALOÍSIO GIORDANO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP.
TIAGO NUNO VERDIAL	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP, e art. 10, da Lei 9.296/96, c/c art. 69 do CP.
KARINA NIGRI	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
THIAGO CARVALHO DOS SANTOS	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 317, §1º c/c art. 29, art. 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 29 do CP, e art. 10 da Lei 9.296/96, todos em concurso material.
JÚLIA MARINHO CUNHA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do CP, e art. 10, da Lei 9.296/96, c/c art. 69 do CP.
WILLIAM PETER GOODALL	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, ART. 333, parágrafo único, do CP, c/c art. 69, do CP.
MARIA PAULA GODOY GARCIA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
ALCINDO FERREIRA	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art.

	180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
JUDITE DE OLIVEIRA DIAS	Arts. 288, art. 317, §1º c/c art. 29, art. 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 29 do CP, e art. 71, do CP, e art. 10 da Lei 9.296/96, todos em concurso material.
ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO	Arts. 288, 153, §1º-A, §2º, c/c art. 29, art. 180, §1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do CP.
AILTON KELSON RODRIGUES RESENDE	art. 325, § 1º, inc. II c.c. o § 2º do mesmo artigo, do CP.
FRANCISCO GILBERTO DUTRA ARAÚJO	art. 10, da Lei 9.296/1996.
EDSON ALVES CRISPIM	art. 325, § 1º, inc. II c.c. § 2º do mesmo artigo, CP c.c. art. 10, da Lei 9.296/96.
HORÁCIO FERREIRA REGO	Art. 10, da Lei 9.296/1996.
PROTÓGENES PINHEIRO QUEIROZ	art. 325, § 2º, CP e art. 10, segunda parte, da Lei 9296/1996.

Estamos, no entanto, encaminhando o material apurado na CPI para as autoridades processantes, com vistas à continuidade do inquérito ou ação penal..

10.3.1 Do falso testemunho

Questão que suscitou polêmica e debates na Comissão foi a possível prática de falso testemunho pelos investigados Protógenes Queiroz e Paulo Lacerda.

Quanto ao primeiro, este compareceu à CPI na condição de investigado, portanto, a teor da legislação nacional e internacional, não estaria obrigado a se auto-incriminar.

Quanto ao segundo, este encaminhou ao Relator da Comissão documento circunstanciado contendo explicações e complementações de seu depoimento, antes do relatório. Portanto, incide sobre o fato, a exclusão da punibilidade, nos termos do Código Penal Brasileiro, art. 342, § 2º.

10.3.2 Indiciamentos

A CPI, por fim, entende que há indícios de ilegalidade que apontam para a necessidade de o Ministério Público analisar a conduta de:

Eneida Orbage de Brito Taguary, Delegada de Polícia Civil, por execução de escuta ambiental sem prévia autorização judicial.

Encaminhar ao Ministério Público os depoimentos de Ulisses Borges de Resende, Guilherme Castelo Branco, Luís de Freitas Pires de Sabóia, Paulo Roberto Thompson Flores e Janaína Faustino, bem como o procedimento de apuração preliminar arquivado pela Corregedoria Geral de Polícia do Distrito Federal, e demais documentos conexos com o caso.

Eloy de Ferreira Lacerda, detetive particular, por prática de interceptação ilegal. Devem ser investigados, ainda, os demais integrantes de sua família que possuem escritórios de investigação particular, os quais atuam em conjunto.

Augusto Pena, policial civil de São Paulo, por interceptação telefônica ilegal de sua ex-esposa, Sr^a Regina Célia Lemes de Carvalho; por manter em sua posse mídias contendo áudios de gravações telefônicas autorizadas; por induzir a autoridade judicial ao erro, introduzindo números telefônicos de pessoas não investigadas. Encaminhar ao Ministério Público cópia do depoimento da Sr^a Regina Célia Lemes de Carvalho e;

Idalberto Martins de Araújo, Sargento da Aeronáutica, pela posse de material sigiloso de operações policiais encontrado em sua residência.

Sala das Sessões em 23 de abril de 2009.

Dep. Nelson Pellegrino

RELATOR.

11 ANTEPROJETO DE LEI, DE 2009

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Seção I

Da Abrangência da Lei.

Art. 1º As disposições desta Lei aplicam-se às interceptações, por ordem judicial, de dados e de comunicações telefônicas de qualquer natureza, nas hipóteses e na forma que estabelece, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 2º Submetem-se ao mesmo regime jurídico, o registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, o fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios.

Art. 3º A gravação de conversa própria, com ou sem consentimento do interlocutor, não se sujeita às disposições desta Lei, mas, quando clandestina, só poderá ser divulgada para o exercício regular de um direito.

Seção II

Das Definições.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entendem-se como dados e comunicações telefônicas passíveis de quebra de sigilo:

I - os registros de dados referentes à origem, destino e duração das ligações telefônicas;

II - o conteúdo das conversas e de quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso de comunicações telefônicas ou em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

III - o sinal telefônico utilizado para localização do usuário do serviço de telefonia móvel.

Art. 5º Constituem quebra de sigilo de comunicações de qualquer natureza, a interceptação, a escuta, a gravação, a decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior.

Seção III

Das Regras Gerais.

Art. 6º Correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

Art. 7º Constitui requisito obrigatório para pedido de interceptação de dados e de comunicações telefônicas a prévia instauração de inquérito policial ou de instrumento formal de investigação criminal, no âmbito do Ministério Público.

Art. 8º A autorização judicial de interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza é ato jurisdicional exclusivo do juiz criminal.

Art. 9º. O sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o ministério público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Art. 10. O juiz que autorizar escuta ambiental ou a interceptação de dados e de comunicações telefônicas de qualquer natureza, ficará impedido de julgar a ação penal respectiva.

Art. 11. A quebra do sigilo das comunicações telefônicas respeitará o sigilo profissional do defensor, não sendo admitida nas comunicações entre o acusado ou investigado e seu advogado no exercício da profissão.

Art. 12. É vedado ao juiz, de ofício, quebrar o sigilo dos dados e das comunicações de que tratam os incisos do art. 4º desta Lei.

Art. 13. Constitui infração funcional do juiz a autorização de quebra de sigilo de comunicações em desacordo com o previsto nessa lei, em especial quando o fizer sem fundamentação específica para cada terminal a ser interceptado.

Art. 14. Os atos processuais e a execução da interceptação de dados e comunicações telefônicas serão realizados por meio eletrônico, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS.

Art. 15. A interceptação consiste em medida judicial extrema e só será utilizada como meio estritamente necessário ao deslinde do crime quando for inviável a obtenção da prova por meio diverso, obedecidos, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade estrita, da eficácia e sigilo da investigação policial, da ampla defesa e da proibição do excesso.

Art. 16. Aos acusados e investigados alvos de interceptação na forma desta Lei são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, preservados, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial.

Art. 17. Ao terceiro prejudicado é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 18. A prova ilícita é imprestável para qualquer fim, não podendo, em nenhuma hipótese serem utilizadas as informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações que desrespeite as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Podem justificar a violação da garantia do sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, os seguintes crimes:

- I - decorrentes de ações de terrorismo;
- II - financiamento ou tráfico de substância entorpecente e drogas afins;
- III - tráfico de pessoas e subtração de incapazes;
- IV - tráfico de armas, munições e explosivos;
- V - tráfico de espécimes da fauna silvestre;
- VI - corrupção de menores;
- VII - pedofilia;
- VIII - lavagem de dinheiro;
- IX - quadrilha ou bando;
- X - contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;
- XI - contra a ordem econômica e tributária;
- XII - contra o sistema financeiro nacional;
- XIII - falsificação de moeda ou a ela assimilados;

XIV - roubo, latrocínio, extorsão simples, extorsão mediante seqüestro, seqüestro e cárcere privado

XV – homicídio doloso;

XVI - estupro e atentado violento ao pudor;

XVII - praticado por organização criminosa;

XVIII - crime que o Brasil tenha se comprometido a reprimir em convenção internacional.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS.

Seção I

Do pedido e da autorização judicial.

Art. 20. O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza será formulado por petição eletrônica ao juiz mediante representação do presidente do inquérito policial ou requerimento do membro do Ministério Público que acompanhar a investigação, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – o prazo estimado da duração da quebra do sigilo;

V - a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e a inviabilidade da prova ser obtida por outros meios;

VI – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VII – a indicação do nome da autoridade investigante responsável pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§1º O pedido de interceptação deverá ser instruído com cópia digitalizada das partes essenciais do procedimento investigatório que demonstrem, a juízo do requerente, a necessidade da medida extrema.

Art. 21. A representação da autoridade policial, após a manifestação do Ministério Público, ou o requerimento do Ministério Público de quebra de sigilo, distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, terá a sua

admissibilidade examinada pelo juiz que, em até 48 horas, a negará, quando a representação ou o requerimento não atender aos pressupostos estabelecidos nesta Lei, ou, caso contrário, a autorizará, por prazo determinado, em decisão fundamentada que demonstre estarem preenchidos os requisitos formais de que trata o art. 21, sob pena de nulidade.

Art. 22. Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 23. Deferida a ordem, o mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade policial que for executá-la, com cópia para o representante do Ministério Público designado para acompanhar a investigação.

Art. 24. As vias do mandado judicial e a cópia destinada ao Ministério Público, certificadas digitalmente por identificação única do juiz, serão enviadas por meio eletrônico e acessadas de modo restrito e exclusivo por meio de senhas pessoais e intransferíveis pelo presidente do inquérito, o representante do Ministério Público e o funcionário do quadro permanente da companhia telefônica especialmente designado para essa função.

Art. 25. O presidente do inquérito, quando não executar a ordem pessoalmente, indicará ao juiz o nome do policial ou policiais responsáveis pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas do recebimento da ordem judicial.

Parágrafo único. Caso seja necessária a designação de mais policiais ou de substituição dos profissionais envolvidos na operação, será disponibilizada, pela autoridade judiciária competente, novas senhas, pessoais e intransferíveis.

Art. 26. Recebida a ordem, a prestadora de serviço de telecomunicação disponibilizará os meios necessários à implementação da medida, imediatamente, não podendo alegar óbices de qualquer natureza, sob pena de multa cominatória diária até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 27. A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será efetuada sob a supervisão da autoridade policial e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Estando a investigação por meio de interceptação telefônica relacionada ao controle externo da atividade policial, a execução das operações técnicas de quebra de sigilo poderão, mediante requisição do Ministério Público e autorização judicial, ser confiadas à autoridade de polícia judiciária de instituição não envolvida na investigação, independentemente de suas atribuições originárias.

Seção II

Do prazo e do Regime de Execução.

Art. 28. O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 30 dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§1º Para cada prorrogação será necessária nova decisão fundamentada, observado o disposto no caput.

§2º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação, em suas comunicações, ou que, mantido o mesmo número, mudou de prestadora, poderá formular, em caráter de urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 24 horas.

§3º Adotadas as providências de que trata o § 2º, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz que reapreciará o pedido.

Art. 29. Os resultados das operações técnicas realizadas nos termos desta Lei não poderão ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime conexo.

Parágrafo único. Se no decorrer da operação surgir forte indício da existência de outro crime, que não lhe seja conexo, mas que preencha os

requisitos estabelecidos no art. 20, a autoridade policial deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 30. Findas as operações técnicas, por meio eletrônico de acesso restrito, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material de áudio produzido, acompanhado de auto circunstanciado, digitalizado, contendo o resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Do resumo deverão constar o histórico de chamadas de todos os telefones interceptados durante o período autorizado, as transcrições das chamadas consideradas incriminadoras e os elementos que corroboram a acusação.

Art. 31. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que, mediante acesso controlado ao arquivo eletrônico, se julgar necessário, requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares que serão executadas obedecendo, no que couber, as regras previstas neste Capítulo.

Seção III

Do incidente probatório.

Art. 32. Recebido o material obtido nas operações técnicas, e não havendo necessidade de diligências complementares previstas nesta lei, o juiz dará ciência de sua existência às partes.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, as partes poderão examinar o auto circunstanciado do qual constará o histórico das ligações, com todos os números pelos quais as comunicações foram interceptadas, com duração, data e horário, e, em juízo, escutar as gravações pelo prazo determinado pelo juiz, proporcional à duração da interceptação, a quem caberá zelar pela preservação da inviolabilidade e privacidade da prova.

§2º Findo o prazo fixado para a audição das gravações, a parte, se quiser, em 48 horas, indicará os trechos que pretende obter reprodução, necessários à sua defesa.

§3º O juiz negará a reprodução do trecho que evidentemente não constituir prova de defesa do requerente ou que diga respeito apenas a terceiro..

§4º As dúvidas a respeito da autenticidade da gravação ou da voz serão decididas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

§5º Das decisões previstas nos parágrafos deste artigo cabe recurso em sentido estrito, com efeito suspensivo restrito ao incidente probatório.

Art. 33. A reprodução do trecho requerido e todas as gravações de interceptação de comunicação telefônica terão proteção contra acesso não permitido e serão autuadas e conservadas em absoluto segredo de justiça, sob a guarda do juiz.

Seção IV

Da inutilização da gravação irrelevante e da revogação do segredo de justiça.

Art. 34. Após a manifestação da parte quanto aos trechos relevantes para a sua defesa, o juiz notificará todas as pessoas que não constituíam alvos do procedimento de interceptação telefônica e que tiveram seus diálogos gravados, intimando-as para, se quiserem, solicitarem a destruição dos trechos que lhes dizem respeito.

Parágrafo único. A notificação deverá informar o objeto da investigação que ensejou a interceptação e o período em que ocorreu.

Art. 35. Recebido o pedido de destruição feito pelo terceiro interessado, o juiz dará vista as partes para que se manifestem sobre o prejuízo que a supressão possa causar a defesa ou a acusação.

Art. 36. Ouvida a defesa e o Ministério Público e não havendo prejuízo para a instrução probatória do feito, o juiz determinará a destruição dos trechos que considerar de irrelevância incontroversa.

Art. 37. Após a manifestação formal das partes e destruídos os trechos irrelevantes para prova, o juiz poderá revogar o segredo de justiça que recai sobre os autos.

Parágrafo único. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captções de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, quando não acarretar prejuízos a produção de provas ou prejuízos materiais e morais ao acusado ou terceiros.

Art. 38. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captções, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS DE CONTROLE.

Seção I

Do Órgão Regulador e das Prestadoras de Serviço de Telefonia.

Art. 39. O órgão regulador de telecomunicações regulamentará o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Parágrafo único. Preferencialmente as interceptações telefônicas ocorrerão de modo centralizado, mediante uso de equipamentos especializados em armazenamento do áudio das conversações, que sejam passíveis de auditoria técnica, instalados em localidades de acesso restrito de pessoal, dotadas de dispositivos de segurança e sob permanente vigilância.

Art. 40. As operadoras de telefonia móvel ou fixa e assemelhadas manterão equipes permanentes, com pessoal do quadro próprio, para fiscalizar e detectar interceptações ilegais e vazamento de informações sigilosas sob sua guarda, hipótese em que a ANATEL, a autoridade policial e o consumidor deverão ser imediatamente informados.

§1º O órgão regulador de telecomunicações promoverá, periodicamente, auditorias nas instalações das prestadoras de serviço de telefonia, com o objetivo de identificar e corrigir vulnerabilidades ao sigilo das comunicações telefônicas.

§2º As fiscalizações devem abranger os procedimentos de execução de interceptações telefônicas implementados pelas prestadoras de serviço de telefonia, bem como os equipamentos e programas utilizados nas operações de interceptação.

Art. 41. As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ordens judiciais que trata esta Lei.

Art. 42. O órgão regulador de telecomunicações exigirá relatório mensal sobre o fluxo interno de tramitação das ordens judiciais de interceptações telefônicas e as medidas de segurança adotadas com o objetivo de assegurar o sigilo das comunicações telefônicas.

Seção II
Da Transparência.

Art. 43. O Conselho Nacional de Justiça publicará periodicamente relatórios estatísticos relativos aos procedimentos de interceptações telefônicas em andamento e os já concluídos.

§ 1º Os relatórios serão publicados até quinze dias após o encerramento do período a que corresponder, e encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º Para efeitos dos relatórios estatísticos previstos neste artigo, deve ser considerada uma interceptação telefônica cada número interceptado, independentemente de prorrogações do prazo inicial..

I - O relatório sintético de interceptações telefônicas em andamento, subdividido em seções com informações da justiça estadual e da justiça federal, será publicado mensalmente, e deverá conter a quantidade de interceptações telefônicas em andamento em cada unidade da federação.

II - O relatório analítico de interceptações concluídas, subdividido em seções com informações da justiça estadual e da justiça federal, será publicado anualmente, e deverá conter informações da totalidade de interceptações autorizadas e já encerradas, e ainda:

- 1) unidade da federação onde está registrado o terminal interceptado;
- 2) o juízo que autorizou a medida;
- 3) a duração total da interceptação, incluindo as prorrogações;
- 4) o principal crime que ensejou a interceptação.

Art. 44. O órgão regulador de telecomunicações deverá publicar relatório estatístico, a partir de dados obtidos junto às prestadoras de serviços de telecomunicações, relativos às interceptações telefônicas em andamento, contendo, pelo menos, as informações estabelecidas neste artigo.

I - O relatório sintético de interceptações telefônicas em andamento será publicado mensalmente, e deverá conter:

- 1) a prestadora de serviço de telefonia responsável pela interceptação telefônica;
- 2) a unidade da federação onde está registrado o telefone interceptado;
- 3) a quantidade de interceptações telefônicas em andamento em correspondência com as informações das alíneas anteriores.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 45. Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiver acesso, por qualquer meio, às informações de que tratam os incisos do art. 4º, são responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicada, isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previstos nesta Lei.

Art. 46. As prestadoras de serviço de telefonia responderão objetivamente por danos materiais e morais causados aos seus consumidores, quando decorrentes de interceptações ilícitas.

Seção I

Das Sanções Penais e Administrativas.

Art. 47. O *caput* do art. 48 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:” (NR).

Art. 48. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.117..

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e.

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza..” (NR).

“Art. 132...

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117.” (NR).

Art. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.151..

§1º .

III - quem impede comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;” (NR).

“Art. 151-A. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza; ou.

II - utilizar o resultado de interceptação de comunicação telefônica ou telemática para fins diversos dos previstos em lei.

III – sabendo ilícita a origem das informações obtidas por meio de interceptação telefônica e escuta ambiental divulgá-las ou publicá-las em meios de comunicação social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.” (NR).

“Art. 151-B. Produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR).

“Art. 151-C. impedir, dificultar ou retardar a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput é praticado por funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia.” (NR).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 49. O Poder Judiciário regulamentará a forma com que as interceptações serão realizadas nas localidades onde não for possível o processo eletrônico, observando os procedimentos, as regras gerais e os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* não conterà o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 51. O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.”. (NR).

Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 53. Revoga-se a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas ou Ilegais tiveram início efetivo no de fevereiro de 2008, apesar de ter sido requerida no dia 23 de agosto de 2007, a partir de requerimento de autoria do Deputado Federal Marcelo Itagiba, baseado na denúncia publicada na Revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.

Tratava-se de fato grave e reconhecidamente de grande relevância desde o seu início, reconhecido, de pronto, pela Câmara dos Deputados.

Razão pela qual, com base no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, foi criada e instalada, nesta Casa Legislativa, Comissão para a apuração de um fato cuja investigação envolveria a relação entre os órgãos de persecução penal

brasileiros para desvelar um episódio que denunciava a ocorrência de escutas clandestinas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O fato descrito como “escutas telefônicas clandestinas” foi registrado por vários Ministros da mais alta Corte Judiciária do Brasil de modo concreto e absolutamente determinado, que denunciavam suspeitas de que estavam sendo grampeados, com fortes indicativos da existência de uma banda podre da Polícia Federal por traz do malfadado episódio. A suspeita, gravíssima, envolvia descaso com garantias constitucionais do cidadão brasileiro levados a efeito pela polícia judiciária atingindo, assim, o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

As investigações demandariam, assim, incursões no âmbito das atividades, afora das do Ministério Público, de todos os Poderes Constitucionais: do Legislativo, perquirindo-se sobre os limites de investigação de uma CPI e a sua inércia no tocante a seu papel de dar uma saída normativa à questão; do Executivo e do Judiciário, refletindo-se sobre os limites que devem ser impostos ao delegado e ao juiz, na execução de uma interceptação telefônica.

O Congresso Nacional não faltou com sua missão institucional de investigar e pôde, por intermédio dos trabalhos levados a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Clandestinas ou Ilegais, a chamada CPIESCU, desvelar muitas das vicissitudes do processo de interceptações de comunicações no Brasil.

Descobriu-se haver abusos os mais diversos: escutas oficiais por órgão que não tem competência legal para fazê-lo (Polícia Rodoviária Federal e Abin); autorizações judiciais por juízes cíveis, inclusive de juizados especiais para a apuração de crimes de baixa lesividade.

Fragilidades diversas na forma de execução das ordens judiciais de escutas telefônica realizadas sem o devido cuidado por terceirizados de operadoras telefônicas; ordens judiciais sem fundamentação adequada, com pseudo fundamentações ou sem qualquer fundamentação; enxertos de números em ordens já feitas; livre comercialização de equipamentos de escuta; anúncios publicitários para serviços de escutas de diversas naturezas.

Por informações recebidas das próprias companhias telefônicas chegou-se a cerca de 400.000 interceptações num único ano, o de 2007, em contradição, vale dizer, com números oficiais divulgados sobre o mesmo período, o que torna o caso mais grave ainda, porque, além de demonstrar total

descontrole estatal sobre a atividade que envolve a privacidade individual, indica a existência de grande número de escutas clandestinas e ou ilegais.

Pior, levadas a efeito por pessoas que têm exatamente a função de executá-las sob o rigor da Lei. Estão envolvidos nesse processo de banalização da garantia constitucional do cidadão brasileiro a polícia, promotores de justiça, juízes, funcionários e ex- funcionários de operadoras telefônicas e até empresas internacionais especializadas em espionagem empresarial.

Foi desvelado um submundo das escutas no Brasil composto de um mercado próprio, com mercadores, produtos, serviços e preços a serviço de interesses os mais espúrios.

Ao longo das apurações foi noticiado mais um grampo bombástico realizado para interceptar uma comunicação telefônica entre um Senador da República e o Presidente do STF.

Algo precisa então ser feito. Condutas, as mais reprováveis, devem ser tipificadas como crime. O uso de equipamentos de escuta sem autorização legal e das autoridades constituídas, devem ser criminalizadas. Responsabilidades devem ser atribuídas a cada um dos atores do processo, desde o pedido de quebra de sigilo, passando pela autorização, até a sua execução.

O sigilo do processo deve ser garantido pelos meios materiais e tecnológicos já disponíveis. O processo deve mudar para ser, senão indevassável, absolutamente controlado. Quem fraudar o sistema de garantia constitucionais brasileiro, deve ser identificado e punido exemplarmente.

A disciplina em vigor já mostrou ser insuficiente para que o controle do processo seja feito à contento. O pretenso rigor legal da Lei nº 9.296 já não engana mais ninguém. É preciso, estabelecer uma forma que, a despeito das fragilidades humanas, possa garantir o uso deste importantíssimo método investigativo, mas estabelecendo responsabilidades, garantindo os mais mezinhos direitos da cidadania brasileira.

O presente anteprojeto busca compatibilizar tudo isso, instituindo regras e princípios norteadores da conduta de cada ator do sistema. Com a ajuda dos brilhantes juristas de escol, Miguel Reale Júnior, Ives Gandra Martins, Ada Pellegrini Grinover, Flávio Gomes, Damásio de Jesus, Vicente Grecco Filho, João Mestieri, Nilo Batista, Juarez Xavier, Luiz Guilherme Vieira, Cesar Bitencourt, dentre outras grandes nomes, foi possível disciplinar a quebra do sigilo

prestigiando o melhor direito. Ao que deles pudemos apreender, acrescentamos a imposição do uso do processo eletrônico, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 2006.

Será um aprofundamento de um processo que já não tem mais volta: a modernização tecnológica do sistema judiciário brasileiro que se iniciou desde o ano de 2003. Por esta forma de atuar, o Estado poderá, pelo trâmite de requerimentos e representações eletrônicas deferidas por meio eletrônico, resguardados em arquivos eletrônicos, preservar o segredo de justiça sobre toda a investigação por meio de acessos a um sistema que só pode se realizar mediante o uso de senhas pessoais e intransferíveis.

Apenas por isso, a fraude será reduzida enormemente. Se vazamentos ocorrerem será possível a perfeita identificação do fraudador que poderá ser sancionado civil, penal e administrativamente, por desrespeito às regras e aos princípios que ora se sugerem impostos a todos aqueles que lidam com dados e comunicações telefônicas interceptadas no âmbito da investigação criminal e da instrução processual penal, bem como com o registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, o fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios.

Os inquéritos e processos que contiverem elementos sigilosos, correrão em segredo de justiça até que o momento em que a publicidade prejudique a operação investigativa ou a imagem de terceiros. Após isso, preservada a prova que tenha interesse para a causa, retirados os trechos que podem comprometer a imagem daqueles que tiveram sua intimidade indiretamente devassada pela investigação policial, o juiz poderá quebrar o segredo de justiça disponibilizando seu conteúdo à imprensa.

O processo deve ser, sim, público, mas desde que preservada a intimidade daqueles que em nada contribuíram para a realização do crime investigado. A interceptação de dados e de comunicações telefônicas deverá ser precedida, obrigatoriamente, de instauração de inquérito policial ou procedimento formal investigatório no âmbito do Ministério Público..

A captação de imagem e de som ambiental só será autorizada quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica e o sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio

de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o ministério público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Ficará vedado ao juiz criminal que autorizar escuta ambiental ou a interceptação, julgar a ação penal respectiva, constituindo infração funcional do juiz a autorização de quebra de sigilo de comunicações em desacordo com o previsto na lei que ora se propõe, em especial quando o fizer sem fundamentação específica para cada terminal a ser interceptado.

A interceptação consistirá efetivamente em medida judicial extrema e só será utilizada como meio estritamente necessário ao deslinde do crime quando for inviável a obtenção da prova por meio diverso, obedecidos, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade estrita, da eficácia e sigilo da investigação policial, da ampla defesa e da proibição do excesso.

O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 30 dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. Para cada prorrogação será necessária nova decisão fundamentada.

Aos acusados e investigados alvos de interceptação estarão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, preservados, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial, e ao terceiro prejudicado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A prova ilícita será imprestável para qualquer fim, *ex vi legis*, não podendo, em nenhuma hipótese serem utilizadas as informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações que desrespeite as regras estabelecidas legalmente. Haverá uma lista exemplificativa de crimes que *a priori* preenchem os requisitos de complexidade, lesividade ou peculiaridade que justifiquem a interceptação, para dar aos atores do processo um juízo de valor predeterminado, mas aberto a novas situações que evidenciem a necessidade de uso da medida extrema.

Fica, também, inaugurada uma fase do mais absoluto rigor no controle sobre as prestadoras de serviço de telefonia e os equipamentos de escuta telefônica. Caberá à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações regulamentar o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento da nova Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

As operadoras de telefonia móvel ou fixa e assemelhadas manterão equipes permanentes, com pessoal do quadro próprio, para fiscalizar e detectar interceptações ilegais e vazamento de informações sigilosas sob sua guarda, hipótese em que a ANATEL, a autoridade policial e o consumidor deverão ser imediatamente informados.

Restará, com a aprovação do anteprojeto, absolutamente proibidos o uso, o porte, a produção, a comercialização e a importação de equipamentos ou programas destinados à realização de interceptação telefônica, sem a prévia autorização e homologação do órgão regulador de telecomunicações. A aquisição de equipamentos e programas utilizados nos procedimentos de interceptação telefônica ficará restrita aos órgãos públicos legalmente autorizados a executar interceptações telefônicas.

A transparência será prestigiada com a obrigação imposta ao Conselho Nacional de Justiça para que publique periodicamente relatórios estatísticos relativos aos procedimentos de interceptações telefônicas em andamento e os já concluídos, ao mesmo tempo em que o órgão regulador de telecomunicações deverá publicar relatório estatístico, a partir de dados obtidos junto às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiver acesso, por qualquer meio, às informações obtidas por meio de interceptação, ficarão responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estarão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicada, isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previsto na Lei.

Restará tipificado como crime impedir comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize,

interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Também será crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura.

Incorrerá na mesma pena quem divulgar ou publicar, sabendo ilícita a origem das informações obtidas a partir de interceptações telefônicas. Neste caso, a ilicitude abrange a interceptação clandestina, feita sem autorização judicial, como a que tendo sido autorizada judicialmente, teve o seu sigilo violado. Para se bloquear a indústria do grampo, será necessário punir não apenas o agente público que dá início ao vazamento, mas também aquele que propaga a informação ilicitamente obtida. Não se alegue o princípio da liberdade de imprensa ou o direito de informação da sociedade. No Estado Democrático de Direito não princípios absolutos, e quando em conflito devem ser ponderados. Neste caso, está o direito de alguém presumidamente inocente de não ver divulgada informações a seu respeito, sem que tenha sido autorizada por um juiz.

Por último, restará, outrossim, tipificado como crime, impedir, dificultar ou retardar a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário, pena que será aumentada de um terço até metade se o crime for praticado por funcionários de concessionária de serviço público de telefonia.

Antecipando-nos às críticas naturais no sentido da perquirição sobre a factibilidade de um processo totalmente eletrônico para todos os cantos do País, registramos a redação do art. 50 do projeto, que impõe ao Poder Judiciário a regulamentação da forma com que as interceptações serão realizadas nas localidades onde não for possível o processo eletrônico, observando os procedimentos, as regras gerais e os princípios estabelecidos nesta Lei, regulamentação esta que poderá assim fazer até 5 anos a contar da data da publicação deste novo marco legal.

Acreditamos que, sendo a interceptação um demanda muito mais característica de grandes centros urbanos, locais onde a tecnologia já está em

uso de diversos modos, bem como o fato de as exigências que ora se impõe constar da regulamentação dos diversos tribunais brasileiros, cinco anos para a implementação das exigências ora propostas somadas ao tempo do processo legislativo serão tempo mais que suficiente para não causar qualquer transtorno às atividades persecutórias criminais brasileiras.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para o aprimoramento do nosso Estado Democrático de Direito com o fortalecimento das garantias constitucionais dos direitos individuais fundamentais, em especial o da intimidade e de incolumidade da imagem e da honra, contamos com nossos Pares para darmos juntos esse grande passo legislativo no sentido da dignidade da cidadania brasileira.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator.